



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 497/2014 DE 24/10/2014

Promovente:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)
Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)

Ementa:

DETERMINA A REQUALIFICAÇÃO URBANA DE ÁREA LOCALIZADA NA REGIÃO CENTRAL A SER DENOMINADA COMO CIRCUITO DAS COMPRAS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº	01	do proc	fls. 1
Nº	01-497	de	41
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar			
RF 100 406			

PROJETO DE LEI Nº

PL
497/2014

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

11 NOV 2014

SGP. 42

"Determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A área definida no perímetro descrito será objeto de requalificação urbana com a finalidade de fomentar sua vocação para o comércio visando à revitalização da área, a melhoria das condições urbanas da região, e a instituição do Circuito das Compras.

Parágrafo único. O perímetro se inicia na confluência da Avenida Duque de Caxias com a Avenida Rio Branco, segue pela Avenida Duque de Caxias até a Rua dos Andradas, segue pela Rua dos Andradas e pela Rua Beneficência Portuguesa, passando pela Avenida Ipiranga até Avenida Cásper Libero, segue pela Avenida Cásper Libero até Rua Coronel Batista da Luz, segue pela Rua Coronel Batista da Luz até a Rua Brigadeiro Tobias, segue pela Rua Brigadeiro Tobias até a Rua Mauá, segue pela Rua Mauá até a Rua General Couto de Magalhães, segue pela linha da Estrada de Ferro até a Rua Prof. Cesare Lobosco, segue pela Rua Prof. Cesare Lobosco até a Rua Silva Pinto, segue pela Rua Silva Pinto até a Rua Anhaia, segue pela Rua Anhaia até a Rua Júlio Conceição, segue pela Rua Júlio Conceição até a Rua Newton Prado, segue pela Rua Newton Prado e Rua Guarani até a Rua Prates segue pela Rua Prates até a Rua João Teodoro, segue pela Rua João Teodoro até a Rua Maria Marcolina, segue pela Rua Maria Marcolina até a Avenida Rangel Pestana, segue pela Avenida Rangel Pestana passando sobre o Viaduto vinte e cinco de março, até a Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, segue pela Rua Dr. Bittencourt

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos: (s) sob nº

2 a 3 e (s) de informação

sob nº 4. 12/11/14

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº <u>02</u> do proc	fls. 3
Nº <u>02.497</u> de <u>14</u>	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF 100 406	

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Rodrigues até a Rua General Carneiro, segue pela Rua General Carneiro até a Rua Boa Vista, segue pela Rua Boa Vista até o Viaduto Santa Efigênia, passando pelo Largo São Bento, segue pelo Viaduto Santa Efigênia até Brigadeiro Tobias, segue pela Rua Brigadeiro Tobias até a Rua Capitão Salomão, segue pela Rua Capitão Salomão até o Largo do Paissandu, e deste até a Avenida Rio Branco, segue pela Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

Art. 2º O Poder Executivo especificará mediante decreto as intervenções urbanas necessárias para implementar as disposições previstas no artigo 1º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

JUSTIFICATIVA

A presente proposta determina a requalificação urbana de área definida em perímetro narrado visando à revitalização da área e a promoção de um circuito de compras na Cidade de São Paulo para melhor atender a população paulistana e os turistas que frequentam a região.

Com efeito, a requalificação como instrumento de política urbana fomentará o próprio comércio do local na medida em que determinará obrigação ao Poder Executivo em investir na região e promover intervenções que facilitarão a vida cotidiana da população que lá frequenta, como por exemplo, instituir local próprio para estacionamento de ônibus, interligação da região com outras áreas mediante ônibus especiais.

E mais, com a aprovação da presente iniciativa o Poder Executivo poderá realizar obras públicas de infraestrutura urbana, como balcões para despacho de mercadorias, locais de descanso, orientações turísticas, centro de apoio ao turista entre outros.

No que se refere à competência legislativa, esta se verifica nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, combinado com artigo 13 da Lei Orgânica, já que o Município tem a obrigação de executar Política Urbana no âmbito das cidades.

A Lei nº 16.050/2014 estabelece em seu artigo 12, § 3º, VIII, que o Plano Diretor prevê a hipótese de requalificação para melhorar as intervenções urbanas.

Expostas as razões de minha iniciativa, e diante da relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida, submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

FLORIANO PESARO

Vereador

autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc fls. 4
Nº 01.497 de 14
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 497 de 20 14, 12/11/14 (a) 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 11 NOV 2014

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Política Jurídica, Trabalho, Meio Ambiente e Saneamento

Tribunal de Contas do Estado, do Município e do Distrito Federal

Educação, Cultura e Esporte

Finanças e Orçamento

Marta Costa
PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2014

Sorange Ramalho dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP.2

13/11/14
04/12/14 15. Lina

05

19 11 14

De

DEFERIDO**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha 05
Proc. N° 01-497/14 fls. 7Alessandra Lobaki
RF. 11.136

PRESIDENTE

RDS

1836/2014

REQUERIMENTO Nº

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº 497/2014 Determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser determinada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº 95/2011 Dispõe sobre a política de atendimento de educação especial por meio do Programa Incluir, instituído pelo decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, e dá outras providências; nº 147/2013 Estabelece Diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, e dá outras providências; nº 293/2011 Introduce alterações no art. 1º da lei nº 13.278 de 07 de julho de 1969, e dá outras providências. (Soma a promoção do desenvolvimento sustentável aos princípios norteadores nas licitações e contratos administrativos efetuados pelo município de São Paulo); nº 292/2014 Altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês de novembro, e dá outras providências; de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Sala das Sessões,

ANDREA MATARAZZO

Vereador - PSDB

De acordo,

FLORIANO PESARO

Vereador - PSDB

Protocolo Legislativo - SGP. 22

11/11/2014 08:59:22

Materia PL 497/2014. Não assinado digitalmente.

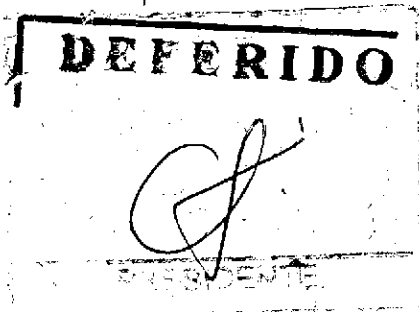
A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

16/11/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

06 a 07 01/12/14

Isis Duarte Rodrigues



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05 fls. 9
Proc. nº 01.497/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

RDS
1900/2014

REQUERIMENTO Nº

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº **470/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Mediação Judicial, a ser comemorado no dia 23 de setembro, e dá outras providências; nº **497/2014** Determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **1/2012** Institui a Política Municipal de Incentivo as Cidades Compactas com benefícios fiscais, e dá outras providências; nº **95/2011** Dispõe sobre a política de atendimento de educação especial por meio do Programa Inclui, instituído pelo decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, e dá outras providências; nº **109/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Comunidade Cigana, a ser comemorado no dia 24 de maio, e dá outras providências; nº **309/2014** Altera a Lei nº 14.471, de 10 de julho de 2007, que Consolida a Legislação Municipal sobre Cidades-irmãs da cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **472/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite, e dá outras providências; nº **602/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências; nº **293/2011** Introduce alterações no art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, e dá outras providências; **PLO nº 10/2010** Acrescenta § 5º ao artigo 143 do Capítulo VII do Título IV da Lei Orgânica do Município; nº **496/2010** Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências; nº **377/2010** Institui o programa Ludicidade – Arte, Cultura e Esporte no Município de São Paulo, e dá outras providências; nº

1749 25/11/2014 010883 - Protocolo Legislativo - 989.72

FOI DE PUBLICADO

27 NOV 2014

(disquisa)

27 11 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.000

01/12/14 14
Isso

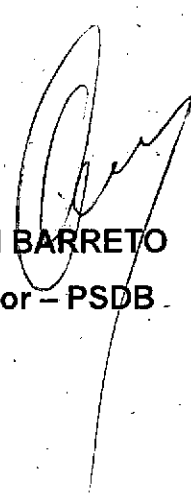


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

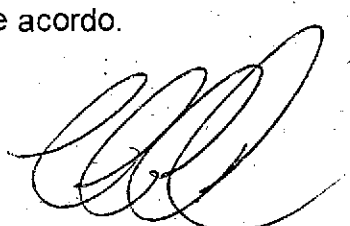
Folha 02
Proc. nº 1-09921/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

497/2009 Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São Paulo, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências; **nº 55/2012** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências; **nº 265/2010** Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; **nº 390/2009** Estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Sala das Sessões,


GILSON BARRETO
Vereador – PSDB

De acordo.


FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO Nº

RDS

1939/2014

Folha
Proc. Nº 01-492/119
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
PF 11.441

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei nº 497/2014 Determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

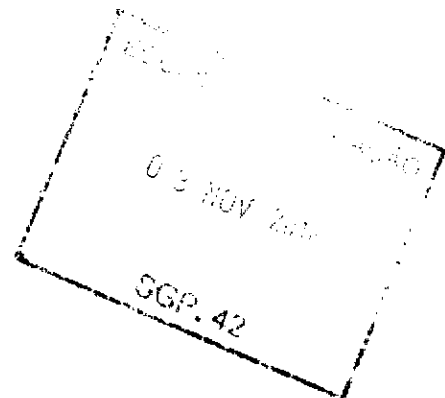
Sala das Sessões,

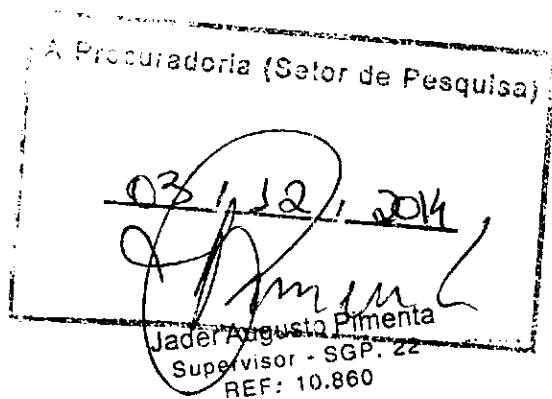
MÁRIO COVAS NETO
Vereador – PSDB

De acordo.

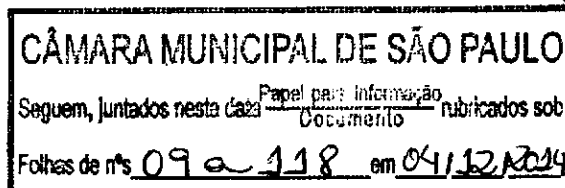
FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB

CMSP - SGP. 22 - 02/12/2014 - 17:10 - 007765 - 1/2





03/12/14 19:30
Wagner
04/12/14 11:00 M. José



M. José
Técnico Administrativo
RF 0940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0497/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 11.220, de 20 de maio de 1992, que institui a divisão geográfica da área do Município em Distritos, revoga a Lei 10.932, de 15 de janeiro de 1991, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, que institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 12.349, de 06 de junho de 1997, que estabelece programa de melhorias para a área central da cidade, cria incentivos e formas para sua implantação, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.520, de 06 de fevereiro de 2003, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.496, de 07 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica;

-Lei Municipal nº 14.003, de 14 de junho de 2005, que consolida o Programa Municipal de Intervenção em Ruas Comerciais do Município de São Paulo;

-Lei Municipal nº 14.917, de 07 de maio de 2009, que dispõe sobre a concessão urbanística no Município de São Paulo;

-Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo (cópia parcial: especialmente região central e Subprefeitura da Sé);

-Lei Municipal nº 14.096, de 08 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica;

-Lei Municipal nº 14.918, de 07 de maio de 2009, que autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística na área da Nova Luz;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, e revoga a Lei nº 13.430/2002 (cópia parcial);

- Decreto 38.505, de 22 de outubro de 1999, que cria o 'Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio – PROBIXIGA', a ser implantado em área especial de intervenção que especifica, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 38.506, de 22 de outubro de 1999, que cria a 'Comissão PROBIXIGA', para atuar no Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 38.578, de 08 de outubro de 1999, que cria o 'Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista – PROPAULISTA', a ser implantado em área especial de intervenção que especifica, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 38.579, de 08 de novembro de 1999, que cria a 'Comissão Plenária Deliberativa – PROPAULISTA', para atuar no Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 52.942, de 24 de janeiro de 2012, que institui o 'Programa Habitacional Renova Centro', e os procedimentos para a sua implantação;

- PL 0601/2003, que inclui no "Programa Rua 24 horas", instituído pela Lei nº 12.273/96, a Rua Treze de Maio, localizada no Bixiga, e dá outras providências;

- PL 0080/2004, que estabelece área para a implementação do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio, e dá outras providências;

- PL 0387/2007, que regulamenta as Áreas de Intervenção Urbana e os instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade, e dá outras providências;

- PL 0018/2012, que cria o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro da Bela Vista, e dá outras providências;

- PL 0223/2006, que dispõe sobre a implantação de um Programa de Revitalização de Áreas em uso de Degradação Urbana na região do Brás e Pari;

- PL 0430/2008, que confere nova redação ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.096/05, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica;

- PL 0373/2009, que dispõe sobre as diretrizes ao programa para requalificação e revitalização urbana da baixada do Glicério e de incentivos seletivos para essa região, nos termos que especifica, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 0545/2012, que determina a requalificação urbana da área localizada no entorno da Rua da Consolação, destinado a sediar o Cine Belas Artes, e dá outras providências;

- PL 0282/2013, que pretende revogar a Lei nº 14.918, de 07 de maio de 2009, que autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística nas áreas do Projeto Nova Luz, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 17

Base de dados : legis
Pesquisa : 11220
Total de referências : 1

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0493 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 11.220 20/05/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a divisao geografica da area do Municipio em Distritos, revoga a Lei 10.932, de 15 de janeiro de 1991, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 334/1991 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
Legislação explicativa: Lei nº 10.932/1991 - Institui a divisao geografica da area do Municipio em Distritos. (ver documento)
Notas complem.: - Decreto nº 33.740/1993 - Dispoe sobre a Integração da Regiao Administrativa do Vale do Aricanduva/Vila Formosa - AR/AF.
- Decreto nº 33.741/1993 - Dispoe sobre a integração da Regiao Administrativa do Jabaquara - AR/JA.
- Decreto nº 33.742/1993 - Dispoe sobre a integração da Regiao Administrativa do Jaçana/Tremembe - AR/JT.
- Decreto nº 34.799/1995- Dispoe sobre a integração da Regiao Administrativa da Casa Verde - AR-CV, na nova divisao geografica da area do Municipio de Sao Paulo em Distritos, instituida por esta Lei.
- Decreto nº 36.738/1997 - Dispoe sobre a integração da Regiao Administrativa de Cidade Ademar - AR-AD, na nova divisao geografica da area do Municipio de Sao Paulo em Distritos, instituida por esta Lei.
- Decreto nº 39.597/2000 - Dispoe sobre a integração da Regiao Administrativa do Itaim Paulista - AR-IT.

[\[Back \]](#)

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.220, DE 20 DE MAIO DE 1992

Institui a divisão geográfica da área do Município em Distritos, revoga a Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei institui a divisão geográfica da área do Município de São Paulo em Distritos.

Art. 2º - Os Distritos são os seguintes: Água Rasa, Alto de Pinheiros, Anhanguera, Aricanduva, Arthur Alvim, Barra Funda, Bela Vista, Belém, Bom Retiro, Brás, Brasilândia, Butantã, Cachoeirinha, Cambuci, Campo Belo, Campo Grande, Campo Limpo, Cangaíba, Capão Redondo, Carrão, Casa Verde, Cidade Ademar, Cidade Dutra, Cidade Líder, Cidade Tiradentes, Consolação, Cursino, Ermelino Matarazzo, Freguesia do O', Grajaú, Guaiianases, Iguatemi, Ipiranga, Itaim Bibi, Itaim Paulista, Itaquera, Jabaquara, Jacona, Jaguará, Jaguarã, Jaraguá, Jardim Ângela, Jardim Helena, Jardim Paulista, Jardim São Luís, José Bonifácio, Lajeado, Lapa, Liberdade, Limão, Mandaqui, Maraílac, Moema, Moóca, Morumbi, Pari, Parque do Carmo, Pedreira, Penha, Perdizes, Perus, Pinheiros, Pirituba, Ponte Rasa, Raposo Tavares, República, Rio Pequeno, Sacomã, Santa Cecília, Santana, Santo Amaro, São Domingos, São Lucas, São Mateus, São Miguel, São Rafael, Sapopemba, Saúde, Sé, Socorro, Tatuapé, Tremembé, Tucuruvi, Vila Andradão, Vila Curuçã, Vila Formosa, Vila Guilherme, Vila Jacul, Vila Leopoldina, Vila Maria, Vila Mariana, Vila Matilde, Vila Medeiros, Vila Prudente e Vila Sônia.

Art. 3º - Os Distritos, definidos no artigo anterior, têm seus limites especificados no Anexo I da presente lei.

Parágrafo único - As indicações de inclusão e exclusão constantes do referido anexo, referem-se apenas ao leito carroçável.

Art. 4º - A divisão geográfica da área do Município de São Paulo, instituída pela presente lei, passa a ser referência obrigatória para a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 5º - Qualquer forma de alteração da sistemática introduzida pela presente lei só poderá ser proposta quinquenalmente, mediante prévia manifestação da Secretaria Municipal do Planejamento e ouvida a população interessada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - (VETADO) a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.

PEDRO BOHMOLETTZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.

fls. 19

Nº 01-0497 de 2014

O funcionário

María José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12273**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 12.273 19/12/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/1996 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[[Back](#)]

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.273 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 59/96, do Vereador Mohamad Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal, de vias públicas localizadas no Centro da Cidade de São Paulo e nos principais pólos comerciais de seus bairros, nas quais será permitido o funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços aí desenvolvidos, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá estar subordinado ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.

§ 3º A inobservância ao disposto no parágrafo anterior implicará em multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs em quaisquer das infrações verificadas, dobrada na reincidência sem prejuízo das penalidades impostas pelas legislações pertinentes.

Art. 2º Fica escolhida a Rua Dom José de Barros como a primeira rua a funcionar nos termos instituídos por esta Lei, devendo seu funcionamento servir de experiência para as demais ruas do mesmo tipo.

Art. 3º Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, nos quais deverão estar previstas forma de iluminação adequada às atividades noturnas, arborização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e disponibilização de áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas proximidades.

Parágrafo único. Fica determinada a construção em cada Rua 24 horas de no mínimo um ou mais quiosques para a instalação de uma cafeteria, de uma banca de jornais e revista e de uma floricultura.

Art. 4º Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades comerciais ali desenvolvidas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc. N° 01-0493 de 2014 fls. 21
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12349

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 12.349 06/06/1997 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Estabelece programa de melhorias para a area central da cidade, cria Incentivos e formas para sua implantação, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 901/1993 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Revogação: Lei nº 16.050/2014 - Revoga os incisos IV e V do art. 7º desta Lei. (ver documento)
- Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 066.785.0/0 - O Tribunal de Justiça rejeitou as preliminares e julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade do par. 1º do art. 6º e da expressão "ou fora" contida nos arts. 6º e 7º, todos desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 066.785.0/0 - O Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto visando a reforma da decisão do Tribunal de Justiça que julgou procedente a ADIN em epígrafe, decretando a inconstitucionalidade do art. 6º e da expressão "ou fora" contida nos arts. 6º e 7º, todos desta Lei. Diante da medida referida, remanescem vigentes e eficazes os dispositivos questionados, até o julgamento final do extraordinário interposto. DOM 28/04/2004 p. 68 c. 3.
- Lei nº 14.918/2009 - Art. 3º - Aplica, no que couber, às áreas do perímetro do Projeto Nova Luz, as disposições desta Lei, especialmente os seus arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 9º.
- Alterações: Lei 16.050/2014 - Altera o art. 16 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0997 de 2014
Marcos Vinícius
O funcionário
de nome MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
nº 10.940
do cargo de Analista Administrativo-RF

- Teatros e Anfiteatros;
- Salas de Espetáculos;
- Auditórios para Convenções, Congressos e Conferências;
- Museus;
- Creches;
- Educação e Cultura em geral.

V - As áreas de pavimentos destinadas à fruição pública como circulação de pedestres, localizadas no pavimento térreo ou em pavimentos correspondentes à soleira de ingresso da edificação no nível dos logradouros públicos, não serão computadas para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento;

VI - Os empreendimentos formados pelo remembramento de 3 (três) ou mais lotes já existentes anteriormente à promulgação da presente Lei e que atinjam o mínimo de 1.000m² (mil metros quadrados), terão direito a uma área construída adicional autorizada, livre de contrapartida, correspondente a 10% (dez por cento) da área do terreno resultante por lote remembrado até o limite máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Os projetos que se beneficiarem do disposto neste artigo serão analisados diretamente pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB ou pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR, conforme a competência.

§ 2º As Secretarias citadas no parágrafo anterior darão conhecimento do pedido à Comissão referida no artigo 17 desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolamento.

Art. 4º Mediante contrapartida financeira, os proprietários de imóveis contidos no perímetro da Operação Urbana Centro poderão apresentar propostas relativas a:

- I - modificações de índices urbanísticos, de características de uso e ocupação do solo, e de disposições do Código de Obras e Edificações;
- II - transferência do potencial construtivo de imóveis preservados;
- III - regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente e concluídas até a data de publicação desta Lei;
- IV - cessão onerosa do espaço público aéreo ou subterrâneo, resguardado o interesse público.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao estabelecido nos artigos 3º e 16 desta Lei.

§ 2º As modificações referentes ao Código de Obras e Edificações não poderão incorrer em prejuízo das condições de estabilidade, segurança e salubridade das edificações e equipamentos.

§ 3º Não serão admitidas ampliações ou construções novas destinadas aos seguintes usos:

- a) comércio atacadista: comércio de produtos alimentícios, materiais de grande porte, produtos perigosos, produtos agropecuários extrativos - categorias de uso C3.1 a C3.4;
- b) serviços especiais: garagens para empresas de transporte e serviços de depósitos e armazenagens - categorias de uso S3.1 e S3.2.

§ 4º Poderá ser concedida ao proponente autorização para executar obras e serviços de melhoria e conservação de áreas públicas, às quais deverão ser realizadas sem qualquer ônus para a Prefeitura e sob sua orientação.

§ 5º A contrapartida financeira citada neste artigo refere-se aos benefícios concedidos que configuram exceção à legislação vigente, autorizados por esta Lei.

Art. 5º As solicitações mencionadas no artigo 4º desta Lei poderão ser concedidas apenas mediante contrapartida financeira para a execução de obras de melhoria urbana na área delimitada pelo perímetro da Operação Urbana Centro, após análise urbanística quanto aos seguintes aspectos:

I - o impacto decorrente da implantação do empreendimento no sistema viário e na infra-estrutura instalada;

II - o uso e a ocupação do solo na vizinhança;

III - a valorização arquitetônica e ambiental dos imóveis a preservar e respectivos logradouros;

IV - a articulação e encadeamento dos espaços públicos e dos espaços particulares de uso coletivo;

V - o enquadramento da volumetria das edificações existentes e a correção dos elementos interferentes, tais como empenas cegas e fundos de edificações, visando à harmonização do desenho urbano.

§ 1º As propostas que atingirem habitações subnormais (cortiços) deverão contemplar solução do problema habitacional de seus moradores, dentro da área da Operação Urbana Centro ou numa faixa de 500m (quinhentos metros) envolvendo seu perímetro, sem ônus para a Prefeitura e sem prejuízo do pagamento da contrapartida financeira.

§ 2º Poderá ser exigida do proponente a realização de obras de infra-estrutura necessárias à implantação do empreendimento proposto, sem ônus para a Prefeitura e sem prejuízo do pagamento da contrapartida.

§ 3º Quando a implantação do empreendimento determinar a execução de obras ou serviços relacionados à operação do sistema viário, o proponente arcará integralmente com as despesas decorrentes, inclusive aquelas referentes a eventuais desapropriações, resguardado o interesse público.

Art. 6º O potencial construtivo de áreas de terrenos contidos no perímetro da Operação Urbana Centro que sejam transformadas em áreas livres e verdes doadas à Prefeitura como bem de uso comum do povo, poderá ser aplicado no remanescente do próprio terreno ou transferido para outro imóvel situado no interior ou fora da área da Operação Urbana Centro.

§ 1º Quando o imóvel cessionário estiver situado fora do perímetro da Operação Urbana Centro, aplicam-se, para efeito da transferência, as disposições do artigo 7º, incisos III, IV e V e §§ 1º, 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, a quem caberá a expedição de certidão de potencial construtivo transferido.

Art. 7º Para incentivar a restauração dos imóveis classificados como ZB-200, dos já tombados e dos que vierem a ser tombados pelo Poder Público na vigência desta Lei e contidos na área da Operação Urbana Centro, será admitida a transferência de seu potencial construtivo, pelo seu valor equivalente, para outros imóveis localizados dentro ou fora do perímetro da Operação Urbana Centro, observadas as seguintes condições:

I - para imóveis preservados cujo coeficiente de aproveitamento efetivo seja inferior ou igual a 7,5 (sete e meio), o potencial construtivo passível de transferência será calculado pela diferença entre o potencial construtivo do lote, adotado o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 12 (doze), e a área construída nele existente;

II - para imóveis cujo coeficiente de aproveitamento efetivo exceder a 7,5 (sete e meio), o potencial construtivo passível de transferência será determinado pela aplicação cumulativa do disposto nas alíneas abaixo:

- a) a área construída até 12 (doze) vezes a área do lote poderá ser objeto de transferência em quantidade equivalente a 60% (sessenta por cento);
- b) a área construída que exceder a 12 (doze) vezes a área do lote até o limite de 15 (quinze) vezes a área do lote poderá ser objeto de transferência em quantidade equivalente a 40% (quarenta por cento);
- c) a área construída que exceder 15 (quinze) vezes a área do lote poderá ser objeto de transferência em quantidade equivalente a 20% (vinte por cento).

III - a área construída equivalente para o imóvel cessionário será calculada pela seguinte fórmula:

$ACe = (VTP/VTC) \times (CAC/CAP) \times PCpt$, onde:

ACe = área construída equivalente para o imóvel cessionário;

VTP = valor do metro quadrado do terreno do imóvel preservado constante da Planta Genérica de Valores;

VTC = valor do metro quadrado do terreno do imóvel cessionário constante da Planta Genérica de Valores;

CAC = coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso do imóvel cessionário;

CAP = 4 (quatro) = coeficiente de aproveitamento do terreno adotado na área da Operação Urbana Centro para os casos de transferência de potencial construtivo;

PCpt = potencial construtivo passível de transferência, em metros quadrados.

IV - o coeficiente de aproveitamento final do imóvel cessionário não poderá exceder a 4 (quatro) vezes a área do lote ou a 1,5 (uma e meia) vezes o coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso onde está localizado, prevalecendo o maior valor;

V - para efeito da determinação do coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso do imóvel cessionário, referido nos incisos III e IV deste artigo, aplicam-se às disposições do artigo 24 da Lei n. 7.805(2), de 1º de novembro de 1972, com redação dada pelo artigo 18 da Lei n. 8.881(3), de 29 de março de 1979.

§ 1º O empreendimento no imóvel cessionário será submetido à análise urbanística, observados os seguintes parâmetros:

a) o impacto da implantação do empreendimento no sistema viário e na infra-estrutura instalada;

b) o uso e ocupação do solo existente na vizinhança visando à manutenção da qualidade ambiental e da paisagem urbana.

§ 2º É vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis contidos nas zonas de uso Z1, Z8, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, ZB-100, nos corredores de uso especial ZB-CR1, ZB-CR2, ZB-CR4 quando limdeiro à Z1, ZB-CR5 e ZB-CR6 e nas áreas de proteção dos mananciais definidas pela legislação pertinente.

§ 3º A transferência de que trata este artigo poderá ser total, parcial ou realizada em etapas, e ser feita para um ou mais imóveis, pertencentes a um ou mais proprietários.

§ 4º A análise das propostas de transferência de potencial construtivo levará em conta a necessidade de restauração do imóvel preservado, ficando o seu proprietário obrigado a executá-la em conformidade com as diretrizes fornecidas pelos órgãos competentes.

§ 5º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica na aplicação das penalidades previstas nos artigos 12 e 13 da Lei n. 9.725(4), de 2 de julho de 1984.

§ 6º Os projetos de restauração e conservação dos imóveis referidos neste artigo deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC e, no caso dos imóveis classificados como ZB-200, também pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA.

§ 7º O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, ouvida a Secretaria Municipal de Cultura - SMC nos casos de imóveis tombados, cabendo à primeira a expedição, mediante requerimento, de:

I - Declaração de Potencial Construtivo, ao proprietário do imóvel preservado;

II - Certidão de Potencial Construtivo Transferido, ao proprietário do imóvel cessionário.

§ 8º Nos pedidos de aprovação de projetos de edificação que utilizam potencial construtivo transferido deverá ser apresentada a certidão de que trata o inciso II do parágrafo anterior, que será entregue ao interessado mediante garantia, a ser fixada

pela Prefeitura, de que a restauração do imóvel preservado seja executada no prazo estabelecido pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

§ 9º A garantia de que trata o parágrafo anterior será liberada após a emissão, pelo órgão municipal competente, do termo de aceitação técnica da obra concluída.

Art. 8º As propostas referidas nos artigos 4º, 6º, 7º, 15 e § 2º do artigo 16 desta Lei, serão submetidas à aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, após análise e deliberação da Comissão referida no artigo 17 desta Lei.

§ 1º A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB publicará no "Diário Oficial" do Município as normas de apresentação das propostas, no prazo de no máximo 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º As propostas serão apreciadas e encaminhadas à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da documentação completa.

§ 3º As propostas serão divulgadas no "Diário Oficial" do Município, com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias de sua apreciação pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

Art. 9º A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA expedirá certidão declarando a modificação dos índices urbanísticos e das características de uso e ocupação do solo, bem como a existência de qualquer outro benefício, devendo essa certidão ser apresentada juntamente com o pedido de aprovação do projeto de acordo com as modificações aprovadas.

§ 1º O Certificado de Conclusão da obra somente será emitido pelo órgão municipal competente, depois de comprovado o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 2º A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA manterá registro de todas as transferências de potencial construtivo dos imóveis preservados e dos doados à Municipalidade nos termos dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 10. A contrapartida financeira, mencionada nos artigos 4º e 5º e nos §§ 6º e 7º do artigo 15 desta Lei, não poderá ser inferior a:

I - 100% (cem por cento) do valor econômico atribuído ao benefício concedido, no caso de regularização de construções, reformas ou ampliações, citado no artigo 4º, inciso III desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor econômico atribuído ao benefício concedido, nos demais casos.

§ 1º Os valores econômicos citados neste artigo terão como base de cálculos os valores de mercado de terreno e serão definidos a partir de avaliações feitas por avaliadores independentes que serão referendadas pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

§ 2º Na hipótese de solicitações referentes a aumento de potencial construtivo, inclusive nos casos de regularização, calcula-se o valor do benefício concedido como sendo o valor da área de terreno necessária para construir a área excedente àquela permitida pela legislação de uso e ocupação do solo vigente e por esta Lei.

§ 3º Nos demais casos o valor do benefício concedido será estabelecido pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, a partir de estudos e propostas da Comissão referida no artigo 17 desta Lei.

CAPÍTULO III

Gestão da Operação

Art. 11. Os recursos auferidos com a aplicação da presente Lei serão administrados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, em conta vinculada à Operação Urbana Centro.

Técnico Administrativo
 Maria José de Oliveira
 01.01.2014
 N.º 01.01.2014
 de 2014
 Matéria PL 499/2014. Não assinado oficialmente.

§ 1º Os recursos serão aplicados em obras de melhoria urbana, na recuperação e reciclagem de próprios públicos em geral, no pagamento de desapropriações realizadas no perímetro da Operação Urbana Centro, na restauração de imóveis tombados condicionada a posterior ressarcimento e em eventos de divulgação e promoção da Operação Urbana Centro.

§ 2º A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB poderá receber remuneração por serviços prestados e decorrentes da realização das obras e desapropriações, dos serviços e eventos de divulgação da Operação Urbana Centro e de valorização do lazer e cultura na área central da cidade.

§ 3º Os recursos, enquanto não forem efetivamente utilizados, deverão ser aplicados em operações financeiras, objetivando a manutenção de seu valor real.

Art. 12. Os recursos das contribuições de melhoria, cobradas em razão das obras públicas executadas com recursos da Operação Urbana Centro, serão repassados pela Prefeitura à conta vinculada referida no artigo 11 desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu recebimento.

Art. 13. Os recursos existentes na conta vinculada da Operação Urbana do Anhangabaú, aprovada pela Lei n. 11.090(5), de 16 de setembro de 1991, passam a integrar a conta vinculada da Operação Urbana Centro.

Art. 14. A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB deverá elaborar e fazer publicar no "Diário Oficial" do Município, relatório semestral de acompanhamento e contabilização de resultados da Operação Urbana Centro.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 15. Durante os primeiros 36 (trinta e seis) meses subsequentes à aprovação desta Lei, as propostas relativas aos benefícios mencionados no inciso I do artigo 4º desta Lei, ficam sujeitas às seguintes condições especiais:

I - As propostas apresentadas para imóveis localizados na Área de Especial Interesse, definida no § 1º deste artigo, ficam dispensadas do pagamento de contrapartida financeira.

II - As propostas apresentadas para imóveis localizados fora da Área de Especial Interesse, porém contidos no perímetro da Operação Urbana Centro, ficam dispensadas do pagamento de contrapartida financeira nos seguintes casos e até os seguintes limites:

a) para o uso residencial (categoria de uso R2.02): coeficiente de aproveitamento máximo igual a 12 (doze);

b) para o uso de serviços de escritórios e negócios (categoria de uso S2.1): coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis);

c) para o uso de hotel de turismo (categoria de uso S2.5): coeficiente de aproveitamento máximo igual a 9 (nove) para instalações hoteleiras, mais 3 (três) para serviços e 6 (seis) destinado exclusivamente à garagem.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, fica criada a Área de Especial Interesse, definida a seguir: começa na confluência da Avenida Senador Queiróz com a Avenida Prestes Maia, segue na direção oeste pela Avenida Senador Queiróz, Praça Alfredo Issa, Avenida Ipiranga, Praça da República, Avenida Ipiranga até a Rua da Consolação, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacaré, Rua Maria Paula, Viaduto Dona Paulina, Praça Doutor João Mendes, Rua Anita Garibaldi, Praça Clóvis Beviláqua, Avenida Rangel Pestana até Avenida Exterior, Avenida Exterior, Avenida Prefeito Passos, Rua Antonio de Sá, Avenida do Estado na direção norte, Rua da Figueira, Avenida Mercúrio, Avenida Senador Queiróz até o ponto inicial, integrada também pelos lotes lindeiros aos logradouros que determinam este perímetro, demarcada na

planta anexa n. BE/03/OB/007/A do arquivo da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º D disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às propostas relativas à regularização e cessão do espaço público, previstas no artigo 4º, incisos III e IV desta Lei, e aos custos decorrentes de desapropriações.

§ 3º As propostas que se beneficiarem do disposto neste artigo não ficam dispensadas da análise urbanística e das exigências fixadas no artigo 5º e seus parágrafos, da análise pela Comissão referida no artigo 17 e da aprovação pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, nos termos do artigo 8º desta Lei.

§ 4º A certidão referente aos benefícios concedidos, referida no artigo 9º desta Lei, expedida em favor de proponentes beneficiados pelo disposto neste artigo, terá validade pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de sua expedição, findo o qual torna-se sem efeito para fins de aprovação do projeto.

§ 5º As obras referentes aos projetos aprovados com base nas disposições deste artigo deverão estar concluídas no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da expedição do respectivo Alvará de Execução, sob pena de cassação da licença e do vencimento integral da contrapartida financeira devida, calculada nos termos do artigo 10 desta Lei.

§ 6º A isenção prevista neste artigo sofrerá redução anual gradativa de 20% (vinte por cento) nos anos subsequentes ao terceiro ano de vigência desta Lei, passando a 80% (oitenta por cento) do valor da contrapartida financeira no quarto ano, 60% (sessenta por cento) no quinto, 40% (quarenta por cento) no sexto, 20% (vinte por cento) no sétimo, até ser definitivamente extinta completado o sétimo ano.

§ 7º Para efeito do cálculo da contrapartida financeira referida no parágrafo anterior, serão considerados os benefícios relativos às modificações de disposições do Código de Obras e Edificações, de índices urbanísticos e de características de uso e ocupação do solo estabelecidos na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente e nos artigos 3º e 16 desta Lei.

Art. 16. Fica garantido ao proprietário de edificação regularmente existente contida no perímetro da Operação Urbana Centro e que venha a ser demolida para a implantação de uma nova construção, o direito de utilização da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento do edifício demolido, quando maiores que aqueles fixados na legislação de uso e ocupação do solo vigente e nesta Lei.

§ 1º Os projetos que se beneficiarem do disposto neste artigo não ficam dispensados da análise urbanística e das exigências fixadas no artigo 5º e seus parágrafos e da análise pela Comissão referida no artigo 17 desta Lei.

§ 2º As propostas que, além de se beneficiarem do disposto neste artigo, apresentarem solicitações relativas aos benefícios mencionadas no artigo 4º desta Lei, serão submetidas à aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, nos termos do artigo 8º desta Lei.

Art. 17. Fica constituída a Comissão Executiva da Operação Urbana Centro, composta por representantes da:

- 1 - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- 2 - Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- 3 - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- 4 - Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, e ainda da:
- 5 - Câmara Municipal de São Paulo;
- 6 - Associação Comercial de São Paulo;
- 7 - Associação dos Bancos no Estado de São Paulo - ASSOBE5P;
- 8 - Associação Viva o Centro Sociedade Pró-Revalorização do Centro de São Paulo;
- 9 - Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos;
- 10 - Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento de São Paulo - IAB/SP;
- 11 - Instituto de Engenharia de São Paulo - IE;

12 - Movimento Defesa São Paulo;

13 - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo - SECOVI;

14 - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região, sob a coordenação da primeira nomeada.

§ 1º São atribuições da Comissão Executiva da Operação Urbana -Centro:

I - analisar e verificar a adequação das propostas apresentadas de acordo com o disposto nos artigos 4º, 6º, 7º, 15 e 16 desta Lei com as diretrizes da Operação Urbana Centro;

II - emitir pareceres e deliberar sobre o encaminhamento das propostas à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU;

III - promover no mínimo 1 (uma) audiência pública sempre que a proposta solicitar coeficiente de aproveitamento superior a 6 (seis) ou cessão onerosa do espaço público, de acordo com o disposto no artigo 4º, Incisos I e IV, desta Lei, anteriormente ao encaminhamento à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU;

IV - elaborar estudos e apresentar propostas para cálculo do valor dos benefícios concedidos;

V - elaborar diretrizes especiais para subáreas contidas dentro do perímetro da Operação Urbana Centro;

VI - identificar formas de atuação do Poder Público capazes de potencializar a consecução dos objetivos da Operação Urbana Centro;

VII - contribuir para a estruturação de programa de ação para a solução do problema das habitações subnormais existentes na área da Operação Urbana Centro;

VIII - fazer-se representar junto à Administração Pública na definição de políticas e intervenções para a área da Operação Urbana Centro;

IX - elaborar plano de incentivo à localização da Administração Pública na área da Operação Urbana Centro;

X - decidir sobre a inversão dos recursos captados pela Operação Urbana Centro, atendido o disposto no artigo 11, § 1º desta Lei;

XI - instruir as dúvidas surgidas quanto à aplicabilidade e às disposições da presente Lei anteriormente à apreciação das mesmas pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

§ 2º A audiência pública de que trata o inciso III do parágrafo anterior deverá ser divulgada em pelo menos 1 (um) dos 2 (dois) jornais de maior circulação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

§ 3º Para subsidiar a Comissão Executiva da Operação Urbana Centro no cumprimento de suas atribuições, fica criado Grupo Técnico de Trabalho, composto por técnicos da:

1 - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

2 - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

3 - Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

4 - Secretaria de Vias Públicas - SVP;

5 - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

6 - Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;

7 - Secretaria Municipal de Transportes - SMT, sob a coordenação da primeira.

§ 4º A Comissão Executiva da Operação Urbana Centro, sempre que necessário, poderá consultar outros órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e entidades civis.

Art. 18. Os direitos, processos e obras em andamento referentes à Operação Urbana do Anhangabaú, aprovada pela Lei n. 11.090, de 16 de setembro de 1991, ficam transferidos, sem solução de continuidade, para a Operação Urbana Centro.

Art. 19. Na área da Operação Urbana Centro não se aplicam às disposições da Lei n. 11.773(6), de 18 de maio de 1995.

Art. 20. A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB poderá praticar os atos necessários à realização da Operação Urbana Centro, inclusive desapropriações.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos disponíveis na conta vinculada à Operação Urbana Centro e de dotações próprias.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 497/2014. Não assinado digitalmente.

Folha nº 19 de 20
Nº 01-0497-19 de 2014
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 27

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13520**
Total de referências : **1**

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 13.520 06/02/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2002 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Notas complem.: - Decreto nº 46.967/2006 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Curador do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, instituído por esta Lei, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

[\[Back \]](#)

Folha nº 21 do proc.
 Nº 01-0497 de 2014
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnica Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.520, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2003
 (Projeto de Lei nº 340/02, do Executivo)

Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de janeiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 2º - O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

- I - um representante do Ministério da Cultura;
- II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;
- VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico - D.P.H, da Secretaria Municipal de Cultura;
- VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva;
- VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva;
- IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva.

§ 1º - A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público.

§ 2º - As entidades do setor privado que indicarão representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo.

Art. 3º - O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;

- II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;
- IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;
- V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;
- VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
- VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;
- VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;
- IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;
- XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;
- XII - outras receitas.

Parágrafo único - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no "caput" deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º - Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz.

§ 1º - Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no "caput", os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto;

II - imóveis de interesse histórico situados na Área de Projeto;

III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§ 3º - Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 6º - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 7º - Ao Conselho Curador do Fundo compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI - aprovar seu Regimento.

Art. 8º - Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto.

§ 2º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência.

Art. 9º - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do procfls. 31Nº 01-0497 de 2014

O funcionário

M^a José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940Base de dados : **legis**Pesquisa : **13496**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 13.496 07/01/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a area central do Municipio de Sao Paulo, nos termos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.493/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha nº 24 do proc.
 Nº 01-0497 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.496, DE 7 DE JANEIRO DE 2003
 (Projeto de Lei nº 688/02, do Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo.

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e República, nos termos da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992.

§ 2º - O referido Programa terá duração de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na área central, observado o disposto nos artigos 8º e 9º desta lei.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo consistirá na emissão, pelo Poder Público, de certificados proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor.

§ 2º - Investidor é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no programa para a realização de investimento na área central.

§ 3º - Investimento, para os efeitos desta lei, é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização de empresa ou de empreendimentos residenciais, compreendendo:

I - aquisição de terrenos;

II - elaboração de projetos;

III - execução de obras;

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica ou ainda a preservação ou conservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico.

Art. 3º - A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto que demonstre a ocorrência dos seguintes fatores:

I - restauração, preservação ou conservação do imóvel onde a atividade estiver instalada;

II - incremento da atividade econômica na área central.

§ 1º - A efetivação desses fatores será objeto de verificação anual pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º - A aprovação do projeto deverá ser anterior ao início do investimento a que corresponderá o incentivo de que trata esta lei.

Art. 4º - Os certificados expedidos poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a atividade exercida na área central;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

III - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI-IV incidente sobre o imóvel objeto do investimento.

§ 1º - Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo vedada a sua circulação.

§ 2º - No caso de tributos imobiliários, os certificados somente poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos relativos ao imóvel objeto do investimento, sendo autorizada a cessão dos certificados nos casos em que o investidor não for o proprietário do imóvel.

§ 3º - Os certificados terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão e serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos impostos.

Art. 5º - Os incentivos fiscais serão concedidos de acordo com o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e limitados a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for pessoa física, associação, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - 20% (vinte por cento) do valor do investimento quando a beneficiária for empresa não enquadrada no inciso I.

Parágrafo único - Os percentuais referidos nos incisos I e II ficam fixados, respectivamente, em 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do investimento realizado nos casos em que a atividade venha a se instalar em imóveis tombados ou protegidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, desde que respeitada a legislação de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 6º - Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área central, composto pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelos Secretários Municipais de Planejamento Urbano, de Finanças e Desenvolvimento Econômico, de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, de Cultura e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados pela Prefeita.

Parágrafo único - O Conselho será presidido pelo Presidente da EMURB, a quem caberá o voto de desempate.

Art. 7º - Compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos pedidos de concessão dos incentivos, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-os à ratificação da Prefeita.

§ 1º - Preliminarmente, os pedidos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, um representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, a quem caberá exercer sua secretaria executiva.

§ 2º - A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o pedido formulado, verificando a possibilidade de seu enquadramento no programa, o mérito do projeto, o valor máximo de incentivo permitido, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º - A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora instituído.

Art. 9º - Observados os limites máximos estabelecidos no artigo 5º, bem como o limite fixado na Lei Orçamentária, o Conselho do Programa classificará os projetos apresentados pelo seu mérito, na forma do regulamento a ser expedido.

Art. 10 - A concessão dos benefícios previstos nesta lei exclui a concessão de qualquer outro, sendo vedada a cumulação de incentivos fiscais.

Art. 11 - Para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, somente será admitido o pagamento por certificados do valor que exceder a observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2003, 449º da fundação de

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Mária José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 34

São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Educação

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0497 de 2014 fls. 35
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940Base de dados : **legis**Pesquisa : **14003**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.003 14/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida o Programa Municipal de Intervenção em Ruas Comerciais do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 62/2005 (ver documento)

Autor(es): Antônio Donato

[[Back](#)]

LEI Nº 14.003, DE 14 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 0062/2005, Vereador Antônio Donato - PT)

Consolida o Programa Municipal de Intervenção em Ruas Comerciais do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica consolidado, através da presente lei, o Programa Municipal de Intervenção em Ruas Comerciais do Município de São Paulo, instituído através do Decreto nº 42.834, de 06 de fevereiro de 2003, destinado à realização de obras e serviços necessários à requalificação e à reurbanização de ruas comerciais localizadas no perímetro urbano do município de São Paulo.

Art. 2º Os projetos destinados à requalificação e/ou à reurbanização de ruas comerciais poderão conter os seguintes serviços e obras:

- I - configuração de ruas e calçadas;
- II - drenagem de águas pluviais;
- III - obras de redes de infra-estrutura aérea e subterrâneas, operadas por concessionários e permissionários;
- IV - serviços de pavimentação de vias e calçadas;
- V - instalação de mobiliário urbano;
- VI - instalação de equipamentos urbanos;
- VII - iluminação pública;
- VIII - adequação de sinalização viária;
- IX - adequação de trânsito e transporte;
- X - paisagismo;
- XI - ordenamento do espaço público;
- XII - infra-estrutura para turismo de compras;
- XIII - adequação de propaganda e fachadas do comércio;
- XIV - recuperação do patrimônio histórico.

Art. 3º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 4º A Prefeitura e a entidade representativa dos aderentes celebrarão convênio para implementação do projeto específico, do qual constarão as atribuições de cada parte, as formas de execução, os prazos e condições de prorrogação e as hipóteses de alteração e rescisão.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Objetivando viabilizar a execução dos projetos e sua manutenção, poderá a Prefeitura Municipal e a entidade representativa dos aderentes estabelecer parcerias com a iniciativa privada, na forma de patrocínio, co-patrocínio, colaboração ou apoio, devendo ser tais parcerias limitadas à área da intervenção, bem como compatíveis aos investimentos realizados no local de intervenção.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 13. As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 14. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0997 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 38

Base de dados : legis

Pesquisa : 14917

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.917 07/05/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a concessão urbanística no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 87/2009 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.821-1 - O Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo, através de decisão notificada em 25/05/2010, concedeu medida liminar para que "o Município de São Paulo, na aplicação desta Lei, garanta a participação popular das respectivas entidades comunitárias na fase anterior à edição de Lei específica autorizando cada outorga de concessão urbanística". Por fim, esclarece-se que se trata de decisão liminar. DOC 01/06/2010 p. 99 c. 3.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0069502-46.2011.8.26.0000 - Através do Acórdão publicado em 23/10/2013, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, a ação movida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo - Sincoelétrico, cuja pretensão era a declaração de inconstitucionalidade desta Lei e da Lei nº 14.918/2009. Por fim, esclarece-se que tal decisão transitou em julgado em 08/11/2013, e que a medida liminar concedida no início da tramitação da ação, para suspender a vigência das referidas leis, foi cassada por decisão do E. Des. Relator em 29/04/2011. DOC 24/03/2014 p. 117 c. 3.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.917, DE 7 DE MAIO DE 2009

(Projeto de Lei nº 87/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a concessão urbanística no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de abril de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A concessão urbanística constitui instrumento de intervenção urbana estrutural destinado à realização de urbanização ou de reurbanização de parte do território municipal a ser objeto de requalificação da infra-estrutura urbana e de reordenamento do espaço urbano com base em projeto urbanístico específico em área de operação urbana ou área de intervenção urbana para atendimento de objetivos, diretrizes e prioridades estabelecidas na lei do plano diretor estratégico.

Parágrafo único. São diretrizes que podem justificar a realização de intervenção urbana mediante a concessão urbanística:

I - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

II - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

III - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IV - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e colidir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

V - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização;

VI - recuperar áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VII - estimular a reestruturação e requalificação urbanística para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura, estimulando investimentos e revertendo o processo de esvaziamento populacional ou imobiliário;

VIII - estimular o adensamento de áreas já dotadas de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir custos;

IX - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modos de vida;

X - possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas e facilitar a reciclagem das edificações para novos usos.

Art. 2º. Para os fins desta lei, concessão urbanística é o contrato administrativo por meio do qual o poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência, delega a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de obras urbanísticas de interesse público, por conta e risco da empresa concessionária, de modo que o investimento desta seja remunerado e amortizado mediante a exploração dos imóveis resultantes destinados a usos privados nos termos do contrato de concessão, com base em prévio projeto urbanístico específico e em cumprimento de objetivos, diretrizes e prioridades da lei do plano diretor estratégico.

Parágrafo único. A empresa concessionária obterá sua remuneração, por sua conta e risco, nos termos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, dentre outras fontes, por meio da alienação ou locação de imóveis, inclusive dos imóveis desapropriados e das unidades imobiliárias a serem construídas, da exploração direta ou indireta de áreas públicas na área abrangida pela intervenção urbana ou qualquer outra forma de receita alternativa, complementar ou acessória, bem como pela receita de projetos associados.

Art. 3º. Podem ser objeto da concessão urbanística, entre outras intervenções estruturais, as obras relativas a modificação do sistema viário, da estrutura

fundiária, de instalações e equipamentos urbanos, inclusive sistema de transporte público, e da localização de logradouros públicos, a demolição, reforma, ampliação ou construção de edificações nos termos estabelecidos no respectivo projeto urbanístico específico.

§ 1º. A área resultante de urbanização ou de reurbanização mediante concessão urbanística deverá ser dotada, conforme o caso, de infra-estrutura de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, sistema de manejo de águas pluviais, de transporte público de passageiros e viário público com pavimentação adequada, atendidas as normas de acessibilidade e preferentemente com piso drenante, rede de telecomunicações, rede de gás canalizado e equipamentos comunitários destinados à educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social.

§ 2º. O parcelamento de área necessário para a execução do projeto urbanístico específico da concessão deverá observar as normas gerais da legislação nacional e municipal aplicável ao parcelamento do solo para fins urbanos, as da lei do plano diretor estratégico e as da lei da operação urbana consorciada ou do respectivo projeto estratégico na qual esteja inserida a área objeto da concessão urbanística.

§ 3º. Conforme as necessidades de cada caso, a intervenção urbana pretendida, de acordo com o projeto urbanístico específico referido no art. Bº desta lei, poderá ser objeto de mais de uma concessão urbanística.

§ 4º. Poderá integrar o objeto da concessão urbanística tanto a exploração do solo quanto do subsolo e do espaço aéreo, inclusive a implantação de garagens subterrâneas e a gestão das redes de infra-estrutura instaladas em áreas municipais.

Art. 4º. A concessão urbanística fica sujeita ao regime jurídico das concessões comuns regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as complementações constantes desta lei, e das concessões patrocinadas previstas na Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, sem prejuízo da aplicação das normas com ela compatíveis das leis que lhe são correlatas.

§ 1º. São correlatas com o regime jurídico das concessões comuns e a elas aplicáveis subsidiariamente as normas pertinentes e com elas compatíveis das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como da Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

§ 2º. Se o contrato de concessão urbanística estabelecer contrapartida do Poder Público Municipal com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação técnica ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil faça parte, poderão ser admitidas na licitação as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Art. 5º. Toda concessão urbanística deve ser autorizada por lei específica, que estabelecerá os parâmetros urbanísticos aplicáveis, e só pode ter por objeto uma área contínua destinada a intervenção urbana com base na lei do plano diretor estratégico, mesmo que não haja necessidade de alteração de parâmetros urbanísticos e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º. Cada autorização legislativa, no âmbito da respectiva lei específica, deverá conter o perímetro específico e as diretrizes específicas da concessão urbanística por ela autorizada, que orientarão a transformação urbanística pretendida para a região, de acordo com as suas características e potencialidades.

O funcionário
 Nº 01-0497-
 de 2014
 Maria José de Oliveira
 10-940
 Não assinado digitalmente.
 Matéria PL 497/2014.

§ 2º. O Poder Legislativo poderá sustar a autorização legislativa de que trata este artigo caso a concessão urbanística não observe o perímetro específico e as diretrizes específicas autorizadas.

Art. 6º. Não se aplica às obras efetuadas com base nesta lei o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.671, de 28 de outubro de 1988.

Parágrafo Único. As leis de melhoramento viário incidentes sobre a área da concessão urbanística não impedirão a modificação dos logradouros existentes, nos termos desta lei, nem impedirão a edificação nas áreas por eles atingidas, não sendo aplicáveis a tais casos as vedações estabelecidas pelos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992.

Art. 7º. A autorização para a abertura de licitação para a concessão urbanística será precedida de estudos e providências de responsabilidade do poder concedente para a definição dos objetivos, diretrizes e parâmetros de interesse público específico para a elaboração do projeto urbanístico específico da intervenção a ser realizada por meio da concessão, compreendendo, no mínimo, o seguinte:

I - estudos de viabilidade econômica, mercadológicos e da situação fundiária da área;

II - estudos de impacto ambiental ou de vizinhança;

III - relatório circunstanciado dos principais conteúdos dos estudos efetuados e das providências a serem executadas com o demonstrativo quantitativo e qualitativo dos custos e benefícios sociais, urbanísticos e ambientais da intervenção urbana a ser realizada;

IV - realização de uma audiência pública na área central do Município e na de cada uma das Subprefeituras em que será realizada a intervenção urbana, possibilitando a interação com proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados eventualmente interessados.

Art. 8º. O projeto urbanístico específico da intervenção urbana a ser realizada por meio da concessão urbanística, em conformidade com a lei do plano diretor estratégico, conterá, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - definição das modificações no sistema viário;

II - localização e definição da infra-estrutura urbana e dos equipamentos comunitários;

III - localização e definição dos espaços públicos de uso comum e especial;

IV - definição dos parâmetros e diretrizes urbanísticos, ambientais e sociais;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela intervenção urbana.

§ 1º. O projeto urbanístico específico deve ser submetido para análise e deliberação, em caráter preferencial, preliminarmente à abertura da licitação, para a definição das diretrizes relativas à preservação do patrimônio cultural e histórico, parcelamento do solo, trânsito, preservação do meio ambiente e adequação dos parâmetros de uso e ocupação do solo, devendo ser submetido, ao final, à Câmara Técnica de Legislação Urbanística (CTLU).

§ 2º. As diretrizes emitidas nos termos do parágrafo anterior vincularão as análises posteriores dos órgãos municipais quanto aos pedidos de licenciamento de edificações formulados pelo concessionário.

§ 3º. O Poder Executivo poderá realizar concursos ou publicar edital de chamamento de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em apresentar projetos, estudos, levantamentos e investigações que subsidiem a modelagem da concessão urbanística, os quais serão remunerados na forma prevista no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art. 9º. O projeto de concessão urbanística será objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado e as minutas do edital e do contrato, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, realizando-se uma audiência pública ao término deste prazo.

Art. 10. O concessionário pode utilizar os instrumentos jurídicos autorizados na legislação vigente em conformidade com os respectivos limites legais, tais como, o direito de preempção, o consórcio imobiliário, o direito de superfície, a concessão real de uso e outros conexos para adequado cumprimento da concessão urbanística.

Parágrafo Único. A utilização do direito de preempção, do direito de superfície e da concessão real de uso sobre imóvel de domínio público depende de prévia autorização legal.

Art. 11. A Prefeitura Municipal efetuará a declaração de utilidade pública e de interesse social dos imóveis a serem objeto de desapropriação urbanística para a execução do projeto urbanístico específico mediante concessão urbanística nos termos autorizados na alínea "i" do art. 5º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no art. 44 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 1º. O concessionário, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e na declaração a que se refere este artigo, promoverá a desapropriação judicial ou amigável dos imóveis a serem desapropriados, pagando e negociando integralmente a respectiva indenização, bem como assumindo a condição de proprietária dos respectivos imóveis, com poderes para promover as alterações registrárias necessárias para a realização de incorporações imobiliárias e a implementação do projeto urbanístico específico, nos termos do contrato de concessão urbanística.

§ 2º. A desapropriação, uma vez obtida a imissão na posse, será irrevogável e irrevogável, sendo defeso ao Poder Público Municipal ou ao concessionário desistir ou renunciar aos direitos e obrigações a ela relativos.

Art. 12. Quando permitida, no edital de licitação, a participação de empresas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de sociedade de propósito específico, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio durante a licitação e até a constituição da sociedade de propósito específico;

III - apresentação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal e as condições de liderança da empresa responsável pelo consórcio;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão urbanística, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

§ 2º. A empresa licitante vencedora fica obrigada a constituir, antes da adjudicação do certame, sociedade de propósito específico para assumir os compromissos de concessão até a completa execução da intervenção urbana dentro do prazo fixado no contrato de concessão urbanística antes de sua assinatura.

§ 3º. Poderá ser exigido pelo edital de licitação que a Prefeitura do Município de São Paulo receba 1 (uma) ação da empresa de propósito específico, com poder de participação nas decisões da empresa com a finalidade de controle do cumprimento do objeto da concessão urbanística, nos termos do edital.

Art. 13. O poder concedente, antes da abertura da licitação, poderá proceder à pré-qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e conexas das empresas ou consórcios de empresas que queiram participar da licitação de concessão urbanística a fim de efetuar análise mais detida da qualificação técnica das interessadas.

§ 1º. A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente do poder concedente, aprovada pela autoridade imediatamente superior.

§ 2º. Na pré-qualificação serão observadas as exigências legais relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 14. Observado o disposto no art. 5º, a licitação da concessão urbanística deverá ser autorizada pelo Prefeito, mediante despacho fundamentado, que efetuará a definição do objeto, área de abrangência, prazo e diretrizes a serem observadas.

Art. 15. A licitação será aberta na modalidade concorrência mediante edital elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria aplicável às concessões comuns, que conterà, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à adequada execução da intervenção urbana;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos ou disponibilizados, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da sociedade concessionária em relação a alterações a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade e a atualização da intervenção urbana aos fins de interesse público a que se destina;

VIII - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

IX - a indicação dos bens reversíveis e dos que forem objeto de imediata incorporação ao patrimônio público, de suas características e de outras condições conexas;

X - a expressa indicação do concessionário como responsável pelo ônus da concretização das desapropriações necessárias à completa execução da intervenção urbana, ou para a instituição de servidão administrativa ou urbanística, observada a preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades, conforme definido no edital;

XI - a exigência de constituição de sociedade de propósito específico, antes da adjudicação do certame, com o objetivo único e exclusivo de realização da intervenção urbana prevista no edital;

XII - a exigência, se for o caso, de o concessionário ressarcir os dispêndios correspondentes aos estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, antes da assinatura do contrato de concessão urbanística;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - a minuta do respectivo contrato de concessão urbanística, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 19 desta lei e outras porventura necessárias e adequadas;

XV - os dados relativos às obras da intervenção urbana, dentre os quais os elementos básicos do projeto referido no art. 8º desta lei;

XVI - as garantias a serem exigidas para assegurar o adequado e completo cumprimento do contrato de concessão urbanística a que se referir o edital limitadas ao valor das obras da intervenção urbana.

§ 1º. Entende-se por atualização da intervenção urbana, a que se refere o inciso VII do "caput" deste artigo, o uso de métodos, técnicas, instalações e equipamentos que correspondam aos padrões de modernidade propiciados pelo progresso tecnológico, bem como a sua melhoria e a ampliação de acordo com as

diretrizes da lei do plano diretor para atendimento das necessidades dos usuários da cidade.

§ 2º. Poderá ser prevista a obrigação de o concessionário incluir, na alienação dos imóveis resultantes da concessão, cláusulas que possibilitem o atendimento dos objetivos da intervenção urbana, inclusive no que se refere à manutenção de características de construção e de uso do bem, por prazo determinado, nos termos definidos no edital.

§ 3º. A concessionária poderá promover a realização de incorporações imobiliárias nos imóveis desapropriados, a fim de possibilitar, ainda em fase de construção, a alienação das futuras unidades dos empreendimentos imobiliários, bem como sua dação em garantia de financiamentos.

Art. 16. O julgamento da licitação de concessão urbanística poderá ser precedido da etapa de qualificação das propostas técnicas, desclassificando-se as empresas licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, as quais não participarão da fase seguinte da licitação.

Parágrafo único. O exame das propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 17. No julgamento da licitação para a concessão urbanística será considerado um dos seguintes critérios:

I - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

II - a melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

III - a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica;

IV - a melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas;

V - menor valor da contrapartida a ser paga pela Administração Pública, no caso de concessão patrocinada;

VI - a melhor proposta em razão da combinação do critério do inciso V com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital, no caso de concessão patrocinada.

§ 1º. O edital de licitação conterà parâmetros e exigências para a formulação de propostas técnicas.

§ 2º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º. Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 18. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica da licitante, comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 19. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de realização da intervenção urbana;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da intervenção urbana;

IV - aos cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

Matéria PL 299/2014. Não é assinado digitalmente.
Nº 6650-10
O funcionário
Márcio José de Oliveira
Assessoria Jurídica
17/09/2014 10:34:00

V - à forma e meios de remuneração da concessionária por meio da exploração da intervenção urbana e de projetos associados;
 VI - critérios objetivos de avaliação de desempenho;
 VII - à garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão;
 VIII - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração da intervenção urbana e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e demais instalações;
 IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução da intervenção urbana, bem como à indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
 X - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
 XI - aos casos de extinção da concessão urbanística;
 XII - aos bens reversíveis e àqueles que forem objeto de imediata incorporação ao patrimônio público;
 XIII - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, se for o caso;
 XIV - às condições para prorrogação do contrato, se couber;
 XV - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente, sem prejuízo do disposto no art. 38 desta lei;
 XVI - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária na forma estabelecida pela Prefeitura Municipal;
 XVII - às obrigações da concessionária para adequada realização do controle social pela sociedade civil, sem prejuízo do disposto no art. 38 desta lei;
 XVIII - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;
 XIX - outras cláusulas, termos e obrigações peculiares ao objeto da concessão urbanística.

Parágrafo único. O prazo da concessão a ser fixado no edital da licitação, em cada caso, deverá atender ao interesse público e às peculiaridades relacionadas ao valor do investimento.

Art. 20. O contrato de concessão urbanística poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 21. Incumbe à concessionária a execução da intervenção urbanística concedida, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros, sob sua exclusiva responsabilidade, o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à intervenção urbanística concedida, bem como a implementação de projetos associados nos termos que forem autorizados no edital e no contrato de concessão urbanística.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento do projeto urbanístico específico a ser executado e das leis municipais, estaduais e nacionais sobre a intervenção em qualquer de seus aspectos.

Art. 22. A subconcessão pode ser admitida, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada, por escrito, pelo poder concedente exclusivamente para atender ao interesse de perfeita execução do objeto do contrato de concessão urbanística.

§ 1º. A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º. O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 23. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a imediata caducidade da concessão de pleno direito.

§ 1º. Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção da concessão; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato de concessão urbanística em vigor.

§ 2º. O poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços nas condições estabelecidas no contrato de concessão.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I, deste artigo.

§ 4º. A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante o poder concedente.

Art. 24. Em contratos de financiamento, a concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, inclusive os derivados das ações de desapropriação, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da intervenção urbana concedida até sua completa realização.

Art. 25. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar, no que couber, e fiscalizar a execução e a manutenção da intervenção urbana concedida;

II - modificar unilateralmente as disposições contratuais para atender a interesse público;

III - zelar pela boa qualidade da intervenção urbana e pela efetiva concretização dos interesses públicos a que se destina;

IV - declarar de utilidade pública ou de interesse social para o fim de desapropriação, promovendo-a diretamente ou mediante delegação à concessionária, hipótese em que será desta a responsabilidade pelo pagamento integral das indenizações devidas e despesas conexas;

V - intervir na concessão urbanística, retomá-la e extinguir a concessão nas hipóteses e nas condições previstas em lei e no contrato.

Art. 26. Incumbe à empresa concessionária:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais da concessão;

II - executar a intervenção urbana de acordo com o projeto urbanístico específico, as disposições da concessão e as normas legais;

III - proceder à aquisição e venda ou locação dos imóveis destinados a usos privados, inclusive mediante incorporação imobiliária;

IV - exercer o direito de preempção, em nome da Prefeitura Municipal e nos termos da lei, para aquisição de imóveis sujeitos a este direito com base na lei do plano diretor e no Estatuto da Cidade;

V - receber em doação de proprietário de imóvel situado no perímetro da concessão urbanística para viabilização financeira do aproveitamento do imóvel nos termos previstos no projeto urbanístico específico da concessão sob o compromisso de, em troca e após a realização das obras, o donatário doar ao doador unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas como pagamento da alienação do imóvel à empresa concessionária;

VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão urbanística;

VII - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

VIII - promover as desapropriações, judicial ou amigavelmente, na forma autorizada na concessão, efetuando o pagamento das indenizações devidas aos proprietários e possuidores afetados, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, e promovendo os atos registrários eventualmente necessários à realização de incorporações imobiliárias;

IX - manter regularmente escriturados os seus livros e registros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção a qualquer momento pelos encarregados da fiscalização;

X - franquear o acesso dos encarregados da fiscalização, a qualquer momento, aos locais das obras, equipamentos e instalações da concessionária;

XI - prestar contas periódicas à Prefeitura Municipal e à sociedade civil do cumprimento integral e fiel da concessão.

Art. 27. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

§ 1º. A fiscalização da concessão será efetuada pelo poder concedente ou por entidade conveniada ou contratada e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária, dos proprietários e usuários.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a entidade conveniada ou contratada somente será responsável pela colheita e compilação de dados e elementos técnicos, que serão submetidos e analisados pela Administração para o aferimento da regularidade da execução do contrato de concessão.

Art. 28. O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a sua adequação aos objetivos de interesse público, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á mediante ato do poder concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

Art. 29. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento para investigar e comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o exercício do direito de defesa à concessionária.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais será declarada sua nulidade, devendo o objeto da concessão urbanística ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O procedimento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 30. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração da intervenção urbana será devolvida à concessionária, precedida da prestação de contas pelo interventor que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 31. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo final do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º. Extinta a concessão, retornarão ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção da intervenção urbana pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avallações e liquidações necessárias.

§ 3º. A assunção da intervenção urbana autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avallações necessários à determinação dos montantes da indenização porventura devida à concessionária nas hipóteses de reversão ou de encampação.

§ 5º. Nos casos previstos nos incisos II a VI deste artigo, fica o poder concedente autorizado a alienar os imóveis adquiridos pelo concessionário em cumprimento das obrigações constantes do projeto urbanístico específico, diretamente ou por meio da contratação de nova concessão urbanística, hipótese em que tais bens serão alienados ao concessionário, para a devida destinação.

Art. 32. A reversão dos bens no advento do termo final do contrato far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis que ainda não tenham sido amortizados ou depreciados que tenham sido realizados para que a intervenção urbana concedida atenda plenamente aos fins de utilidade e interesse públicos que constituem sua razão de ser.

Art. 33. Considera-se encampação a retomada da concessão pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização na forma do artigo anterior.

Art. 34. A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as demais disposições desta lei.

§ 1º. A caducidade da concessão pode ser declarada pelo poder concedente quando:

I - a intervenção urbana estiver sendo realizada de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as leis municipais, as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores de sua boa qualidade, sem que as irregularidades sejam sanadas em tempo hábil ou sem justificativa, nos termos do edital;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar a intervenção urbana, total ou parcialmente, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para a manutenção e atualização da concessão;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de corrigir as irregularidades;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos e contribuições.

§ 2º. A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência administrativa em procedimento sumário, assegurado o direito de defesa.

§ 3º. Não será instaurado procedimento de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, por escrito, os descumprimentos contratuais específicos referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o procedimento e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização de que trata o § 4º deste artigo será devida na forma aplicável à reversão de bens e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

N.º 01-0755-2014- Não designado inicialmente.
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940
 de 20/09/2014
 Matéria

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 35. O contrato da concessão pode ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, a intervenção urbana concedida não poderá ser interrompida ou paralisada até o efetivo trânsito em julgado da sentença judicial.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU coordenará as atividades de planejamento da concessão urbanística, observadas a compatibilidade com o Plano Diretor Estratégico e a articulação com outros planos urbanísticos já existentes, ficando incumbida da elaboração da proposta de lei específica, dos estudos e providências de responsabilidade do poder concedente e do projeto urbanístico específico, previstos nos arts. 5º, 7º e 8º desta lei, solicitando a colaboração de outros órgãos municipais, de acordo com suas competências específicas.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB fica incumbida da outorga da concessão urbanística nos termos desta lei e da lei específica da concessão, observadas as disposições, objetivos, diretrizes e prioridades estabelecidos no Plano Diretor Estratégico, bem como as demais leis municipais aplicáveis, cabendo-lhe a abertura da licitação, a contratação, supervisão e fiscalização da concessão.

Art. 38. Para a fiscalização de cada concessão urbanística, o Executivo constituirá um Conselho Gestor, de formação paritária, com representantes da Municipalidade e da sociedade civil, de forma a propiciar a participação dos cidadãos interessados, tais como moradores, proprietários, usuários e empreendedores, cabendo ao Conselho Gestor as providências necessárias para fiscalização, verificação e acompanhamento do cumprimento das diretrizes da intervenção urbana e do respectivo contrato de concessão.

§ 1º. O Conselho Gestor a que se refere o "caput" deste artigo será instituído após a celebração do contrato de concessão urbanística.

§ 2º. Dos membros do Conselho, 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Executivo e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil, indicados no Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU.

§ 3º. O Executivo indicará a Presidência do Conselho.

§ 4º. Será garantida a publicidade dos atos do Conselho Gestor, inclusive por meio da publicação das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias no Diário Oficial da Cidade e no site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de maio de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de maio de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc. fls. 45
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13885**Total de referências : **1**

1/1

- Título:** LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 16.050/2014 - Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos desta Lei. (ver documento)
- Notas complem.:** - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[[Back](#)]

Folha nº 33 do proc. fls. 46
 Nº 01-0497 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

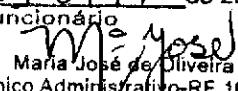
Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Folha nº 34 do proc. fls. 47
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 28. O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano que expedirá, mediante requerimento:

I. declaração de potencial construtivo transferível ao proprietário do imóvel enquadrado como ZEPEC, ou cedente ou protegido;

II. certidão de potencial construtivo transferido, ao proprietário do imóvel receptor.

§ 1º - Para a expedição da certidão de potencial construtivo transferido, deverá ser apresentado instrumento público de cessão do potencial construtivo transferível, averbado no Cartório de Registro de Imóveis, na matrícula correspondente ao imóvel enquadrado como ZEPEC ou cedente.

§ 2º - Nos pedidos de aprovação de projeto de edificação que utilizem área transferida, deverá ser apresentada certidão de potencial construtivo transferido.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA manterá registro de todas as transferências de potencial construtivo.

Art. 29. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta lei, referentes à aplicação da transferência de potencial construtivo, serão decididos pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU.

Capítulo IV

Das Áreas de Intervenção Urbana

Art. 30. Nas Áreas de Intervenção Urbana – AIU criadas e definidas nos artigos 122, 221 a 224 do PDE e previstas nos Planos Regionais Estratégicos – PRE, excetuadas as Operações Urbanas, destinadas à implantação de projetos estratégicos de requalificação urbana, de parques lineares, da rede viária estrutural e da rede estrutural de transporte público coletivo, a aprovação de edificação com área construída acima do coeficiente de aproveitamento básico, até

III. opinar sobre planos e projetos específicos integrantes do Plano Regional Estratégico;

IV. encaminhar propostas de Planos de Bairros e de revisão do PRE;

V. opinar sobre os Projetos Urbanos das Áreas de Intervenção Urbana Estratégica;

VI. opinar sobre os Projetos Estratégicos da região.

TÍTULO VI

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO COM AS SUBPREFEITURAS

Capítulo I

Dos Planos de Bairros e Planos de Ação Local

Art. 42. As Subprefeituras e o Conselho de Representantes de cada Subprefeitura poderão propor Projetos Estratégicos e Planos de Bairro, com a finalidade de detalhar as diretrizes propostas e definidas pelos respectivos Planos Regionais Estratégicos de cada Subprefeitura.

Parágrafo único. O Subprefeito deverá submeter aos órgãos deliberativos competentes as propostas resultantes desses Planos de Bairros.

Art. 43. As Subprefeituras, coordenada pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA deverão, no prazo máximo de 360 dias a partir da entrada em vigor desta lei, estabelecer a divisão da cidade em bairros, a delimitação e denominação correspondente a cada bairro, que deverá ser incorporado ao Plano Diretor Estratégico, na ocasião de sua revisão.

§ 1º - As Subprefeituras e seus Conselhos de Representantes deverão estimular, contribuir e participar da elaboração de planos de bairro, que poderão ser elaborados pela comunidade local ou pelas Subprefeituras e ser incorporados aos Planos Regionais Estratégicos, quando da sua revisão, nos termos do artigo 278 do PDE.

§ 2º - Os Planos de Bairro, referidos no parágrafo anterior, poderão propor:

I. a complementação da infra-estrutura básica, em especial as redes de água, esgoto, drenagem e de iluminação pública;

II. a implantação de equipamentos sociais, conforme as necessidades de cada bairro;

III. soluções de controle de tráfego, de acordo com as diretrizes do Plano de Circulação Viária e Transportes;

IV. a melhoria das condições de circulação de pedestres com melhorias nos passeios e a iluminação pública;

V. a requalificação das calçadas para incluir parte de área permeável, garantir a acessibilidade e a mobilidade dos pedestres, em especial para os portadores de necessidades especiais;

VI. ações a serem implementadas para os diferentes tipos de espaços de uso público;

VII. medidas para maior limpeza, arborização e jardinagem de praças e ruas;

VIII. medidas para a melhoria da coleta de lixo e implantar a coleta seletiva;

IX. medidas para melhorar as condições de segurança pública;

X. melhoria da acessibilidade aos equipamentos públicos, da qualidade urbanística da região;

XI. melhoria da qualidade ambiental das áreas residenciais e projetos de bolsões residenciais propostos pela comunidade local, nos termos da lei municipal nº 11.322/92;

XII. soluções para atendimento da população em situação de rua;

XIII. adoção do perímetro de segurança no entorno das unidades educacionais da cidade de São Paulo.

ferrovia, R. 21, Av. Sansão Castelo Branco, R. 15, R. 13, R. Miguel Martins Lisboa, R. Mário Barbosa, R. Francisco Bitancourt, R. Emílio Lamarca, R. Baltazar Cismeros, R. Baltazar Barroso, R. Macário da Rocha, R. Paulo Osório Flores, R. José Vieira Guimarães, R. Guariroba de Minas, R. Avinhado, Av. Nordestina, R. Cembira, R. Ivturucaia, Av. Marechal Tito, R. Santa Rosa de Lima, R. Dario Ferreira Martins, R. Imeri, cruza a ferrovia, R. Pedroso da Silva, Av. José Artur Nova, Av. Nitroquímica, R. Benedito B. Barreto, R. João Lopes Maciel, linha do limite do Município, R. Japichaua, R. Antonio Egas Muniz, R. Açafrão, R. Abel Tavares, encontra com o ponto de origem.

§ 3º - Os lotes lindeiros à linha que define o perímetro referido no § 1º deste artigo são considerados pertencentes à sua área de abrangência.

§ 4º - O Executivo deverá promover estudos para delimitar o perímetro da Parte II da Operação Rio Verde-Jacu, assim como os instrumentos urbanísticos a serem aplicadas, que serão aprovados por lei específica.

Art. 65. As ações estratégicas para a consecução da AIU-PRODEL, são as seguintes:

I. implantar a operação urbana consorciada Rio Verde-Jacú, em duas partes, compostas por dois perímetros aprovados por lei específica;

II. executar, com prioridade, a complementação da Avenida Jacu-Pêssego desde o ABC até Guarulhos e o prolongamento da avenida Radial Leste até Guaianases;

III. estabelecer incentivos urbanísticos, tributários e programas de crédito destinados às atividades econômicas indicadas pelo Programa;

IV. compatibilizar a regulação de uso e ocupação do solo às atividades econômicas indicadas pelo Programa;

V. implantar centros de formação e capacitação profissional convergentes às diretrizes de desenvolvimento econômico indicadas pelo Programa;

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

VI. promover gestões junto a SABESP para instalação de infra-estrutura de saneamento e, em especial, de um novo reservatório elevado no limite do Parque do Carmo;

VII. destinar área para terminal de cargas logístico;

VIII. promover a requalificação urbanística das centralidades lineares e polares;

IX. implementar políticas públicas para incubar novas atividades econômicas na Região Leste;

X. implementar políticas públicas para dinamizar setores econômicos consolidados e setores emergentes na Região Leste;

XI. mobilizar os recursos gerados pelas transformações urbanísticas propostas no entorno do eixo Jacu-Pêssego para o desenvolvimento do extremo leste;

XII. estimular o tripé da economia metropolitana: indústria de ponta, serviços relacionados com a demanda internacional e nacional, e a formação e capacitação profissional por meio de instituições de ensino e pesquisa distribuídas territorialmente de forma equilibrada;

XIII. desenvolver linhas de pesquisa aplicada em economia urbana regional para identificar atividades dinâmicas compatíveis com a Região Leste e com a economia globalizada;

XIV. promover a articulação política inter-regional das Subprefeituras da Região Leste, em prol do desenvolvimento econômico-social;

XV. resgatar a economia informal para a formalidade legal, notadamente o comércio ambulante;

XVI. implementar projetos, programas e políticas públicas voltadas para a economia solidária;

XVII. implementar pólo de entretenimento, centro de eventos e atividades culturais;

Art. 75. Fica instituída a Operação Urbana Consorciada Pólo de Desenvolvimento Sul compreendendo áreas situadas nas Subprefeituras de Santo Amaro, Campo Limpo, Capela do Socorro e M'Boi Mirim, com os seguintes objetivos e diretrizes:

I. promover o desenvolvimento econômico sustentável da Zona Sul e do extremo sul, atraindo investimentos e gerando empregos de qualidade para a região;

II. promover a inserção educacional da população da região, especialmente no que diz respeito à formação, pesquisa e desenvolvimento, voltada aos setores de informação, multimídia e educacional, ao ensino superior e à capacitação profissional em áreas intensivas em tecnologia;

III. prover infra-estrutura e equipamentos urbanos na Zona Sul, intensificando sua integração territorial com o centro expandido da cidade e toda a Sub-região Sul e Região Metropolitana;

IV. incentivar a preservação ambiental e agregar valor aos recursos naturais por meio de ações sustentáveis do Setor Público e do Setor Privado;

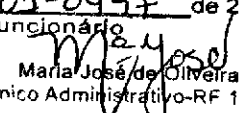
V. criar incentivos fiscais visando à atração de investimentos intensivos e geradores de empregos, mediante lei específica.

§ 1º - A Operação Urbana Consorciada Pólo de Desenvolvimento Sul instituída no "caput" deste artigo será regulamentada por lei específica e é composta pelo seguinte perímetro: inicia na avenida João Dias esquina com rua Barão do Rio Branco, segue pela Barão do Rio Branco deflete à direita na ladeira da Aurora, deflete à esquerda na rua Raizama, atravessa a avenida Padre José Maria, encontrando novamente a rua Barão do Rio Branco, segue pela rua Suzana Rodrigues, deflete à esquerda na rua Basílio Luz, deflete à direita na alameda Santo Amaro, deflete à esquerda na rua Manoel Antonio, segue pela rua Pereira Barreto, deflete à direita na rua Barão de Duprat e à esquerda na rua Promotor Gabriel N. Perez, deflete à direita na rua São Benedito, deflete à direita

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 53

na rua Isabel Schimidt deflete à esquerda na rua Engenheiro Tomas Whatley e à esquerda na rua da Baxiuva, deflete à direita na rua Tipu, segue até a rua Macaxeira e deflete à direita na rua Toré, segue até a rua Darwin e deflete à esquerda, deflete à direita na rua Hernani Pires C. Seabra, deflete à direita na rua Professor Authos Pagano, encontra o ponto 1, segue pelo segmento 1-2, deflete à esquerda na rua Santo Aristides e segue até a rua Leme do Prado onde deflete à esquerda e depois à direita seguindo pela rua Adornos, deflete à direita na rua Baltera e segue até a avenida Whashington Luis, deflete à esquerda até encontrar o ponto 3, segue pelos segmentos 3-4, 4-5, 5-6, 6-7 e 7-8, encontrando a avenida Doutor Silva Melo segue por ela até a avenida Engenheiro Alberto de Zagottis onde deflete à direita, segue por ela até a defletir à esquerda na avenida Nossa Senhora do Sabará, deflete á direita na rua João Vicente Pirez, deflete à direita na rua Maressa, deflete à esquerda na rua Professor Haideé S. Martins e segue por ela até a avenida Interlagos, deflete à esquerda até encontrar novamente a avenida Nossa Senhora do Sabará, deflete à direita seguindo por ela até a represa Billings no ponto 9, segue pelo segmento 9-10, deflete à direita na avenida Gregório Bezerra, deflete à esquerda na rua Valentim Cordeiro, deflete à direita na rua José Mel de Oliveira, deflete à esquerda na avenida Frutuoso Barbosa, deflete à direita na rua Francisco de Caldas, deflete à direita na avenida Lourenço Cabrera, deflete à esquerda na rua Manoel Caldeira (Praça João B. Silva), atravessa a linha de trem da CPTM, deflete à direita na Praça do Condestável seguindo pela avenida Rubens Montanaro de Braga, deflete à esquerda na avenida do Jangadeiro, deflete à direita na avenida Teotônio Vilela e segue até a avenida Interlagos, segue por ela e deflete à esquerda na avenida do Rio Bonito e segue por ela até a avenida Robert Kennedy, deflete à esquerda e depois à direita na avenida Antonio Veríssimo Alves, deflete à direita na avenida Doutor Caetano Petraglia Sobrinho, deflete à esquerda na rua Francisco de Seixas, segue pela rua Edison Regis, deflete à esquerda na rua Antonio da Cruz, deflete à esquerda na rua Benedito Leite até encontrar novamente a avenida Robert Kennedy, deflete à direita e na seqüência à direita outra vez, pela rua Primo Tisseli,

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

deflete à direita na rua Tasmânia até encontrar o ponto 11, segue pelo segmento 11-12, 12-13, 13-14, 14-15, até o limite sul do Parque Guarapiranga, deflete à direita na Estrada do Guarapiranga, deflete à direita na rua Japu, segue por ela, deflete à direita na rua Apatucá até encontrar o ponto 16, segue pelo segmento 16-17, deflete à esquerda na avenida Guarapiranga, segue pela estrada do M.Boi Mirim, deflete à direita na rua José Barros Magaldi e segue por ela até a avenida Maria Coelho Aguiar, segue por ela até encontra a avenida João Dias, deflete à direita passando pela ponte João Dias, segue pela avenida até a esquina da rua Barão do Rio Branco, encerrando-se.

§ 2º - Excetuam-se do perímetro principal os seguintes polígonos:

I. Jardim Bélgica: Inicia-se na avenida Whashington Luis esquina com a rua Guaxaiuba, segue até o ponto 18, percorre o segmento 18-19, deflete à direita na rua José Antonio dos Reis depois à esquerda até encontrar o ponto 20, segue o segmento 20-21, 21-22, deflete à esquerda na avenida Nossa Senhora do Sabará, deflete à esquerda na avenida Whashington Luis, onde se encerra;

II. Vila Anhangüera: Inicia-se na avenida Nossa Senhora do Sabará esquina da rua Água dos Patos até encontra o ponto 23, segue pelo segmento 23-24, 24-25, 25-26, 27-28, 28-29, deflete à esquerda na avenida Nossa Senhora do Sabará, encerrando-se;

III. Inicia-se na avenida Nações Unidas esquina com a rua Miranda Ribeiro, segue pela Nações Unidas, deflete à direita na rua Atilio Milano, deflete à direita na rua Francisco Pita Brito, deflete à esquerda na rua Sebastião L. Russo, deflete à direita na rua professor Clemente Pinho, deflete à direita na rua professor Soriano Magalhães, deflete à direita na rua Francisco Pita Brito e deflete à esquerda na rua Miranda Ribeiro, encerrando-se.

§ 3º - Excluem-se destes perímetros as áreas classificadas como ZER, ZEPAM e ZEPEC.

Art. 76. Fica instituída a Área de Intervenção Urbana - Aeroporto de Congonhas, definida no art.108 inciso VII desta lei, centralidade de âmbito metropolitano e nacional, que integra as modalidades de transporte aéreo de passageiros e de cargas e para fins de ordenamento, direcionamento, desenvolvimento e requalificação da região.

Parágrafo único. A AIU - Aeroporto de Congonhas compreende o Aeroporto e seu entorno imediato, contidos nas Subprefeituras de Santo Amaro, Vila Mariana e Jabaquara, com o seguinte perímetro inicia-se no entroncamento das Avenidas Bandeirantes, Jabaquara e Affonso D.Escagnólia Taunay, seguindo pela avenida Engº Armando de Arruda Pereira, rua Alberto Leal, avenida Dr. Luís Rocha, rua General Valdomiro de Lima, rua Camburis, rua Tambaibas, seguindo em linha reta pelo meio da quadra até encontrar a rua Raiz da Serra, seguindo pela rua Oásis, rua Santa Patrícia, rua Jandiroba, até encontrar a rua Itambacuri na altura da rua Antônio de Moura, defletindo à esquerda, cortando a quadra até atingir a rua Maturim e seguindo pela rua José Teles de Matos, rua Barrania até a rua Alba, defletindo à esquerda até o limite da Operação Urbana Água Espreada, estabelecido na Lei nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001, e seguindo por este até encontrar a rua Cristóvão Pereira, seguindo por esta, pela rua Confiteor, rua Demóstenes, rua Vicente Leporace, defletindo à esquerda e seguindo pelo meio da quadra até atingir a rua José Manzini, defletindo à direita e seguindo pelo meio da quadra até a rua Domingos Lopes, seguindo por esta rua à esquerda até encontrar o entroncamento do viaduto dos Bandeirantes com a avenida Vereador José Diniz, seguindo pela rua Jairo Dias, atravessando a avenida dos Bandeirantes, e seguindo pela alameda dos Pamaris, defletindo à direita e seguindo pela rua dos Chanés até a Praça Alexander Robert Gato, e seguindo pela alameda dos Tupiniquins, avenida dos Imarés, atravessando a avenida Moreira Guimarães e continuando por esta até encontrar a alameda dos Guainumbis, seguindo a direita pela avenida Miruna até a rua Dr Antenor Badini, seguindo pelo meio da quadra até encontrar a rua Dr Antônio Gomide, seguindo pelo meio da quadra até atingir a

s/n CODLOG N10293, Rua José Maria Pinto Zilli, segmentos 11-12-13 (divisa do E.L. com os lotes 142, 27, 28, 29, 143 e 3 da quadra 224 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 13-14 (divisa do lote 3 da quadra 224 com o E.L., quadra 156 e outro E.L. do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Av. Luiz Migliano, Av. Mal. Hastinphilo de Moura, Av. Dr. Guilherme Dumont Villares, Rua Francisco Marcondes Vieira, Rua Dr. Martins de Oliveira, Rua Custódio de Oliveira, Rua David Ben Gurion, segmento 15-16 (divisa do setor 171 com o setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua Fr. Macário de São João, ponto 17, segue pela divisa da quadra 245 (cemitério) com E.L. e com a quadra 43 do setor 171 da Planta Genérica de Valores até o ponto 18, Rua Correggio, Rua Critios, ponto 19, segue pela divisa da quadra 245 (cemitério) com as quadras 236, 235 e 23 do setor 171 da Planta Genérica de Valores até o ponto 20, Av. Dom Jaime de Barros Câmara, Rua Onze CODLOG 388858, segmento 21-22 (divisa dos lotes 5 e 6 da quadra 289 com E.L. do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementino Brene, Rua das Goiabeiras até o ponto inicial.

Capítulo VI

Da Região Oeste

Seção I

Da Política de Desenvolvimento Urbano Ambiental

Art. 85. São objetivos da política de desenvolvimento urbano ambiental para a região oeste do município:

- I. estimular e incentivar a implantação de atividades terciárias relacionadas com a economia globalizada;
- II. promover a extensão turística e cultural do centro metropolitano no sentido oeste alcançando o Memorial da América Latina;

III. permitir e estimular a implantação de atividades esportivas, turísticas e culturais, aproveitando a extensa planície aluvial existente, com a implantação de um novo Estádio na Água Branca;

IV. estimular e incentivar a implantação de atividades que promovam a troca de experiências nas diferentes áreas de conhecimento, visando ao intercâmbio entre os povos das diferentes nações, estados e municípios;

V. promover a valorização da paisagem regional, mantendo os referenciais visuais do sítio urbano, individualizando as conformações da planície do Tietê, do espigão demarcado pelas avenidas Cerro Corá, Heitor Penteado, Dr. Arnaldo e Paulista, do Pico do Jaraguá e Serra da Cantareira e dos vales dos Rios Tietê e Pinheiros;

VI. incentivar a criação de novas centralidades e dinamização das existentes;

VII. viabilizar as transformações urbanísticas e ambientais, fazendo uso das operações urbanas consorciadas estabelecidas pelo PDE Diagonal Norte Lapa/Vila Leopoldina/Jaguaré, e propondo alterações na Lei nº 11.774, de 18 de maio de 1995, que trata da Operação Água Branca;

VIII. promover a ampliação e qualificação das áreas de uso público nas intervenções relacionadas com as centralidades da Lapa e Memorial da América Latina e na implantação dos terminais de transporte público;

IX. estruturar o espaço urbano através de regualificação, reestruturação e redesenho urbano de áreas específicas do Centro da Lapa e dos distritos Barra Funda e Vila Leopoldina;

X. estimular a cooperação e o consórcio entre as estruturas públicas descentralizadas do Poder Público Municipal e as instituições públicas, organizações não-governamentais e empresas privadas na produção de serviços públicos;

IV. resgatar, valorizar e incentivar a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental urbano, consolidando a identidade do centro metropolitano;

V. recuperar áreas degradadas, em especial aquelas ocupadas por habitações precárias;

VI. incentivar a multiplicidade de usos, por meio de instrumentos que permitam o aproveitamento do estoque imobiliário ocioso;

VII. estimular a alteração de uso das edificações existentes para as necessidades específicas, segundo distritos da Subprefeitura;

VIII. estimular a produção de novas unidades habitacionais para diferentes faixas de renda e destinadas a diferentes composições familiares.

Seção II

Das Intervenções na Rede Viária Estrutural

Art. 90. São definidas como intervenções na Rede Viária Estrutural aquelas que promovem a interligação entre Subprefeituras com o objetivo de garantir maior acessibilidade e mobilidade a seus moradores e usuários, tais como:

I. promover a requalificação das vias e espaços públicos que compõem o Programa Monumenta Luz, de forma a inserir circuito cultural, identificado por meio de piso dos passeios diferenciado e por painéis que relatam de forma sucinta a importância histórica do seu conjunto arquitetônico;

II. implantar a ligação da avenida Ribeiro de Lima com avenida Duque de Caxias, passando sob o Jardim da Luz e estrada de ferro operada pela CPTM;

III. estimular a implantação de garagens subterrâneas na área interna à contra-rótula e nas proximidades dos calçadões.

Folha nº 46 do proc. fls. 59
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Subseção II

Da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana

Art. 107. A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana é subdividida em Macroárea de Reestruturação e-Requalificação Urbana, Macroárea de Urbanização Consolidada, Macroárea de Urbanização em Consolidação, e Macroárea de Urbanização e Qualificação, descritas e delimitadas no PDE.

Art. 108. Para fins de uso e ocupação do solo, a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, fica subdividida nas seguintes zonas de uso:

I. zonas exclusivamente residenciais - ZER: porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial, classificadas como:

a) ZER - 1: zona exclusivamente residencial de densidade demográfica baixa, com número máximo de habitações/m² igual a 0,0042, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0 e gabarito máximo de até 10 metros;

b) ZER - 2: zona exclusivamente residencial de densidade demográfica média, com número máximo de habitações/m² igual a 0,0100, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0 e gabarito máximo de até 10 metros;

c) ZER - 3: zona exclusivamente residencial de densidade demográfica alta, com número máximo de habitações/m² igual a 0,0125, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0 e gabarito máximo de até 15 metros;

II. zonas predominantemente industriais - ZPI: porções do território destinadas à implantação de usos diversificados onde a preferência é dada aos usos industriais incômodos e às atividades não residenciais incômodas, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,10, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,5;

Art. 137. Nos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, delimitados nos Mapas nº 04 e 07 anexos à Parte II desta lei e descritos nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, anexos desta lei, que substituem o Mapa 07 e o Quadro nº 14 do PDE, prevalecem, para efeito da disciplina de parcelamento uso e ocupação do solo, as disposições dos artigos 136 a 143 desta Subseção e quadros 2/h e 2/i anexos.

Art. 138. Para fins do disposto nesta lei, estabelecem-se as seguintes disposições para os Planos de Urbanização das ZEIS:

I. o Plano de Urbanização poderá abranger mais de um perímetro ou parcela da área da ZEIS;

II. nas ZEIS cuja delimitação coincide com o perímetro de imóveis vazios regulares, fica dispensada a elaboração do Plano de Urbanização, aplicando-se a legislação específica de EHIS, EHMP, HIS e HMP.

Art. 139. Nas ZEIS 1 e ZEIS 2, a construção de edificações, a instalação de usos e o parcelamento do solo deverão atender às seguintes disposições:

I. nos imóveis já edificados anteriormente à aprovação do PDE e que não se enquadram nos tipos estabelecidos no artigo 136 desta lei, aplicam-se conjuntamente para o caso de reformas com ou sem aumento de área, com ou sem mudança de uso:

a) as exigências do quadro 2/j, anexo à Parte III desta lei, quanto às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes nas ZEIS 1 e 2;

b) as exigências do quadro 2/i, anexo à Parte III desta lei, quanto às condições de instalação dos usos não residenciais nR permitidos nas ZEIS 1 e 2;

II. nos imóveis que se enquadram nos tipos estabelecidos no artigo 136 desta lei, a aprovação de nova edificação ou de reforma, com ou sem aumento de área, com ou sem mudança de uso, deverá observar a destinação de:

IV. a gleba esteja localizada na Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana ou na Macroárea de Urbanização em Consolidação, definidas pelo PDE, em região dotada de equipamentos urbanos e comunitários a critério da CAEHIS da SEHAB, e seja comprovado, pelo registro na competente Circunscrição Imobiliária, que a gleba apresentava, anteriormente à data da publicação do PDE, área global igual ou inferior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados).

§ 7º - Nos distritos localizados na Macroárea de Urbanização Consolidada, não será exigido o percentual mínimo de área construída para HIS, a que se refere a alínea b do inciso II, podendo os 80% (oitenta por cento) destinados à habitação ser utilizados para HIS ou HMP.

Art. 140. Nas ZEIS 3, a construção de edificações, a instalação de usos e o parcelamento do solo deverão atender às seguintes disposições:

I. nos imóveis já edificados anteriormente à aprovação do PDE e que não se enquadram nos tipos estabelecidos no artigo 136 desta lei, aplicam-se conjuntamente para o caso de reformas com ou sem aumento de área, com ou sem mudança de uso:

a) as exigências do quadro 2/j anexo à parte III desta lei quanto às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes em ZEIS 3;

b) as exigências do quadro 2/i anexo à Parte III desta lei quanto às condições de instalação dos usos não residenciais nR permitidos em ZEIS 3;

II. nos imóveis que se enquadram nos tipos estabelecidos no artigo 136 desta lei, a aprovação de nova edificação ou de reforma, com ou sem aumento de área, com ou sem mudança de uso, deverá observar a destinação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total de área construída computável para HIS e HMP, garantindo o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de área construída

Anexo IX - Livro IX
Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Sé

Sumário

Título I – Das Políticas Públicas Regionais.

- Capítulo I – Dos Objetivos para o Desenvolvimento Urbano e Ambiental da Região
- Capítulo II – Dos Objetivos para o Desenvolvimento Econômico e Social.
- Capítulo III – Dos Objetivos para o Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida.
- Capítulo IV – Dos Objetivos para o Desenvolvimento Urbano com Qualidade Ambiental.

Título II – Do Plano Urbanístico-Ambiental

- Capítulo I – Dos Elementos Estruturadores e Integradores
- Seção I – Rede Estrutural Hídrica Ambiental
- Seção II – Rede Viária Estrutural
- Seção III – Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo
- Seção IV – Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidade

Capítulo II – Dos Elementos Integradores

Título III – Do Uso e Ocupação do Solo

- Capítulo I – Das Macrozonas
- Seção I – Da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana

- Capítulo II – Do Zoneamento
- Seção I – Das Zonas Exclusivamente Residenciais – ZER
- Seção II – Das Zonas Predominantemente Industriais – ZPI
- Seção III – Das Zonas Mistas – ZM
- Seção IV – Das Zonas Centralidades Polares e Lineares – ZCp e ZCL
- Seção V – Das Zonas Especiais
- Subseção I – Das Zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPEC
- Subseção II – Das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS

- Capítulo III – Dos Instrumentos de Gestão Urbana Ambiental
- Seção I – Dos Instrumentos Indutores do Uso Social da Propriedade
- Seção II – Do Direito de Preempção
- Seção III – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir
- Seção IV – Da Transferência do Direito de Construir
- Seção V – Das Áreas de Intervenções Urbanas e Projetos Estratégicos
- Seção VI – Das Operações Urbanas Consorciadas

Titulo I

Das políticas Publicas Regionais

Capítulo I - Dos Objetivos de Desenvolvimento Urbano e Ambiental da Região

Art. 1º - O Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Sé estabelece objetivos e diretrizes de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental e de qualidade de vida, visando à correção dos desequilíbrios sociais e entre distritos, buscando alcançar o desenvolvimento harmônico da região, por meio de Projetos Estratégicos, Programas de Requalificação, Áreas de Intervenção Urbana e pela Operação Urbana Centro.

Art. 2º - São objetivos de desenvolvimento urbano e ambiental da região:

- I. estimular a instalação de atividades diversificadas de alta tecnologia, de atração nacional e internacional, reforçando o papel de centro metropolitano e de cidade mundial;
- II. fortalecer as funções turísticas de entretenimento, lazer, cultura e negócios;
- III. reforçar a diversificação de usos na área central da cidade, incentivando o uso habitacional, e atividades culturais e de lazer;
- IV. incentivar a localização de órgãos de administração pública dos três níveis de governo na área central;
- V. valorizar e incentivar a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental urbano, consolidando a identidade do centro metropolitano;
- VI. implementar as ações do "Programa Monumenta Luz" em conjunto com o Governo do Estado e Ministério da Cultura;
- VII. implementar o Programa de Reabilitação da Área Central – Ação Centro – PMSP/BID nos distritos: Sé; República; Cambuci; Bela Vista; Consolação; Santa Cecília, Bom Retiro e Liberdade, visando à:
 - a. recuperação do ambiente urbano, em especial das áreas degradadas, por meio do incremento das atividades de zeladoria da Subprefeitura, da requalificação de edifícios de interesse histórico, do controle de inundações e do tratamento de resíduos sólidos recicláveis;
 - b. melhoria da circulação e dos transportes;
 - c. reversão da desvalorização imobiliária e recuperação da função residencial;
 - d. transformação do perfil econômico e social, por meio de ações de fomento da pluralidade econômica, da inclusão social, da segurança urbana e da cultura.
- VIII. promover a integração das ações e dos recursos sob a responsabilidade de diferentes órgãos da administração municipal, em prol dos objetivos e diretrizes deste Plano Regional Estratégico;
- IX. articular as políticas setoriais municipais e de outros níveis de governo;
- X. garantir o uso adequado de espaços públicos e privados, em especial na planície aluvial dos rios Tamandateí e Tietê e no entorno da Avenida Tiradentes, promovendo a expansão das atividades do centro histórico até o centro de convenções do Anhembi;
- XI. intervir em áreas desocupadas ou ocupadas por usos inadequados;
- XII. recuperar áreas degradadas, em especial aquelas ocupadas por habitações precárias;
- XIII. assegurar prioridade no atendimento à população moradora em cortiços ou em favelas existentes no território da Subprefeitura;
- XIV. dar continuidade ao processo de gestão democrática de participação popular durante a elaboração dos Planos de Bairros e de revisão deste Livro;
- XV. dar prosseguimento aos Programas de Requalificação Urbana e Funcional das regiões da Rua Treze de Maio e Avenida Paulista;
- XVI. modernizar e tornar mais eficiente o sistema de iluminação pública no centro, priorizando o pedestre;
- XVII. melhorar a gestão e o ordenamento dos espaços públicos nas principais ruas comerciais através do Programa Ruas Comerciais, Circuito de Compras e Loja Cidade de São Paulo, entre outros;
- XVIII. buscar parcerias com a sociedade civil para a recuperação e manutenção de praças e jardins públicos.

Capítulo II – Dos Objetivos para o Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 3º - São objetivos de desenvolvimento econômico e social:

- I. incentivar a multiplicidade de funções, por meio de instrumentos que favoreçam o aproveitamento do estoque imobiliário ocioso;

- II. estimular a alteração de uso das edificações existentes para as necessidades específicas, segundo distritos da Subprefeitura;
- III. estimular a produção de novas unidades habitacionais para diferentes faixas de renda, destinadas a diferentes composições familiares;
- IV. resgatar o espaço público para a apropriação coletiva;
- V. estimular a abertura de espaços de apropriação coletiva interna e externa dos espaços comerciais e de prestação de serviços;
- VI. apoiar a organização dos grupos de agentes econômicos instalados nos diversos subespaços centrais;
- VII. estabelecer parcerias com outros níveis de governo, com organismos internacionais, inclusive governamentais, com entidades privadas, organizações não governamentais e associações comunitárias;
- VIII. ampliar a oferta de habitação de interesse social;
- IX. viabilizar parcerias com entidades de classe para o incremento de novos empreendimentos residenciais destinados às faixas de renda média e baixa;
- X. fazer gestões junto aos agentes de financiamento para a criação e acesso à linhas de crédito adequadas às diversas modalidades e atendimento habitacional.
- XI. criar incentivos e linhas de crédito especiais voltados à reabilitação de edificações, e em especial para a recuperação dos edifícios destinados à Habitação de Interesse Social – HIS e à Habitação do Mercado Popular – HMP.

Capítulo III – Dos Objetivos para o Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida.

Art. 4º - São objetivos do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida:

- I. assegurar o direito à moradia digna para a população de baixa renda que vive em habitações precárias;
- II. estimular a reabilitação de imóveis, em especial, daqueles contidos nos Perímetros de Reabilitação Integrada do Habitat – PRIH e nas zonas especiais de interesse social – ZEIS;
- III. complementar a rede de equipamentos sociais para atendimento das novas famílias;
- IV. criar programas de capacitação e formação profissional, por meio da realização de oficinas-escola de paisagismo, de restauração de monumentos, de reabilitação de edificações, de padrões de manutenção de espaços públicos;
- V. criar mecanismos de geração de emprego e renda para a população de menor poder aquisitivo residente no território da Subprefeitura;
- VI. readequar os abrigos e albergues públicos existentes na região central, incluindo novas abordagens e metodologias de atendimento;
- VII. readequar a atuação dos ambulantes criando projetos de qualificação profissional;
- VIII. reforçar a segurança urbana com a instalação de bases comunitárias de segurança em locais estratégicos nos espaços públicos, envolvendo ação conjunta com a polícia militar e civil.

Capítulo IV – Dos Objetivos para o Desenvolvimento Urbano com Qualidade Ambiental.

Art. 5º - São objetivos do Desenvolvimento Urbano com Qualidade Ambiental:

- I. implementar obras de melhoria urbana na área da Subprefeitura;
- II. promover a valorização da paisagem urbana e a melhoria da infra-estrutura e de sua qualidade ambiental;
- III. permitir a identificação, leitura e apreensão da paisagem, garantindo sempre que possível, a continuidade visual dos referenciais históricos do centro da cidade;
- IV. assegurar a visibilidade dos bens tombados por meio do controle dos anúncios de publicidade e do gabarito das edificações do entorno;
- V. promover a gestão integrada dos mobiliários urbanos com os demais órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, visando à segurança e ao conforto do percurso dos pedestres e à melhor qualificação dos espaços públicos;
- VI. promover a preservação, recuperação e melhoria das condições de ocupação do solo de forma a garantir o controle da permeabilidade, em especial na planície aluvial dos rios Tietê e Tamanduateí;
- VII. melhorar a qualidade do ambiente urbano por meio de obras de drenagem que minimizem os riscos de alagamento, inundação, desabamento e deslizamento;
- VIII. promover intensas e extensas ações para diminuir os graves problemas ambientais de drenagem, poluição atmosférica, poluição do solo, sonora e de desconforto térmico, adotando planos e programas de gestão ambiental;

- IX. regulamentar as atividades não residenciais contidas em zonas mistas com predominância residencial, visando à redução dos níveis de incômodos.

Título II – Do Plano Urbanístico-Ambiental

Capítulo I – Dos Elementos Estruturadores

Art. 6º – Este Plano Regional Estratégico estabelece objetivos, diretrizes e ações estratégicas para os elementos estruturadores da Subprefeitura.

Seção I – Rede Estrutural Hídrica Ambiental

Art. 7º – Além das determinações previstas nos artigos 61 e 67 da Lei Nº 13.430 de 13 de setembro de 2002 –PDE, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. manter a permeabilidade na planície aluvial dos rios Tietê e Tamanduateí, e assegurar os condicionantes para sua ocupação adequada;
- II. minimizar a ocorrência de alagamentos por meio do atendimento da taxa de permeabilidade mínima do solo estabelecida por esta lei e por legislação específica;
- III. promover a contenção das águas pluviais atendendo ao disposto na Lei Nº. 13.276 de 04 de janeiro de 2002;
- IV. ampliar as superfícies de retenção de águas pluviais na planície aluvial, por meio de tratamento arbóreo e com “superfícies de piso” preponderantemente vegetais ou drenantes;
- V. mitigar o desconforto térmico e a poluição atmosférica por meio da arborização dos espaços públicos;
- VI. ampliar as áreas de uso público, as áreas verdes e a arborização;
- VII. estimular a ampliação dos espaços públicos e não públicos de apropriação coletiva.

Art. 8º - São diretrizes específicas para as planícies aluviais dos Rios Tietê e Tamanduateí, para o sistema de drenagem, caminhos verdes, parques e parques lineares:

- I. planície aluvial dos rios:
 - a) promover a requalificação ambiental, paisagística e funcional da área;
 - b) integrar o equipamento metropolitano a ser implantado no Parque Dom Pedro II ao Parque da Foz do Rio Tamanduateí e ao parque proposto, neste Plano, no Distrito do Cambuci;
 - c) incluir no escopo das intervenções previstas na Operação Urbana Diagonal Sul, conforme estabelecido no inciso II do Artigo 229 do PDE, as ações necessárias ao atendimento das diretrizes mencionadas nas alíneas a e b supra;
- II. drenagem:
 - a. melhorar a drenagem urbana, por meio de obras de intervenção nos cursos d'água, piscinões e requalificação de galerias de águas pluviais contidas no perímetro da Subprefeitura;
 - b. implantar os piscinões nas Praças da Bandeira e 14 Bis;
 - c. implantar piscinão na baixada do Glicério, situada na sub-bacia do córrego Moringuinho;
 - d. requalificar a drenagem das 8(oito) sub-bacias dos córregos Anhangüera, Moringuinho, Saracura, Anhangabaú, Pacaembu, Aclimação, Itororó e Estação da Luz;
- III. implantar e ampliar os caminhos verdes;
- IV. implantar novos parques visando à valorização das praças e áreas verdes públicas, requalificando a arborização e as áreas degradadas existentes;
- V. dar tratamento paisagístico adequado ao longo dos rios Tietê e Tamanduateí, criando parque linear com condições ambientais adequadas.

Parágrafo único: Os caminhos verdes, parques, parques lineares e piscinões de que tratam este artigo são os constantes do Quadro 01 e do Mapa 01, integrantes deste Livro.

Seção II – Rede Viária Estrutural

Art. 9º – As vias estruturais da Subprefeitura estão previstas no Quadro nº 03 do PDE, cabendo a este Plano Regional Estratégico o estabelecimento de melhoramentos viários adequados aos planos urbanísticos e projetos de intervenções estratégicas, a saber:

- I. promover o rebaixamento das vias centrais da Avenida Tiradentes nas proximidades da Rua São Caetano até a proximidade do Museu de Arte Sacra, privilegiando o pedestre, na área de influência do "Programa Monumenta Luz";
- II. implantar a ligação da Avenida Ribeiro de Lima com Avenida Duque de Caxias, passando sob o Jardim da Luz e estrada de ferro operada pela CPTM, para permitir o fechamento da contra-rótula através da Rua João Teodoro, garantindo maior conforto ao percurso do pedestre na área de influência do "Programa Monumenta Luz";
- III. promover a integração dos bairros lindeiros à via elevada Presidente Arthur da Costa e Silva por meio do aproveitamento da sua estrutura para instalação de espaços de uso coletivo e criar condições para viabilizar outras alternativas ao sistema viário de ligação leste/oeste, visando, no futuro, à eliminação desta estrutura viária, com vistas a propiciar a integração dos bairros de Vila Buarque e Santa Cecília;
- IV. promover gestões junto ao Museu de Arte de São Paulo – MASP, visando à interligação do espaço de uso público do museu com o Parque Tenente Siqueira Campos (Trianon), por meio de passagem em desnível para pedestres;
- V. melhorar a micro-acessibilidade da área central, garantindo o acesso aos portadores de necessidades especiais e permitindo a seletividade de tráfego;
- VI. facilitar a articulação para os pedestres entre as cotas da Avenida 9 de Julho com a Avenida Paulista em função dos equipamentos dos setores de saúde, educação e cultura existentes na região;
- VII. facilitar a circulação de pedestres entre as áreas com grandes desníveis, considerando, dentre outras, a articulação do Pátio do Colégio com o Parque Dom Pedro II;
- VIII. garantir a articulação para o pedestre, nas áreas rompidas pelo sistema viário leste/oeste, no trecho compreendido entre a Praça Roosevelt e o Glicério;
- IX. estimular a implantação de garagens subterrâneas na área interna à contra-rótula e, principalmente, nas proximidades dos "calçadões";
- X. adotar medidas de moderação de tráfego com redutores de velocidade para as vias coletoras que atravessam a ZER 1/01.

Parágrafo único: Os melhoramentos viários estabelecidos por este Plano Regional Estratégico são os constantes do Quadro 02 e do Mapa 02, integrantes deste Livro.

Seção III – Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo

Art. 10 – Este Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Sé mantém as propostas constantes do PDE, sendo que os principais equipamentos de conexão da estrutura de suas linhas físicas e a logística operacional, entre as diferentes modalidades de transporte, que compõem o Sistema Integrado de Transportes na Subprefeitura Sé estão apresentados no Quadro 03 e Mapa 03 integrantes deste Livro.

Parágrafo único – As diferentes modalidades de transporte mencionadas no "caput" deste artigo têm suas diretrizes operacionais estabelecidas nos planos setoriais dos órgãos competentes de cada âmbito de Governo, cabendo ao Executivo Municipal:

- I. implantar o corredor preferencial exclusivo de ônibus entre a Rua Maria Paula e o início da Avenida Rangel Pestana;
- II. vedar a utilização das calçadas para ponto terminal da linha de ônibus ou de transporte coletivo na região interna à contra-rótula viária;
- III. implantar as estações de transferência e terminais definidos pelo Sistema Integrado de Transportes de Passageiros – SITP, definido no Plano de Transporte;
- IV. promover a readequação das calçadas, à época da implantação dos corredores exclusivos de ônibus, compreendendo o ordenamento do mobiliário urbano, a implantação de projeto paisagístico, o ordenamento da sinalização horizontal e vertical e a qualificação da iluminação de forma a adequá-los à circulação de pedestres;
- V. promover gestões junto ao Metrô para, à época da implantação da Linha 4, realizar aproveitamento urbanístico de áreas remanescentes de desapropriação, ofertando espaços de uso coletivo equipados para o convívio;
- VI. promover a readequação da Avenida Rio Branco e da Avenida São João, compreendendo a melhoria das condições de operação de tráfego, a qualificação do transporte coletivo, da sinalização, da acessibilidade do pedestre e do mobiliário urbano, visando oferecer melhores condições de desenvolvimento das atividades terciárias lindeiras;
- VII. reformular o traçado do corredor da Avenida 9 de Julho, por meio de projeto urbanístico e paisagístico, compreendendo a reordenação da sinalização horizontal e vertical, o ordenamento do mobiliário urbano e a melhoria das condições de circulação de pedestres;
- VIII. implantar projeto Via Livre conforme o disposto no Quadro 03 deste Livro;

- IX. melhorar as condições de acessibilidade de pedestres, por meio da recuperação de calçadas e racionalização do sistema de sinalização, com atenção especial para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Seção IV – Rede Estrutural de Eixos e Pólos Centralidade

Art. 11 – Nos termos das diretrizes estabelecidas pelo artigo 126 do PDE, este Plano Regional Estratégico mantém a centralidade polar do centro histórico e do centro expandido da Avenida Paulista, e cria novas centralidades na região da planície aluvial dos Rios Tietê e Tamanduateí, compreendendo:

- I. zona centralidade polar – ZCPa/01 a ZCPa/03;
- II. zona centralidade polar – ZCPb/01 a ZCPb/06;
- III. zona de centralidade linear – b – ZCL-b;
- IV. zona de centralidade linear I em ZER – ZCLz-I;

Art. 12 – Ficam classificadas como vias comerciais incluídas no Programa de Intervenções em Ruas Comerciais, as seguintes vias:

- I. Rua Treze de Maio;
- II. Rua São Caetano;
- III. Rua 25 de Março;
- IV. Rua José Paulino;
- V. Rua Florêncio de Abreu;
- VI. Rua Santa Efigênia;
- VII. Rua 24 de Maio;
- VIII. Rua Conde de Sarzedas;
- IX. Rua Conselheiro Crispiniano;
- X. Rua Consolação;
- XI. Avenida Duque de Caxias;
- XII. Rua General Osório;
- XIII. Alameda Barão de Limeira;
- XIV. Barão de Paranapiacaba;
- XV. Rua Dona Ana Néri;
- XVI. Rua Cesário Ramalho;
- XVII. Rua Silveira da Mota;
- XVIII. Rua Vicente de Carvalho;
- XIX. Rua Silveira Martins;
- XX. Rua Galvão Bueno;
- XXI. Rua Vitória.

Capítulo II – Dos Elementos Integradores

Art. 13 – Deverão ser estabelecidas pela Subprefeitura e pela comunidade local, no Plano de Gestão Ambiental e nos Planos de Bairros as ações a serem implementadas para os diferentes tipos de espaço de uso público, considerando as diretrizes contidas neste Plano Regional Estratégico.

Título III – Do Uso e Ocupação do Solo

Capítulo I – Das Macrozonas

Art. 14 – De acordo com o artigo 147 do PDE, a Subprefeitura da Sé encontra-se integralmente contida na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Seção I – Da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana

Art. 15 – São estabelecidos por este Plano Regional Estratégico para a Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana, para os distritos: Bela Vista, Bom Retiro, Cambuci, Liberdade, República, Santa Cecília e Sé, e para a Macroárea de Urbanização Consolidada, em especial, o distrito Consolação os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

- I. objetivos específicos:

O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

- a. estabelecer em função das especificidades de cada distrito zonas de centralidade polar e zonas mistas de alta densidade com estímulos diferenciados para as atividades terciárias de alta tecnologia, para aquelas relacionadas ao lazer, à cultura, ao turismo e à produção habitacional;
- b. transformar a zona industrial situada no distrito do Cambuci em Zona Mista – ZM, visando à promoção do desenvolvimento urbano com diversidade de usos residenciais e não-residenciais, bem como de padrão arquitetônico, com qualidade ambiental, exigindo, em especial nas alterações de uso, o controle do subsolo;
- c. permitir na zona mista - ZM3a-06 a continuidade das atividades industriais regularmente instaladas e inclusive a sua expansão.

II. diretrizes específicas:

- a. estimular a implantação de atividades comerciais e de prestação de serviços diversificados;
- b. implementar a Operação Urbana Consorciada Diagonal Sul, proposta pelo PDE, como forma de ampliar as potencialidades das novas centralidades;
- c. prover habitações de interesse social para famílias de baixa renda;
- d. estimular a produção de habitações de interesse social - HIS nos novos perímetros delimitados como ZEIS 3.

III. ações estratégicas:

- a. implantar projetos paisagísticos específicos na Av. Nove de Julho, Av. Brigadeiro Luís Antônio, Av. Treze de Maio, Rua Galvão Bueno, Rua das Palmeiras, Rua Três Rios, Av. Prestes Maia, Av. Casper Libero, Av. São Luís, Avenida Consolação, Avenida Senador Queiroz, Avenida Mercúrio e Avenida Ipiranga;
- b. implantar a Trilha Histórica no Centro de São Paulo, como medida de valorização dos logradouros e edifícios de interesse histórico do Município;
- c. implantar, o Circuito Cultural no perímetro do "Programa Monumenta Luz" nos termos da alínea b deste inciso, inclusive com piso diferencial inserido nas calçadas e por painéis estrategicamente localizados, contendo, de forma sucinta a importância histórica do conjunto arquitetônico que integra o programa;
- d. implantar o Projeto "Parque D. Pedro II" com seus projetos complementares;
- e. implantar empreendimentos de habitação de interesse social - EHIS nas áreas denominadas PRIH – Perímetro de Reabilitação Integrada do Habitat.
- f. Promover tratativas junto aos órgãos competentes quanto à viabilidade de tratamento paisagístico e a possibilidade de transformação em bosque da área envoltória da Igreja Nossa Senhora da Consolação.

IV. diretrizes específicas:

- a. melhorar as condições operacionais de trânsito e implantar projetos de requalificação do espaço público nas Avenidas Angélica, Paulista e Rua da Consolação;
- b. enquadrar como Área Especial de Tráfego – AET, nos termos da lei nº 10.334 de 13 de julho de 1987, o distrito Consolação.

Capítulo II – Do Zoneamento

Art. 16 – Este Plano Regional Estratégico estabelece as características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes no Quadro 04 e os perímetros das diferentes zonas de uso inclusive as zonas especiais contidas no perímetro desta Subprefeitura no Mapa 04, integrantes deste Livro.

Seção I – Da Zona Exclusivamente Residencial – ZER

Art. 17 – Este Plano Regional Estratégico mantém o perímetro da zona exclusivamente residencial do Pacaembu como ZER 1/01, conforme Quadros 04 e 04A e Mapa 04 integrantes deste livro.

§ 1º - Nos lotes contidos nos perímetros da ZER 1/01 e do bairro tombado do Pacaembu, constantes do Mapa 04 deste livro, deverão ser observados a taxa de permeabilidade mínima de 0,3 da área do lote e o índice de cobertura vegetal mínimo de 0,1 da área do lote.

§ 2º - As vias coletoras que atravessam a ZER 1/01 – Pacaembu, constantes do Plano Municipal de Circulação Viária e de Transportes, deverão ser dotadas de medidas de moderação de tráfego, com redutores de velocidade, como parte do Plano Operacional da Rede Viária.

§ 3º. Na Rua Avaré, deverão ser implementadas medidas que evitem o tráfego de passagem, tais como a inversão do sentido de direção da via e a implantação de redutores de velocidade.

Art. 18 – Ficam enquadrados como ZM1-03, a quadra nº20 do setor fiscal 33, localizada na Rua José Ferreira da Rocha, na Liberdade, bem como os demais lotes que fazem frente para a Rua José Ferreira da Rocha, localizados nas quadras 19 e 21 do setor 33, identificados no Quadro 04A.

Seção II - Da Zona Predominantemente Industrial – ZPI

Art. 19 - Este Plano Regional Estratégico exclui o perímetro da zona predominantemente industrial, e inclui na zona mista como perímetro ZM3a/06, conforme Quadros 04 e 04B e Mapa 04 integrantes deste livro.

Seção III – Das Zonas Mistas – ZM

Art. 20 – No território desta Subprefeitura estão contidos os seguintes tipos de zonas mistas:

- I. ZM1 - zona mista de baixa densidade com gabarito máximo igual a 9,00 (nove) metros lindeira a ZER do Pacaembu;
- II. ZM3a 01 a ZM3a-06 – zona mista de alta densidade;
- III. ZM3b-01 a ZM3b-05 - zona mista de alta densidade constituída pelos bairros Vila Buarque, Higienópolis, Santa Cecília, Liberdade e Aclimação;

§ 1º - Nos lotes integrantes do perímetro da ZEPEC-Bela Vista, localizada na ZM3a-06, o gabarito máximo das edificações é restrito a 15,00 (quinze) metros;

§ 2º - As características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes são as constantes do Quadro 04 integrante deste livro.

Seção IV – Das Zonas Centralidades Polares e Lineares – ZCP e ZCL

Art. 21 – No território desta Subprefeitura estão contidas os seguintes tipos de zonas centralidades:

- I. ZCPb-01 a ZCPb-06 – zona centralidade polar constituída pelo centro histórico, Paulista, Consolação, Augusta, 9 de Julho;
- II. ZCPa-01 a ZCPa-03 zona centralidade polar constituída pela área de influência do “Programa Monumenta Luz”, Avenida Brigadeiro Luís Antônio e Avenida 23 de Maio.

§ 1º - Fica enquadrado na Zona Centralidade Linear de Alta Densidade – ZCLb o trecho da avenida Angélica entre a Praça Marechal Deodoro e a Avenida Paulista.

§ 2º - Os novos empreendimentos situados na ZCPa-02, para garantir as visuais dos imóveis enquadrados como ZEPEC, em especial, aqueles que integram o “Programa Monumenta Luz”, estão sujeitos às diretrizes dos Órgãos de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 22 – As Zonas de Centralidade Linear em ZER – ZCLz – são aquelas descritas na Parte III desta lei e as características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes são as constantes do Quadro 04 integrante deste livro.

Art. 23 - Na Zona Centralidade Linear – ZCLz-I da Avenida Pacaembu, entre a Praça Charles Miller e a Rua General Olympio da Silveira para efeito da disciplina de uso e ocupação do solo, são permitidas as seguintes atividades:

- a. antiquários;
- b. farmácia, drogaria, perfumaria e cosméticos;
- c. jornais e revistas;
- d. móveis, tecido e objetos de decoração;
- e. show room, exceto show room de motocicletas;
- f. bibliotecas;
- g. agências bancárias, de câmbio e de turismo;
- h. escritórios administrativos, sem operação de venda de mercadorias de: firmas, empresas, representação, publicidade e propaganda;
- i. escritórios de profissionais liberais, técnicos ou universitários;
- j. escritórios de: financeiras, imobiliárias e departamentos imobiliários de empresas construtoras, corretoras de imóveis, corretoras de seguros, administradoras de bens e incorporadoras;
- k. escritórios de: projetos, auditorias, consultoria e assessoria, consulados e representações diplomáticas;
- l. estacionamentos de veículos;
- m. estúdios fotográficos;

- n. consultórios, clínicas dentárias e médicas sem internação;
- o. consultórios, clínicas veterinárias, sem internação;
- p. asilo;
- q. casas de repouso ou geriatria;
- r. conventos, mosteiros, seminários, com locais de reunião com até 100 lugares;
- s. espaços e edificações para exposições;
- t. museu, pinacoteca, galerias;
- u. agências de correios e telégrafos;
- v. agência telefônica.

§ 1º - As atividades de que trata o caput deste artigo, deverão observar as normas urbanísticas de recuos, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, coeficiente de aproveitamento, gabarito máximo da edificação e índice de arborização e ajardinamento estabelecidos no Quadro 04 para a ZCLZ integrante deste livro, as disposições do Código de Edificações, e as restrições contratuais do loteamento e demais exigências específicas constantes de resolução de tombamento do CONPRESP e CONDEPHAAT.

§ 2º - As atividades instaladas na Avenida Pacaembu anteriormente a esta lei, cujo uso era permitido pela legislação de uso e ocupação do solo vigente à época da instalação, ainda que não conste do rol de atividades de que trata o caput deste artigo, poderão pleitear sua regularidade, desde que atendidas todas as demais condições para a regularidade da edificação prevista na legislação pertinente.

Art. 24 - Ficam enquadrados na Zona Centralidade Linear – ZCLZ –II os seguintes trechos de logradouros:

- a. Rua Armando Penteado entre a Rua Itápolis e a Rua Alagoas;
- b. Rua Itatiara entre a Rua Armando Penteado e a Praça Charles Miller;
- c. Rua Alagoas entre a Rua Armando Penteado e a Rua Ceará;
- d. Rua Bahia entre a Rua Goiás e a Praça Humberto de Campos;
- e. Rua Ceará entre a Rua Alagoas e a Rua Goiás;
- f. Rua Goiás entre a Rua Ceará e a Rua Bahia;
- g. Rua Dr Arnaldo entre a Rua Ernest Marcus e a Rua Major Natanael.
- h. Rua Minas Gerais em toda sua extensão.

Art 25- Para não agravar a qualidade ambiental, nos imóveis contidos na ZER 1/01, compreendendo os seguintes logradouros serão permitidas as seguintes atividades, podendo a atividade instalada ser identificada por meio de placa de publicidade com a dimensão máxima de 0,40 m x 0,30 m, nunca luminosa ou iluminada, vedado o estacionamento de veículos no recuo de frente do lote:

I. R1 – uma unidade habitacional isolada por lote;

II. estabelecimentos e atividades:

- a) escritórios administrativos, sem operação de venda de mercadorias, de firmas, empresas, representação, publicidade e propaganda, agências de turismo, escritórios e consultórios de profissionais liberais, planejamento, projetos, auditoria, consultoria e assessoria, consulados e representações diplomáticas;
- b) museus;
- c) estacionamentos de veículos, devendo estes atender aos seguintes requisitos:
 - 1. o dimensionamento do lote seja o constante do Quadro 04 estabelecido para a ZER-1, respeitadas as restrições contratuais do loteamento quanto à ocupação do lote;
 - 2. o gabarito máximo da edificação seja de 9,00 metros e o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,0, vedada a aquisição do direito adicional de construir, mediante outorga onerosa;
 - 3. não havendo no imóvel disponibilidade de área para atendimento das exigências de vagas de estacionamento constantes das alíneas "a" e "b" deste parágrafo, poderá ser utilizado outro imóvel à distância máxima de 200 m (duzentos metros), mediante vinculação com o uso a ser instalado, desde que esse imóvel esteja localizado em zona de uso onde a atividade de estacionamento de veículos seja permitida;
- d) as atividades constantes da alínea "a" do inciso II poderão ser instaladas em edificações regularmente existentes, lindeiras aos logradouros de que trata este artigo, desde que atendida a reserva de uma vaga de estacionamento de veículo para cada 35 m² (trinta e cinco metros quadrados) de área construída;

- e) para a atividade museu, deverá ser prevista a reserva de uma vaga de estacionamento de veículo para cada 15 m2 de área construída;
- f) observância das demais disposições referentes ao uso e ocupação do solo e edificações.

Parágrafo único - Ficam enquadrados na disposições do caput deste artigo os seguintes logradouros:

- I- Rua Cardoso de Almeida – entre a avenida Dr. Arnaldo e a rua Almirante Pereira Guimarães;
- II- rua Almirante Pereira Guimarães – entre a rua Cardoso de Almeida e a avenida Arnolfo Azevedo;
- III- avenida Arnolfo de Azevedo – entre a rua Almirante Pereira Guimarães e a avenida Pacaembu;
- IV- Rua Major Natanael entre a Rua Itajobi e Avenida Dr. Arnaldo
- V- Rua Desembargador Paulo Passalacqua entre a Praça Charles Miller e a Rua Itajobi;
- VI- Rua Itajobi entre a Rua Capivari e a Rua Major Natanael;
- VII- Rua Itápolis entre a Praça Charles Miller e a Rua Capivari;
- VIII- Rua Capivari entre a Rua Itápolis e a Rua Itajobi;
- IX- Praça Fagundes Varela em todo o seu perímetro;

Art. 26 – Nas Zonas Mistas e Zonas Centralidades contidas na planície aluvial dos rios Tietê e Tamanduateí será permitida a implantação de edifícios com garagens acima do pavimento térreo, como área construída não computável, para não comprometer o nível do lençol freático.

Art. 27 – Para os proprietários de imóveis contidos nas Zonas Centralidades e nas Zonas Mistas que ampliem o recuo de frente ou criarem espaços abertos no interior do lote para apropriação coletiva, será concedido o direito de utilizar o dobro desta área como área construída computável no mesmo lote.

Art. 28 – Nos perímetros das Zonas Mistas e Zonas Centralidades, inclusive os corredores e circuitos culturais, deve-se compartilhar com a iniciativa privada a manutenção e a segurança dos espaços de apropriação coletiva, públicos e privados.

Seção V – Das Zonas Especiais

Art. 29 – As Zonas Especiais contidas nesta Subprefeitura são aquelas que ocupam porções do território, com diferentes características ou com destinação específica, e normas próprias de uso e ocupação do solo, edificações, situadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, compreendendo:

- I. ZEPEC – Zonas Especiais de Preservação Cultural;
- II. ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social.

Subseção I – Das Zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPEC

Art. 30 – As Zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPEC são aquelas destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico, podendo configurar como sítios, edifícios ou conjuntos urbanos.

Art. 31 – A preservação, recuperação e manutenção de elementos urbanísticos de valor histórico e cultural têm como objetivo a preservação dos seguintes referenciais:

- I. a morfologia urbana;
- II. o traçado urbano, sempre que possível;
- III. a identidade do bairro a partir de unidades urbanísticas socialmente apreendidas, seja pelo seu valor na história do bairro, seja pelo seu valor estético formal ou por seu valor de uso social relacionado com a afetividade por ele criada.

Art. 32 - Este Plano Regional Estratégico indica para enquadramento como ZEPEC, o conjunto paisagístico do "Outeiro da Igreja da Glória", situado no Cambuci, constantes do Quadro 04B e do Mapa 04 integrantes deste Livro, para o qual são estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. preservar e manter os gabaritos e fachadas da Rua Eulália Assunção, das edificações que ainda possuam os elementos construtivos originais;
- II. preservar e manter os gabaritos e fachadas das edificações que ainda possuam os elementos construtivos originais, situadas na Rua Lavapés, no trecho entre a Avenida Lins de Vasconcelos e Rua Justino Azevedo;

- III. preservar o maciço arbóreo existente dentro do perímetro, entre as Ruas Lavapés, Comendador Bento Pereira, Eulália de Assunção e Avenidas Lins de Vasconcelos e Lacerda Franco;
- IV. preservar a Igreja da Glória e as construções a ela associadas.

§ 1º - Qualquer tipo de intervenção promovida por órgão público ou por proprietários de imóveis, contida no perímetro de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser submetida à apreciação dos órgãos de preservação competentes.

§ 2º - As unidades urbanísticas e os imóveis que vierem a ser tombado pelos órgãos Federal, Estadual e Municipal, estarão sujeitos às disposições estabelecidas por este Livro para as Zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPEC.

Art. 33 – Enquadram-se como Zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPEC as Unidades Urbanísticas Protegidas legalmente pelo Conselho de Defesa do Patrimônio, Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, e aquelas enquadradas como Z8-200 por lei municipal.

Art. 34 – Ficam indicadas para análise dos órgãos competentes e posterior enquadramento como zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPEC de acordo com os artigos da Parte III desta lei, as áreas descritas e com características definidas no Quadro 04 integrante deste livro.

Art. 35 – Aplica -se às edificações particulares localizadas em ZEPEC a Transferência do Potencial Construtivo conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 168, os artigos 217 e 218, incisos I e II do artigo 219 todos do PDE e parte I desta lei.

Capítulo II

Subseção II – Das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS

Art. 36 – As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são aquelas destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e à produção de Habitações de Interesse Social – HIS ou do Mercado Popular – HMP, definidos nos incisos XIII e XIV do artigo 146 do PDE, inclusive à recuperação de imóveis degradados, à provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local, e demais definições da parte III desta Lei

Art. 37 – Este Plano Regional Estratégico, tendo por referência as disposições estabelecidas no artigo 171 do PDE, em função das necessidades da Subprefeitura Sé, demarca apenas um tipo, a ZEIS 3.

Parágrafo único: Os perímetros das ZEIS são os constantes do Quadro 04C e Mapa 04 integrantes deste Livro.

Capítulo III – Dos Instrumentos de Gestão Urbana Ambiental

Seção I – Dos Instrumentos Indutores do Uso Social da Propriedade

Art. 38 – São passíveis de aplicação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados nos distritos da Sé, República, Bom Retiro, Consolação, Brás, Liberdade, Cambuci, Pari, Santa Cecília e Bela Vista, inclusive nas ZEIS, e que se enquadrem nas seguintes condições:

- I. lotes e glebas não edificados com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a zero
- II. lotes e glebas não edificados ou que contenham edificações de até um pavimento, com área superior a 250m² utilizados para o estacionamento de veículos;
- III. lotes e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento seja igual ou inferior ao coeficiente mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando-se os postos de abastecimento de veículos e os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;
- IV. Todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel;
- IV. conjuntos formados por dois ou mais lotes confrontantes que, isoladamente, tenham área inferior a 250m² e que atendam a todas as seguintes condições:
 - a) pertençam ao mesmo proprietário;

- b) sejam passíveis de remembramento do qual resulte lote com área maior ou igual a 250m²;
- c) tenham coeficiente de aproveitamento igual ou inferior ao coeficiente mínimo definido para a zona de uso onde se situam.

§ 1.º Estão relacionados no Quadro 6B, anexo a este Livro, os imóveis contidos na Subprefeitura da Sé que se enquadram nas condições descritas nos incisos I a IV deste Artigo e que, portanto, são passíveis da aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

§ 2.º O Quadro 06 anexo poderá ser objeto de atualização quando da revisão do Plano Diretor Estratégico, conforme disposições do Artigo 293 do PDE.

§ 3.º É facultada aos proprietários a transferência à Prefeitura, dos imóveis sujeitos ao parcelamento, à edificação e à utilização compulsórios para efeito de seu aproveitamento nos termos do Artigo 246 do Plano Diretor Estratégico – PDE, para viabilizar a Habitação de Interesse Social.

§ 4.º Aplicam-se aos casos de que trata este artigo as disposições sobre estes instrumentos na Parte I desta lei.

Art. 39 – São passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados, localizados nas ZEIS 3 demarcadas no Mapa 04 integrante deste Livro.

Seção II – Do Direito de Preempção

Art. 40 – Este Plano Regional Estratégico delimita como áreas sujeitas ao Direito de Preempção, aquelas contidas no Quadro 06, correspondentes aos números 1 a 18 e delimitadas no Mapa 06 integrantes deste Livro.

Parágrafo único: - Os imóveis sujeitos ao Direito de Preempção, contidos no perímetro da PEIU – 01 – Vila Buarque, são os constantes do Quadro 06 e Mapa 06 integrantes desta lei.

Seção III – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 41 - Ficam sujeitos à Outorga Onerosa do Direito de Construir os imóveis particulares localizados nas zonas onde o coeficiente de aproveitamento máximo for maior do que o básico, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 209 a 216 do PDE e da Parte I desta Lei, e especialmente nas seguintes áreas:

- I – Zonas Centralidades Polares;
- II – Zonas Mistas, excluindo-se as ZM1-01 e ZM1-02.

Seção IV – Da Transferência do Direito de Construir

Art. 42 – Aplica-se a transferência do direito de construir, de acordo com as regras dos artigos 217 e 218 do Plano Diretor Estratégico – PDE e da parte I desta Lei, às hipóteses previstas nos artigos 217 e 219 do PDE, especialmente em:

- I. imóveis enquadrados como ZEPEC;
- II. imóvel situado na Rua Augusta, esquina com Caio Prado, desde que doado para área verde ou parque público.

Parágrafo único. São passíveis de receber o potencial construtivo transferido as áreas indicadas no artigo 220 do PDE.

Art. 43 - Ficam estendidos os efeitos do disposto no artigo 6º da Lei nº 12.349 de 6 de junho de 1997, para todos os proprietários de imóveis localizados na Subprefeitura Sé que doarem o imóvel para implantação de área verde, observadas as áreas receptoras a que se refere o “caput” do artigo 220 do PDE.

Seção V – Dos Projetos Estratégicos de Intervenção Urbana

Art. 44 – Ficam definidas por este Plano Regional Estratégico as seguintes Áreas de Intervenção Urbana – AIU e Projetos de Intervenção Estratégica, de acordo com o Quadro 05 e Mapa 05:

I. AIU-01 – Vila Buarque: tem por objetivo a revitalização da área descrita no Quadro 05 e delimitada no Mapa 05, promovendo a requalificação dos espaços públicos e de edificações de interesse histórico, e a ampliação do espaço construído voltado para o uso residencial e para instalação de pequenas e médias

empresas de serviços diversificados administrativos, consultoria, consultórios, escritórios de profissionais liberais, organizações não governamentais, atividades comerciais e prestação de serviços complementares às atividades incentivadas, atendendo às seguintes diretrizes:

- a. promover gestões junto à Caixa Econômica Federal para fazer uso dos recursos de linhas de financiamento voltados à moradia;
- b. promover gestões junto às concessionárias de serviços públicos, visando à requalificação das redes existentes de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, sistema de telefonia e de cabos, em função do novo potencial construtivo da área;
- c. implantar projeto urbanístico que valorize as edificações tombadas e aquelas de autores notáveis, por meio da reabilitação do espaço público, envolvendo a padronização do piso dos passeios, o ordenamento do mobiliário urbano, a regularização de anúncios, a elaboração de projeto luminotécnico e projeto paisagístico;
- d. estimular a ampliação dos recuos de frente e a criação de espaços de apropriação coletiva no pavimento térreo por meio do direito adicional de construir equivalente a esta área no próprio lote;
- e. estimular a criação de galerias de apropriação coletiva em imóveis existentes por meio da transferência do direito de construir, do dobro da área da galeria de pedestre, nos termos do "caput" do artigo 220 do PDE;
- f. adotar o instrumento concessão urbanística para as reabilitações envolvendo proprietários, locatários e investidores

II. AIU – 02 – Parque Dom Pedro II e Glicério têm por objetivos a recuperação e reabilitação da várzea do Rio Tamanduateí, compreendendo a reurbanização do Parque Dom Pedro II, a criação do Museu da Cidade no edifício do Palácio das Indústrias, o restauro da Casa das Retortas, a recuperação dos viadutos 25 de março e do Glicério, a reforma do Mercado Municipal, a reabilitação dos imóveis destinados ao uso residencial, em especial para a diversificação de unidades habitacionais que atendam demandas das faixas de rendas média, popular e de interesse social, promovendo a requalificação do sistema viário e dos espaços públicos e de uso coletivo da população, atendendo às seguintes diretrizes:

- a. promover a recuperação de edifícios e de elementos significativos do patrimônio histórico como: o Palácio das Indústrias, a Casa das Retortas e o Quartel do Batalhão de Guardas;
- b. promover a readequação dos espaços públicos, principalmente quanto à presença de ambulantes, criando novos espaços destinados ao comércio de pequeno porte como os shoppings populares;
- c. reurbanizar a Rua 25 de Março, qualificando os espaços públicos com prioridade aos transeuntes e revendo as rotas de tráfego de carga e descarga;
- d. ampliar os espaços públicos e de uso coletivo das quadras situadas junto à Praça da Sé e o Pátio do Colégio, visando à harmonização e à integração paisagística dos edifícios públicos e privados;
- e. aplicar cumulativamente a Lei de Incentivos Seletivos;
- f. promover gestões junto à Caixa Econômica Federal para fazer uso dos recursos destinados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa de Locação Social aos Perímetros de Reabilitação Integrada do Habitat (PRIH);
- g. promover gestões junto às concessionárias de serviços públicos, visando à requalificação das redes existentes de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, sistema de telefonia, em função do novo potencial construtivo da área;
- h. instituir fundo especial para estudos de viabilidade técnica e socioeconômica de recuperação de edifícios deteriorados, voltados ao desenvolvimento de tecnologia e de projetos;
- i. estimular a reabilitação condominial em quadras inteiras, identificando as possibilidades de melhor aproveitamento dos recuos existentes para criação de áreas de apropriação coletiva e de viabilização de implantação de equipamentos sociais que se façam necessários;
- j. adotar o instrumento denominado "Consórcio Imobiliário" para as reabilitações envolvendo proprietários, locatários e investidores;
- k. dar prioridade no Programa de Reabilitação da Área Central – Ação Centro às seguintes áreas:
 1. Triângulo histórico: Rua Floriano Peixoto, Rua Direita, Rua São Bento, Viaduto Boa Vista, Pátio do Colégio;
 2. corredor cultural: Praça Dom José Gaspar, Rua Xavier de Toledo, Praça Ramos de Azevedo, Viaduto do Chá e Praça Patriarca;
 3. Parque Dom Pedro II: Rua Antônio de Sá, Rua da Figueira, Avenida Mercúrio, Rua Santa Rosa, Largo do Pari, Avenida do Estado até a Rua Paula Souza, Avenida do Estado até a Rua General Carneiro, Parque Dom Pedro II, Avenida Prefeito Passos até encontrar a Rua Antônio de Sá;

4. Zona cerealista – rua 25 de Março: Avenida Mercúrio, Avenida Senador Queirós, Rua Florêncio de Abreu, Rua Boa Vista, Viaduto Boa Vista, Rua General Carneiro até encontrar a Avenida Mercúrio;
5. Praça da Sé e Praça João Mendes: Praça João Mendes, Rua Anita Garibaldi, Rua do Carmo, Rua Roberto Simonsen, Praça Clóvis Bevilacqua, Praça da Sé até a Praça João Mendes.

III. AIU-03 – Santa Ifigênia: tem por objetivo a reurbanização da área descrita por meio de projeto de desenho urbano que indicará os imóveis a serem preservados e reabilitados, com a ampliação do uso residencial e estimulação da diversidade funcional dessa área, bem como com a promoção de ações urbanísticas, de inclusão social e redução da violência, atendendo às seguintes diretrizes:

- a. manter a proporção territorial de áreas públicas e privadas;
- b. ampliar as áreas públicas destinadas a praças e ao convívio sem prejuízo das ligações viárias;
- c. promover o redesenho do traçado viário, dos passeios, dos mobiliários urbanos, incluindo projeto do sistema de drenagem, luminotécnico e paisagístico;
- d. promover gestões junto às concessionárias de serviços públicos, visando à requalificação das redes existentes de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, sistema de telefonia e de cabos, em função do novo potencial construtivo da área;
- e. incentivar a reabilitação dos edifícios residenciais destinados à população de renda familiar média, e dos edifícios comerciais e de serviços buscando a compatibilização de espaços de uso público com aqueles próprios aos moradores de forma a harmonizá-los na quadra em que se inserem;
- f. incentivar as atividades terciárias relacionadas com os setores cultural, lazer e entretenimento;
- g. prover habitações para famílias com renda de 4 a 6 salários mínimos, através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, atendendo as diretrizes do Plano Municipal de Habitação;
- h. prover habitações de aluguel destinadas às famílias de até 3 salários mínimos, por meio do Programa de Locação Social, atendendo as diretrizes do Plano Municipal da Habitação;
- i. promover gestões junto ao governo estadual para o encaminhamento das questões que envolvam a marginalidade e a criminalidade existente na área;
- j. promover as transformações urbanísticas desejadas por meio da Concessão Urbanística e do “Consórcio Imobiliário”, visando à redução das desapropriações.

IV. AIU-04 – Pari – Brás - compreendendo a área lindeira à nova ligação viária entre a rua Bresser e a Rua João Teodoro, criando novo parque público desde o largo da Concórdia até a Rua Djalma Dutra, tendo por objetivos:

- a. promover a recuperação dos edifícios lindeiros ao novo parque, tanto residenciais quanto comerciais, industriais e de serviços;
- b. introduzir novos equipamentos públicos e de uso coletivo com a implantação de parque linear público de apoio às residências;
- c. incentivar o uso residencial aproveitando a infra-estrutura instalada;
- d. implantar equipamentos de saúde, educação e cultura para atendimento da população moradora.

V. AIU-05 – Liberdade - tem por objetivo a revitalização dos espaços públicos e a reabilitação de edificações e a implantação de novas edificações destinadas às atividades comerciais e de prestação de serviços e de estímulo ao uso habitacional destinado a diferentes faixas de renda e segmentos familiares, e atividades institucionais relacionadas à saúde, educação e cultura, atendendo as seguintes diretrizes:

- a. estimular os proprietários, locatários e investidores a promoverem a reabilitação de edificações, a regularização, construções novas destinadas a usos residenciais e não residenciais característicos da zona centralidade;
- b. promover gestões junto à Caixa Econômica Federal para fazer uso dos recursos de linhas de financiamento voltados à moradia;
- c. promover gestões junto às concessionárias de serviços públicos, visando à adequação das redes existentes de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, sistema de telefonia e de cabos, em função do potencial construtivo da área;
- d. estimular a liberação do pavimento térreo para implantação de galerias de pedestres no interior de quadras, por meio da transferência do direito de construir equivalente ao dobro da área do lote destinada a galeria de pedestre, nos termos do caput do artigo 220 do PDE;
- e. estimular a ampliação dos recuos de frente e a criação de espaços de apropriação coletiva no pavimento térreo em edificações novas, por meio da transferência do direito adicional de construir equivalente a esta área no próprio lote;
- f. adotar os instrumentos denominados: “concessão urbanística” e “consórcio imobiliário” para as reabilitações envolvendo proprietários, locatários e investidores.

Marla José de Oliveira

- g. adotar para as instalações de saúde e educação, os índices urbanísticos estabelecidos pela Lei de Hospitais 8076 de 26 de junho de 1974 e a Lei de Escolas 8211 de 06 de março de 1095 aplicáveis para "Z5" até a revisão por leis específicas, conforme dispõe a Parte III desta Lei.

VI. AIU-06 – 23 de Maio - Visa à consolidação do eixo de transporte coletivo, conectando a região à Zona Sul da cidade e requalificando seu entorno, tendo seus objetivos, diretrizes e perímetros descritos na Parte II desta lei, e descritas no quadro 5 deste Livro.

VII PEIU – 01: Programa Monumenta Luz e Planos de Reabilitação Integrada do Habitat (PRIH)

compreendendo ação conjunta da Prefeitura do Município de São Paulo com o Governo do Estado de São Paulo para execução do restauro dos edifícios de interesse histórico, artístico e arquitetônico, a requalificação dos espaços públicos, estimulando os proprietários de imóveis a realizarem a reabilitação de edifícios contidos no perímetro de intervenção, e, no âmbito do Perímetro de Reabilitação Integrada do Habitat – PRIH/Luz, compreendendo intervenções específicas em território com edificações precárias ocupadas por população de baixa renda, envolvendo a participação de órgãos municipais: SIURB, EMURB e Subprefeitura Sé e demais níveis de governo de forma articulada, dando prioridade aos equipamentos que promovam a capacitação e formação da população moradora, contando como ações sociais e reforço institucional, tendo por finalidade a recuperação dos espaços públicos e privados e a melhoria da qualidade de vida dos moradores, trabalhadores e usuários desta região;

VIII. PEIU – 02: estimular os proprietários, locatários e investidores a promoverem a reabilitação de edificações e a construção de novos edifícios e promover a reabilitação e qualificação dos espaços públicos com prioridade para ações de "zeladoria" no quadrilátero formado pela Rua Sete de Abril, Rua Conselheiro Crispiniano, Avenida São João, Avenida Ipiranga até encontrar a Rua Sete de Abril;

IX. PEIU – 03 – Ferrovia – Julio Prestes - tem por objetivo a criação de parque linear envolvendo a faixa entre os trilhos "non aedificandi" e a reurbanização do seu entorno, especialmente dos setores residenciais da porção à oeste, priorizando a implantação de espaços públicos de lazer e de convívio dos moradores e usuários da região;

X - PEIU – 04 – Praça da Bandeira - tem por objetivo melhorar a integração entre as ligações viárias e de circulação de pedestres e os pontos de grande fluxo de pessoas, como o terminal Bandeira, o edifício da Câmara Municipal e as travessias em direção ao centro velho e ao Anhangabaú por meio das seguintes diretrizes:

- incorporar ao projeto de macro drenagem, envolvendo a implantação de piscinões, a reurbanização dos espaços públicos de forma a interligar e integrar os eixos comerciais aos edifícios do entorno;
- implantar novas praças aproveitando a morfologia da encosta, através de novo desenho urbano, integrando os espaços públicos e privados e criando novos percursos e espaços de convívio social;
- recuperar e valorizar a Ladeira da Memória.

XI - PEIU – 05 – Bela Vista - tem por objetivo a reurbanização da área do entorno do Viaduto Júlio de Mesquita, ampliando os espaços destinados aos pedestres e requalificando os espaços públicos e incentivando a reabilitação dos edifícios do seu entorno, reforçando as características especiais do local enquanto zona especial de preservação cultural – ZEPEC, por meio de gestões compartilhadas com os proprietários, inclusive da lei de incentivos seletivos;

XII - PEIU – 06 – Bela Vista – Corredor Cultural e Gastronômico: - tem por finalidade a requalificação da rua Treze de Maio e adjacências e incentivar os proprietários a reabilitar as edificações para atividades culturais e de lazer;

XIII. - PEIU – 07: Foz do Tamanduateí - tem por objetivo o equilíbrio funcional e urbanístico das quadras públicas adjacentes à foz do Rio Tamanduateí, incluindo a área da favela do Gato, por meio de intervenções que envolvam SVMA, EMURB, SIURB e Subprefeitura Sé com a finalidade de melhorar os espaços públicos, por meio da implantação e manutenção das áreas verdes e a complementação das infra-estruturas, visando à reabilitação dos edifícios e à introdução de novos usos por meio de atenção especial aos seguintes aspectos:

- drenagem e permeabilidade do solo;
- sistema de captação de esgotos;
- educação ambiental e monitoramento da ocupação;

- d. implantação e manutenção de áreas verdes com tratamento paisagístico;
- e. estabelecer gestão das áreas verdes permeáveis condominiais de forma a permitir a integração dos espaços residenciais de cada setor com os espaços livres;
- f. priorizar a implantação de equipamentos públicos e incentivar a capacitação e a formação da população moradora, em especial, quanto às noções de participação, cidadania e gestão dos espaços de uso coletivo.

§ 1º - O coeficiente de aproveitamento máximo do lote nas AIUs de que trata o caput deste artigo é igual a 4,0, excetuadas as disposições expressas nesta lei, e na Lei 12.349, de 06 de junho de 1997 para os lotes contidos no perímetro da Operação Urbana Centro.

§ 2º - Os procedimentos de implantação das diretrizes estabelecidas para as Áreas de Intervenção Urbana – AIU, de que trata este artigo, serão regulamentados por ato do Executivo.

§ 3º - O Executivo para promover as transformações urbanísticas de que trata a alínea “j” do inciso III deste artigo, mediante licitação, indicará as áreas objeto de projeto de desenho urbano, atendendo aos seguintes procedimentos:

- I. delimitar as áreas necessárias para ser objeto das transformações urbanísticas em função dos objetivos e das diretrizes estabelecidas nesta lei;
- II. estabelecer os termos do edital de licitação;
- III. estabelecer a proporção do potencial construtivo total em quotas de terreno por área construída segundo usos residenciais e não residenciais;
- IV. avaliar o custo com a execução das obras públicas necessárias e previstas;
- V. permitir que o Executivo Municipal, por meio de edital de adesão, convoque os proprietários para participar do novo empreendimento, tendo por referência o projeto de desenho urbano a ser implantado;
- VI. permitir que o Executivo Municipal, mediante edital de chamamento, findo o prazo concedido aos proprietários, receba propostas de participação de locatários e incorporadores que desejem adquirir quotas do empreendimento futuro;
- VII. conceder, aos proprietários que doarem o terreno para a implantação das obras institucionais públicas, a opção de escolha pela aplicação em quotas do futuro empreendimento ou pela transformação do valor do imóvel doado em potencial construtivo não utilizado, que poderá ser transferido para outro imóvel nos termos do artigo 220 do PDE.

Seção VII – Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 45 – As Operações Urbanas Consorciadas, atendendo às disposições dos artigos 225 a 234 do PDE, deverão ser objeto de lei específica, sendo por este Plano Regional Estratégico mantido o perímetro da Operação Urbana Diagonal Sul e o perímetro da Operação Urbano Centro, conforme dispõe a Lei nº 12.349 de 06 de junho de 1997.

§ 1.º - Fica estabelecido o prazo de um ano, a contar da data de publicação desta lei, para o envio à Câmara Municipal, de Projeto de Lei que contemple a revisão da Lei 12.349 de 06 de junho de 1997 para o atendimento das diretrizes do Estatuto da Cidade – lei federal 10.257 de 2001, do Plano Diretor Estratégico, Lei 13.430 de 2002, e desta Lei.

§ 2.º A aplicação dos instrumentos de gestão urbana e ambiental nos imóveis contidos no perímetro da Operação Urbana Centro e a destinação dos recursos financeiros deles auferidos ficam sujeitas às disposições da Lei nº 12.349 de 06 de junho de 1997, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 46 – Caberá à Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, como coordenadora da Operação Urbana Centro, a revisão da Lei nº 12.349 de 06 de junho de 1997.

Art. 47 – A Subprefeitura da Sé poderá estabelecer critérios e especificações para a execução de intervenções diretas ou conduzidas por particulares em espaços públicos, compreendendo a padronização de pisos de mobiliário urbano, de projetos e obras de paisagismo e de demais elementos constitutivos do espaço público.

Art. 48 – Fazem parte integrante deste Livro e desta Lei os seguintes Quadros e Mapas:
Quadro 01 – Rede Estrutural Hídrica Ambiental

Folha nº 57 do proc. N° 01-0497 de 2014 fls. 78
O funcionário

- I. Quadro 02 – Rede Viária Estrutural e Coletora – Abertura de Vias, Melhoramento Viário em Desnível.
- II. Quadro 03 – Rede Estrutural de Transporte Público – Linhas e Estações
- III. Quadro 04 – Características de Aproveitamento, Dimensionamento e Ocupação dos Lotes.
- IV. Quadro 04 A – Zonas de Uso: ZER; ZM e ZCP - Perímetros
- V. Quadro 04 B – Zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPEC – Lista de Imóveis
- VI. Quadro 04 C – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS - Perímetros
- VII. Quadro 05 – Áreas de Intervenção Urbana – Perímetros
- VIII. Quadro 06A – Áreas Sujeitas ao Direito de Preempção.
- IX. Quadro 06B – Áreas Sujeitas ao parcelamento, edificação e utilização compulsória;
- X. Mapa 01 – Rede Estrutural Hídrica Ambiental
- XI. Mapa 02 – Sistema Viário Estrutural
- XII. Mapa 03 – Rede Estrutural de Transporte Público
- XIII. Mapa 04 – Uso e Ocupação do Solo
- XIV. Mapa 05 – Desenvolvimento Urbano

Plano Regional Estratégico da Subprefeitura SÉ – PRE-SÉ

QUADRO – 05 do Livro IX – Anexo à Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2014

AIU – Áreas de Intervenção Urbana – Perímetros

AIU	DISTRITO	PERIMETRO
AIU – 01	Vila Buarque Requalificação Urbana	Começa na confluência da Rua Amaral Gurgel com o Largo do Arouche, segue pelo Largo do Arouche, Avenida Vieira de Carvalho, Praça da República, Avenida Ipiranga, Rua da Consolação, Rua Amaral Gurgel até o ponto inicial.
AIU – 02	Parque Dom Pedro II e Glicério Requalificação Urbana	Trecho contido na Subprefeitura Sé. Começa na confluência da Rua Paula Sousa com a Avenida do Estado, segue pela Avenida do Estado, Avenida Mercúrio, Viaduto Mercúrio, Rua da Figueira, Rua da Mooca, Rua Wandenkolk, Rua do Lirismo, Rua Luís Gama, segmento 1-2, Rua Leopoldo Miguez, Rua Teixeira Leite, Viaduto do Glicério, Rua Glicério, Rua São Paulo, Rua Conselheiro Furtado, Largo Sete de Setembro, Praça Dr. João Mendes, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Rua São Bento, Largo São Bento, Rua Florêncio de Abreu, Avenida Senador Queirós, Rua Barão de Duprat, Rua Paula Sousa até o ponto inicial.
AIU – 03	Santa Ifigênia Requalificação Urbana	Começa na confluência da Rua Santa Ifigênia com a Avenida Duque de Caxias, segue pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Rua Brigadeiro Tobias, Rua Washington Luís, Avenida Prestes Maia, Praça do Correio, Rua do Seminário, Largo Santa Ifigênia, Rua Santa Ifigênia até o ponto inicial.
AIU – 04	Pari – Brás Requalificação Urbana	Trecho contido na Subprefeitura Sé. Começa na confluência da Rua Dr. Jorge de Miranda com a Rua Guilherme Maw, segue pela Rua Dr. Jorge de Miranda, Praça Odilon Aquino de Oliveira, Avenida do Estado, Rua Paula Sousa, Rua Antônio Paes, segmento 2-1, Rua Djalma Dutra, Rua João Teodoro, Rua Guilherme Maw até o ponto inicial.
AIU – 05	Liberdade Sistema de transporte e revitalização de centralidade existente	Começa na confluência da Rua Paraíso com a Rua Apeninos, segue pela Rua Apeninos, Rua Pires da Mota, Rua Conselheiro Furtado, Rua Tamandaré, Rua Glicério, Av. Radial Leste, Viaduto Jaceguai, Av. 23 de Maio, Viaduto Paraíso, Rua Paraíso até ponto inicial.
AIU - 06	23 de maio Consolidação do eixo de transporte coletivo, conecta ndo a região à Zona Sul da cidade e requalificando seu entorno	Começa no Viaduto Jaceguai sobre a Avenida 23 de Maio e segue por Viaduto Jaceguai, Avenida Leste-Oeste, Viaduto Guilherme de Almeida, Avenida da Liberdade, Rua Vergueiro, Viaduto Paraíso, Rua Maestro Cardin, Rua Santa Madalena, Rua Martiniano de Carvalho, Rua dos Bororós, Rua Condessa de São Joaquim, Avenida Brigadeiro Luis Antônio, Praça Pérola Byington, Avenida Leste-Oeste e Viaduto Jaceguai até o Ponto Inicial (limita-se ao Norte com a Operação Urbana Consorciada Centro, já aprovada em Lei)
PEIU-01	Programa Monumenta Luz e PRIH Luz Requalificação Urbana	Começa na confluência da Rua Amazonas com a Rua dos Bandeirantes, segue pela Rua dos Bandeirantes, Rua Dr. Rodrigo de Barros, Rua Alfredo Maia, Rua Dr. Jorge de Miranda, Rua Guilherme Maw, Rua João Teodoro, Rua Djalma Dutra, segmento 1-2 transpondo a linha da CPTM ligando com a Rua Antônio Paes, segue pela Rua Antônio Paes, Rua Paula Souza, Rua Washington Luís, Rua Brigadeiro Tobias, Rua Mauá, Avenida Duque de Caxias, Praça Júlio Prestes, Alameda Dino Bueno, Alameda Nothmann, segmento 3-4 transpondo a linha da CPTM, Rua Silva Pinto, Rua Prof. Cesare Lombroso, Rua Ribeiro de Lima, Rua Correia de Melo, Rua Três Rios, Rua Amazonas até o ponto inicial; e áreas explicitadas na alínea "m" do inciso II do artigo 35 deste livro.

Folha nº 59 do procfls. 80
 Nº 01-0497 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

AIU	DISTRITO	PERÍMETRO
PEIU-02	Quadrilátero Requalificação dos espaços públicos Requalificação Urbana	Começa na confluência da Rua Sete de Abril com a Avenida Ipiranga segue pela Rua Sete de Abril, Rua Conselheiro Crispiniano, Avenida São João, Avenida Ipiranga até o ponto inicial.
PEIU-03	Ferrovia Júlio Prestes Sistema de Transporte e Requalificação Urbana	Começa na confluência da Rua Cônego Vicente Miguel Marino com a Rua Anhangüera, segue pela Rua Cônego Vicente Miguel Marino, Viaduto Engº. Orlando Miguel, Rua Sólon, Rua Lopes Trovão, Rua Tenente Pena, Rua Anhaia, Rua Júlio Conceição, Rua dos Italianos, Rua Silva Pinto, Rua da Graça, Rua Ribeiro de Lima, Rua Prof. Cesare Lombroso, Rua Silva Pinto, segmento 4-3, Alameda Nothmann, Alameda Cleveland, Alameda Ribeiro da Silva, Alameda Dino Bueno, Alameda Eduardo Prado, Avenida Rio Branco, Rua Dr. Elias Chaves, Rua Conselheiro Nébias, Rua Capistrano de Abreu, Rua Lopes de Oliveira, Rua Camerino, Rua Sousa Lima, Rua Capistrano de Abreu, Rua Anhangüera até o ponto inicial.
PEIU-04	Praça da Bandeira Requalificação de Espaço Público	Começa na confluência do Largo da Memória com a Passarela Carlos D. Andrade, segue pela Passarela Carlos D. Andrade, Viaduto Dr. Eusébio Stevaux, Rua José Bonifácio, Rua Senador Paulo Egidio, Largo São Francisco, Avenida Brigadeiro Luís Antônio, Avenida 23 de Maio, Viaduto Dona Paulina, Rua Maria Paula, Viaduto Jacareí, Praça General Craveiro Lopes, Viaduto 9 de Julho, Rua Quirino de Andrade, Largo da Memória até o ponto inicial.
PEIU-05	Bela Vista – Reurbanização do entorno do Viaduto Júlio de Mesquita	Começa na confluência da Avenida Radial Leste – Oeste com a Avenida 9 de Julho, segue pela Avenida 9 de Julho, Rua Martinho Prado, Rua Santo Antônio, Rua Conselheiro Ramalho, Rua São Domingos, Rua Major Diogo, Rua Jardim Heloísa, Rua Abolição, Rua Jaceguai, Praça Pérola Byington, Avenida Brigadeiro Luís Antônio, Rua Vicente Prado, Rua Humaitá, Rua Conselheiro Carrão, Rua Maria José, Rua Manoel Dutra, Rua João Passaláqua, Avenida Radial Leste – Oeste até o ponto inicial.
PEIU-06	Bela Vista Corredor Cultural e Gastronômico	Começa na confluência da Rua Rui Barbosa com a Praça Dom Orione segue pela Praça Dom Orione, Rua 13 de maio, segmento 1-2, Rua João Passaláqua, Rua Rui Barbosa até o ponto inicial.
PEIU-07	Foz do Tamanduatei Requalificação Urbana	Começa na confluência da Avenida Presidente Castelo Branco com a Avenida Santos Dumont, segue pela Avenida Santos Dumont, Avenida do Estado, Rua Barra do Tibagi, Rua Matarazzo, Rua Jaraguá, Rua Newton Prado, Avenida do Estado, Rua Javaés, Rua General Flores, Avenida do Estado, Avenida Presidente Castelo Branco até o ponto inicial.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14096

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.096 08/12/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 592/2005 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; José Serra
- Regulamentação: Decreto nº 46.996/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 50.538/2009 - Institui o Comitê Executivo "Nova Luz" vinculado ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, criado por esta Lei.
- Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 2º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha nº 61 do procl. 82
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.096, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 592/05, do Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de novembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes desta lei.

§ 1º Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 2º desta lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º desta lei.

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nas Seções 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º de seu art. 1º, compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - execução de obras (materiais e mão-de-obra);

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo.

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento.

§ 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão.

§ 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que

poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e nos projetos de investimentos aprovado.

§ 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas na Seção 2 da Tabela anexa integrante desta lei, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo.

§ 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Art. 3º A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores:

I - construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo; ou

II - incremento da atividade na região-alvo.

Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

I - pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - aquisição de créditos de bilhete único, para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento do investidor localizado na região-alvo.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade nos limites e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ele retido na fonte.

Art. 5º Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo, composto pelos Secretários Municipais de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelo Subprefeito da Sé, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros de que trata o "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário-Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso da Subprefeitura da Sé, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

Art. 6º Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do art. 2º desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão, ou cassação, das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada uma das Secretarias que o compõem, por um representante da Subprefeitura da Sé e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, à qual caberá a secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimentos e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimentos no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 7º Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

Art. 8º Para atender as despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do que dispõem os arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a criar dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Parágrafo único. O ato que abrir o crédito especial de que trata o "caput" deste artigo indicará a fonte de recurso para atender a despesa.

Art. 9º A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora criado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 14.096, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

Folha nº 63 do proc.
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SEÇÃO 1 - Atividades comerciais

Galeria de arte.
Loja de departamentos.
Shopping Center.
Supermercado ou hipermercado.

SEÇÃO 2 - Atividades de prestação de serviços sujeitas a alíquota de 2%

Creche.
Elaboração de programas de computação (software).
Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.
Ginástica, dança, esportes, natação e artes marciais.
Hospital, laboratório e pronto socorro.
Licenciamento, distribuição ou cessão de direito de uso de programas de computação.
Serviços gráficos.

SEÇÃO 3 - Atividades de prestação de serviços sujeitas a alíquota de 3% com redução para 2%

Análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
Cursos de idiomas, computação e demais cursos de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional.
Digitação e datilografia.
Ensino superior, cursos de graduação e demais cursos sequenciais.
Espetáculos teatrais e circenses, exibições cinematográficas e programas de auditório.
Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem e mixagem.
Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução e truçagem.
Hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service e suite service.
Óperas, ballet, danças, concertos e recitais.
Organização de festas e recepções (bufê) realizadas em estabelecimento localizado na região-alvo.
Propaganda e publicidade.
Provedores de acesso à internet.
Reprografia, microfilmagem e digitalização.
Shows, bailes, desfiles e festivais.
Telemarketing e Central de Atendimento Telefônico "Call Center".

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 64 do proc.
Nº 01-0492 de 2014 fls. 87
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14918

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.918 07/05/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística na área da Nova Luz.

Projeto: Projeto de Lei Nº 158/2009 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0069502-46.2011.8.26.0000 - Através do Acórdão publicado em 23/10/2013, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, a ação movida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo - Sincoelétrico, cuja pretensão era a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.917/2009 e desta Lei. Por fim, esclarece-se que tal decisão transitou em julgado em 08/11/2013, e que a medida liminar concedida no início da tramitação da ação, para suspender a vigência das referidas leis, foi cassada por decisão do E. Des. Relator em 29/04/2011. DOC 24/03/2014 p. 117 c. 3.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.918, DE 7 DE MAIO DE 2009

(Projeto de Lei nº 158/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística na área da Nova Luz.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de abril de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a aplicar a concessão urbanística na área delimitada pelo perímetro da Nova Luz, na forma e atendidas as normas previstas na legislação municipal específica.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se Nova Luz o conjunto das intervenções urbanísticas necessárias para a execução de projeto urbanístico específico no perímetro definido pelas Avenidas Casper Líbero, Ipiranga, São João, Duque de Caxias e Rua Mauá, no Distrito da República.

Art. 2º. Constituem diretrizes específicas da concessão urbanística autorizada pela presente lei:

I - preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural e artístico existente no local;

II - equilíbrio entre habitação e atividade econômica, de forma a propiciar a sustentabilidade da intervenção;

III - implantação de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda, de acordo com as normas urbanísticas aplicáveis às Zonas Especiais de Interesse Social;

IV - incentivo à manutenção e expansão da atividade econômica instalada, especialmente nos setores ligados à tecnologia;

V - execução planejada e progressiva do projeto urbanístico específico, de forma a evitar, durante o período das intervenções, o agravamento de problemas sociais e minimizar os impactos transitórios negativos delas decorrentes.

§ 1º. As diretrizes específicas ora fixadas orientarão a elaboração do projeto urbanístico específico da concessão urbanística e a fiscalização, por parte do poder concedente, da execução do contrato de concessão urbanística.

§ 2º. De forma a viabilizar as diretrizes específicas ora estabelecidas, o Executivo Municipal efetuará o cadastro dos moradores e das atividades econômicas instaladas no perímetro da concessão urbanística, identificando, especialmente, as condições das moradias e a presença de empregos e geração de tributos por parte dos estabelecimentos.

§ 3º. Caberá exclusivamente ao projeto urbanístico específico definir, dentre os imóveis situados no perímetro da concessão urbanística, quais deverão ser objeto de desapropriação, demolição, reforma ou construção, levando em conta os seguintes aspectos:

I - restrições decorrentes de tombamento;

II - custos decorrentes da intervenção sobre a edificação;

III - viabilidade econômica da intervenção;

IV - atendimento à função social da propriedade, especialmente no que se refere à qualidade da edificação e do uso instalado, inclusive em relação ao atendimento das posturas municipais;

V - compatibilidade do imóvel com o entorno previsto no projeto urbanístico específico.

§ 4º. Preferentemente à desapropriação, o concessionário deverá efetuar entendimentos com o proprietário do imóvel, para eventual composição amigável, na qual poderão ser empregados os institutos admissíveis em direito, inclusive o consórcio imobiliário previsto no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 5º. Nos termos a serem definidos pelo projeto urbanístico específico, tanto quanto possível, a implantação progressiva da concessão urbanística dará prioridade, no tempo, à intervenção sobre imóveis desocupados, aos que

apresentem ocupação menos consolidada e aos imóveis que, de alguma forma, causem prejuízos à adequada fruição urbana.

§ 6º. Na implantação progressiva da concessão urbanística, quando necessária a intervenção sobre imóvel onde haja atividade econômica cadastrada, caso não seja oferecido ao proprietário do estabelecimento, para locação ou venda, por valor de mercado, imóvel razoavelmente compatível para a transferência provisória ou definitiva da atividade instalada, o concessionário ficará inteiramente responsável pela indenização relativa à desapropriação do respectivo fundo de comércio.

Art. 3º. Aplica-se às áreas do perímetro do Projeto Nova Luz, no que couber, a Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997 - Operação Urbana Centro, especialmente os seus arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 9º.

§ 1º. Poderão ser adotados, no perímetro do Projeto Nova Luz, os parâmetros urbanísticos decorrentes da adesão à Operação Urbana Centro, nos termos da Lei nº 12.349, de 1997, ficando facultado ao Poder Executivo considerar a respectiva contrapartida financeira como compreendida nas obras realizadas em função do projeto ou no eventual valor pago ao poder concedente pela outorga da concessão urbanística.

§ 2º. Não se aplicam ao Projeto Nova Luz o inciso I do "caput" do art. 4º e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.349, de 1997.

Art. 4º. Fica o Executivo Municipal obrigado a constituir o Conselho Gestor da Nova Luz, de formação paritária, com representantes da Municipalidade e da sociedade civil, de forma a propiciar a participação dos cidadãos interessados, tais como moradores, proprietários, usuários e empreendedores, cabendo ao Conselho Gestor as providências necessárias para fiscalização, verificação e acompanhamento do cumprimento das diretrizes gerais e específicas da intervenção urbana integrantes do projeto urbanístico específico e do respectivo contrato de concessão urbanística.

§ 1º. O Conselho Gestor a que se refere o "caput" deste artigo será instituído após a celebração do contrato de concessão urbanística.

§ 2º. Dos membros do Conselho, 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Executivo Municipal e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil, Indicados no Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU.

§ 3º. O Executivo Municipal indicará a Presidência do Conselho Gestor.

§ 4º. Será garantida a publicidade dos atos do Conselho Gestor, inclusive por meio da publicação das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias no Diário Oficial da Cidade e no site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de maio de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de maio de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 66 do proc. fls. 90
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))

Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.

Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DO

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 9º A estratégia territorial do Plano Diretor, na perspectiva de

observar de maneira equilibrada as dimensões definidas no artigo anterior e, ainda, os princípios, diretrizes e objetivos da Política Urbana, estrutura-se a partir dos seguintes elementos:

I - macrozonas e macroáreas, áreas homogêneas que orientam, ao nível do território, os objetivos específicos de desenvolvimento urbano e a aplicação dos instrumentos urbanísticos e ambientais;

II - rede de estruturação e transformação urbana, onde se concentram as transformações estratégicas propostas pelo Plano Diretor, composta pelos seguintes elementos estruturadores do território:

a) Macroárea de Estruturação Metropolitana, que tem um papel estratégico na reestruturação urbana no Município por apresentar grande potencial de transformação urbana, que precisa ser planejado e equilibrado;

b) rede estrutural de transporte coletivo, definidora dos eixos de estruturação da transformação urbana, ao longo da qual se propõe concentrar o processo de adensamento demográfico e urbano e qualificar o espaço público;

c) rede hídrica e ambiental constituída pelo conjunto de cursos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais, de parques urbanos, lineares e naturais, áreas verdes significativas e áreas protegidas e espaços livres, que constitui o arcabouço ambiental do Município e desempenha funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbanos;

d) rede de estruturação local, que articula as políticas públicas setoriais no território indispensáveis para garantir os direitos de cidadania e reduzir a desigualdade socioterritorial e gerar novas centralidades em regiões menos estruturadas, além de qualificar as existentes.

Parágrafo único. Fica o território do Município de São Paulo dividido nas seguintes macrozonas, cada uma delas subdivididas em quatro macroáreas, conforme Mapas 1 e 2, anexos:

I - Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental.

Seção I

Da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana

Art. 10. A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, situada integralmente na Zona Urbana, apresenta grande diversidade de padrões de uso e ocupação do

solo, desigualdade socioespacial, padrões diferenciados de urbanização e o Município mais propícia para abrigar os usos e atividades urbanos.

§ 1º Para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos para atingir os objetivos específicos, a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana subdivide-se em 4 (quatro) macroáreas, delimitadas no Mapa 2 anexo:

- I - Macroárea de Estruturação Metropolitana;
- II - Macroárea de Urbanização Consolidada;
- III - Macroárea de Qualificação da Urbanização;
- IV - Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana.

§ 2º Os objetivos da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana são:

I - promoção da convivência mais equilibrada entre a urbanização e a conservação ambiental, entre mudanças estruturais provenientes de grandes obras públicas e privadas e as condições de vida dos moradores;

II - compatibilidade do uso e ocupação do solo com a oferta de sistemas de transporte coletivo e de infraestrutura para os serviços públicos;

III - orientação dos processos de reestruturação urbana de modo a repovoar os espaços com poucos moradores, fortalecer as bases da economia local e regional, aproveitar a realização de investimentos públicos e privados em equipamentos e infraestruturas para melhorar as condições dos espaços urbanos e atender necessidades sociais, respeitando as condicionantes do meio físico e biótico e as características dos bens e áreas de valor histórico, cultural, religioso e ambiental;

IV - eliminação e redução das situações de vulnerabilidades urbanas que expõem diversos grupos sociais, especialmente os de baixa renda como pessoas em situação de rua, catadores e trabalhadores ambulantes, a situações de riscos, perigos e ameaças;

V - diminuição das desigualdades na oferta e distribuição dos serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas entre os distritos;

VI - desconcentração das oportunidades de trabalho, emprego e renda, beneficiando os bairros periféricos;

VII - manutenção, proteção e requalificação das zonas exclusivamente residenciais consideradas as disposições dos arts. 27 e 33 desta lei.

Subseção I

§ 1º Os objetivos específicos a serem alcançados no Setor de

Ferrovária e Fluvial da Macroárea de Estruturação Metropolitana são:

I - transformações estruturais orientadas para o maior aproveitamento da terra urbana com o aumento nas densidades construtiva e demográfica e implantação de novas atividades econômicas de abrangência metropolitana, atendendo a critérios de sustentabilidade e garantindo a proteção do patrimônio arquitetônico e cultural, em especial o ferroviário e o industrial;

II - recuperação da qualidade dos sistemas ambientais existentes, especialmente dos rios, córregos e áreas vegetadas, articulando-os adequadamente com os sistemas urbanos, principalmente de drenagem, saneamento básico e mobilidade, com especial atenção à recuperação das planícies fluviais e mitigação das ilhas de calor;

III - manutenção da população moradora, inclusive através da promoção da urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares ocupados pela população de baixa renda com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

IV - produção de HIS e HMP;

V - incremento e qualificação da oferta de diferentes sistemas de transporte coletivo, articulando-os aos modos não motorizados de transporte e promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental do entorno;

VI - regulação da produção imobiliária para captura, pela municipalidade, da valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos, para financiamento de melhorias e benefícios públicos;

VII - redefinição dos parâmetros de uso e ocupação do solo para qualificação dos espaços públicos e da paisagem urbana;

VIII - minimização dos problemas das áreas com riscos geológico-geotécnicos e de inundações e solos contaminados, acompanhada da prevenção do surgimento de novas situações de vulnerabilidade;

IX - compatibilização de usos e tipologias de parcelamento do solo urbano com as condicionantes geológico-geotécnicas e hidrológicas;

X - recuperação, preservação e proteção de imóveis relacionados ao patrimônio industrial e ferroviário, bem como locais de referência da memória operária, incentivando usos e atividades compatíveis com sua preservação;

XI - manutenção e estímulo ao emprego industrial e atividades econômicas de abrangência metropolitana.

§ 2º Os objetivos específicos a serem alcançados no Setor Físico de

Desenvolvimento da Macroárea de Estruturação Metropolitana são:

I - promover transformações estruturais orientadas para o maior aproveitamento da terra urbana com o objetivo de ampliar a geração de empregos e renda e intensificar as atividades econômicas;

II - recuperação da qualidade dos sistemas ambientais existentes, especialmente dos rios, córregos e áreas vegetadas, articulando-os adequadamente com os sistemas urbanos, principalmente de drenagem, saneamento básico e mobilidade;

III - promoção da urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares ocupados pela população de baixa renda com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

IV - incremento e qualificação da oferta de diferentes sistemas de transporte coletivo, articulando-os aos modos não motorizados de transporte e promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental do entorno;

V - implantação de atividades não residenciais capazes de gerar emprego e renda;

VI - redefinição dos parâmetros de uso e ocupação do solo para qualificação dos espaços públicos e da paisagem urbana;

VII - minimização dos problemas das áreas com riscos geológico-geotécnicos e de inundações e solos contaminados, acompanhada da prevenção do surgimento de novas situações de vulnerabilidade, em especial no que se refere à implantação de atividades em áreas de ocorrência de solos e rochas sujeitos a colapsos estruturais e subsidência, mapeados na Carta Geotécnica do Município de São Paulo;

VIII - incentivo à atividade econômico-industrial de escala metropolitana.

§ 3º Os objetivos específicos da Macroárea de Estruturação Metropolitana no Setor Central são:

I - fortalecimento do caráter de centralidade municipal, aumentando a densidade demográfica e a oferta habitacional, respeitando o patrimônio histórico, cultural e religioso, otimizando a oferta de infraestrutura existente; renovando os padrões de uso e ocupação e fortalecendo a base econômica local;

II - valorização das áreas de patrimônio cultural com a proteção e recuperação de imóveis e locais de referência da população da cidade, estimulando usos e atividades compatíveis com a preservação e sua inserção na área central;

III - qualificação da oferta de diferentes sistemas de transporte coletivo;

articulando-os aos modos não motorizados de transporte e promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental do entorno;

IV - estímulo à provisão habitacional de interesse social para a população de baixa e média renda de modo a aproximar a moradia do emprego;

V - requalificação e reabilitação das áreas deterioradas e subutilizadas, ocupadas de modo precário pela população de baixa renda, como cortiços, porões, quitinetes e moradias similares, em bairros como Glicério, Cambuci, Liberdade, Pari, Canindé, Brás, entre outros;

VI - redefinição dos parâmetros de uso e ocupação do solo que promovam mescla e maior proximidade de diferentes tipologias residenciais para grupos de baixa, média e alta renda;

VII - revisão e atualização da Operação Urbana Centro;

VIII - instituição de programas de requalificação urbana e integração entre os usos residenciais e não residenciais para vários subsetores da área central, considerando-se os usos não residenciais e suas especialidades, entre elas, a zona cerealista, a área da Rua 25 de Março, o Mercado Municipal.

§ 4º Para alcançar os objetivos previstos deverão ser, nos prazos previstos no art. 76, elaborados projetos de intervenção urbana nos subsetores da Macroárea de Estruturação Metropolitana que poderão ser viabilizados através dos instrumentos urbanísticos previstos no Capítulo III do Título II desta lei.

Subseção II**Da Macroárea de Urbanização Consolidada**

Art. 13. A Macroárea de Urbanização Consolidada localiza-se na região sudoeste do Município, é caracterizada por um padrão elevado de urbanização, forte saturação viária, e elevada concentração de empregos e serviços e é formada pelas zonas exclusivamente residenciais e por bairros predominantemente residenciais que sofreram um forte processo de transformação, verticalização e atração de usos não residenciais, sobretudo serviços e comércio.

Parágrafo único. Os objetivos de ordenação do território na Macroárea da Urbanização Consolidada são:

I - controle do processo de adensamento construtivo e da saturação viária, por meio da contenção do atual padrão de verticalização, da restrição à instalação de

- b) maior fruição pública nos terrenos dos empreendimentos;
- c) fachadas ativas no térreo dos edifícios;
- d) ampliação das calçadas, dos espaços livres, das áreas verdes e permeáveis nos lotes;
- e) convivência entre os espaços públicos e privados e entre usos residenciais e não residenciais;
- f) ampliação da produção de Habitação de Interesse Social e de mercado popular;

IX - prever a implantação de mercados populares com áreas para o comércio ambulante e usos complementares, em especial em locais com grande circulação de pedestres e nas proximidades de estações de trem e metrô e terminais de ônibus, observando-se a compatibilidade entre o equipamento, as instalações, o fluxo seguro de pedestres e as normas de acessibilidade.

Parágrafo único. Nos eixos de estruturação da transformação urbana, poderão ser desenvolvidos Projetos de Intervenção Urbana para promover os objetivos estabelecidos no “caput” desse artigo.

Subseção II

Da Rede Hídrica Ambiental

Art. 24. A rede hídrica ambiental, conforme Mapa 5 anexo, é constituída pelo conjunto de cursos d’água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d’água e planícies aluviais, e dos parques urbanos, lineares e naturais, áreas verdes significativas e áreas protegidas, localizado em todo o território do Município, que constitui seu arcabouço ambiental e desempenha funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbanos.

Art. 25. Os objetivos urbanísticos e ambientais estratégicos relacionados à recuperação e proteção da rede hídrica ambiental são os seguintes:

I - ampliar progressivamente as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, as áreas verdes significativas e a arborização, especialmente na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, para minimização dos processos erosivos, enchentes e ilhas de calor;

II - ampliar os parques urbanos e lineares para equilibrar a relação entre o ambiente construído e as áreas verdes e livres e garantir espaços de lazer e recreação para a população;

III - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos;

IV - proteger nascentes, olhos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais;

V - recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados;

VI - articular, através de caminhos de pedestres e ciclovias, preferencialmente nos fundos de vale, as áreas verdes significativas, os espaços livres e os parques urbanos e lineares;

VII - promover, em articulação com o Governo Estadual, estratégias e mecanismos para disciplinar a drenagem de águas subterrâneas.

§ 1º Na hipótese de ser necessária remoção de população moradora em assentamentos informais para a implementação de quaisquer ações ligadas aos objetivos estabelecidos no “caput” deverá ser garantida a construção de habitações de interesse social em local próximo na mesma região e, caso não seja possível, preferencialmente na mesma Subprefeitura ou na mesma macroárea.

§ 2º Para implementar os objetivos estabelecidos no “caput” desse artigo, deverá ser implementado o Programa de Recuperação dos Fundos de Vale, detalhado no art. 272 e criados instrumentos para permitir a implantação dos parques planejados, descritos no Quadro 7 anexo.

§ 3º Poderão ser desenvolvidos Projetos de Intervenção Urbana para garantir os objetivos estabelecidos no “caput” desse artigo.

§ 4º A Rede Hídrica Ambiental tem como unidade territorial de estudo e planejamento a bacia hidrográfica, respeitadas as unidades político-administrativas do Município e consideradas as diferentes escalas de planejamento e intervenção.

Subseção III

Da Rede de Estruturação Local

Art. 26. A Rede de Estruturação Local compreende porções do território destinadas ao desenvolvimento urbano local, mediante integração de políticas e investimentos públicos em habitação, saneamento, drenagem, áreas verdes, mobilidade e equipamentos urbanos e sociais, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social e ambiental.

§ 1º Esses territórios são caracterizados a partir da articulação dos elementos locais dos seguintes Sistemas Urbanos e Ambientais:

- I - sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres;
- II - sistema de saneamento ambiental;
- III - sistema de mobilidade;
- IV - sistema de equipamentos urbanos e sociais;
- V - polos e centralidades previstos na política de desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º Os objetivos da Rede de Estruturação Local são:

I - promover a intervenção, mediante projetos urbanísticos que integrem as políticas e investimentos públicos, especialmente nas áreas de risco nos territórios de alta vulnerabilidade social e urbana;

II - requalificar os sistemas ambientais da cidade, considerando as infraestruturas de saneamento e drenagem, a partir da constituição e articulação de espaços livres que contribua para a ampliação e requalificação dos espaços públicos, da moradia, da rede de equipamentos urbanos e sociais e de parques lineares, existentes ou planejados;

III - aprimorar e articular o sistema de mobilidade local ao Sistema de Transporte Coletivo, priorizando os modos de transporte não motorizados;

IV - promover o desenvolvimento econômico local visando ao incremento de atividades produtivas articuladas às transformações do território como mecanismo de inclusão social;

V - garantir, em todos os distritos, no horizonte temporal previsto nesta lei, a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter local nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, segurança, áreas verdes e atendimento ao cidadão, dimensionados para atender à totalidade da população residente.

§ 3º Os objetivos estabelecidos no “caput” desse artigo poderão ser implementados por meio de Projeto de Intervenção Urbana.

CAPÍTULO II

DA REGULAÇÃO DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DA PAISAGEM URBANA

Seção I

Das Diretrizes para a Revisão da LPUOS

Art. 27. De acordo com os objetivos e diretrizes expressos neste PDE 940

para macrozonas, macroáreas e rede de estruturação da transformação urbana, a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS deve ser revista, simplificada e consolidada segundo as seguintes diretrizes:

I - evitar a dissociação entre a disciplina legal, a realidade urbana e as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidas neste PDE;

II - simplificar sua redação para facilitar sua compreensão, aplicação e fiscalização;

III - considerar as condições ambientais, da infraestrutura, circulação e dos serviços urbanos;

IV - estabelecer parâmetros e mecanismos relacionados à drenagem das águas pluviais, que evitem o sobrecarregamento das redes, alagamentos e enchentes;

V - criar parâmetros de ocupação do solo relacionados a aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos;

VI - condicionar a implantação de atividades que demandem a utilização de águas subterrâneas ou interferência com o lençol freático em terrenos e glebas localizados em área de ocorrência de maciços de solo e rocha sujeitos a riscos de colapsos estruturais e subsidência, mapeados na Carta Geotécnica do Município de São Paulo, à apresentação de estudos geotécnicos e hidrogeológicos que demonstrem a segurança da implantação;

VII - criar mecanismos para proteção da vegetação arbórea significativa;

VIII - estimular a requalificação de imóveis protegidos pela legislação de bens culturais, criando normas que permitam sua ocupação por usos e atividades adequados às suas características e ao entorno em todas as zonas de uso;

IX - proporcionar a composição de conjuntos urbanos que superem exclusivamente o lote como unidade de referência de configuração urbana, sendo também adotada a quadra como referência de composição do sistema edificado;

X - promover a articulação entre espaço público e espaço privado, por meio de estímulos à manutenção de espaços abertos para fruição pública no pavimento de acesso às edificações;

XI - estimular a implantação de atividades de comércio e serviços nas regiões onde a densidade populacional é elevada e há baixa oferta de emprego, criando regras para a adequada convivência entre usos residenciais e não residenciais;

Maria José de Oliveira
Assessoria Jurídica nº 940**Art. 142.** Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso

XII do artigo anterior serão aplicados exclusivamente na implantação do Programa De Intervenções Urbanas previsto na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

§ 1º No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos arrecadados deverão ser aplicados em Habitação de Interesse Social no perímetro de abrangência ou no perímetro expandido da Operação Urbana Consorciada, preferencialmente na aquisição de glebas e lotes.

§ 2º Os recursos a que se refere o § 1º deverão ser em sua origem depositados em conta específica.

Art. 143. A lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, das desapropriações necessárias à implantação do programa de intervenções, bem como oferecidos em garantia para obtenção de financiamentos para a implementação da operação.

§ 1º Os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da Operação Urbana Consorciada.

§ 2º A vinculação dos Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC poderá ser realizada no ato da aprovação de projeto de edificação específico para o terreno.

§ 3º A pedido do interessado os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC poderão ser vinculados diretamente ao terreno, de modo desvinculado da aprovação da edificação, o que deverá ser objeto de certidão.

§ 4º Apresentado pedido de licença para construir ou para modificação de uso, os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC serão utilizados no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos, respeitados os limites estabelecidos nas leis de cada Operação Urbana Consorciada.

§ 5º A lei a que se refere o "caput" deverá estabelecer:

I - a quantidade de Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção - CEPAC a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a Operação Urbana Consorciada e de acordo com critérios de flexibilização de parâmetros e regularizações previstas na OUC;

II - o valor mínimo do CEPAC;

III - as formas de cálculo das contrapartidas;

IV - as formas de conversão e equivalência dos CEPAC em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de terreno de alteração de uso;

V - o limite mínimo dos recursos destinados para aquisição de terrenos para implantação de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 6º A Prefeitura poderá estabelecer mecanismos que estimulem a implementação do Projeto de Intervenção Urbana da operação urbana por meio da vinculação dos CEPACs, podendo prever estímulos e desestímulos em função do tempo decorrido entre o leilão do CEPAC e a sua vinculação.

§ 7º A Prefeitura editará norma geral regulamentando as operações relativas aos Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção - CEPAC.

Subseção III

Da Concessão Urbanística

Art. 144. Com base em autorização legislativa específica, poderá ser realizada concessão para implantar Projeto de Intervenção Urbana elaborado pelo Poder Público, consideradas as diretrizes do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º A implantação poderá ser delegada à empresa estatal municipal ou, mediante licitação, a empresa ou a conjunto de empresas em consórcio.

§ 2º O Projeto de Intervenção Urbana a que faz referência o “caput” deverá ser elaborado pelo Executivo previamente à solicitação de autorização à Câmara Municipal.

§ 3º A concessionária poderá obter sua remuneração mediante exploração:

I - dos terrenos;

II - do potencial construtivo a ser utilizado na implantação do Projeto de Intervenção Urbana;

III - das edificações destinadas a usos privados que resultarem da obra realizada;

IV - da renda derivada da exploração de espaços públicos;

V - das receitas acessórias, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 4º A intervenção nos imóveis particulares para a implantação do Projeto de Intervenção Urbana, elaborado pelo Executivo dependerá de prévia negociação com os proprietários dos imóveis diretamente atingidos que, desde que compatível com a

intervenção planejada, poderão ser convidados a realizar, por conta própria, nos termos e condições determinadas pela delegação realizada pelo Poder Público ou do competente edital de licitação, a intervenção proposta.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A concessão urbanística fica sujeita ao regime jurídico federal das concessões comuns e das parcerias público-privadas, com as complementações constantes da legislação específica estadual e municipal.

§ 7º Deverá ser constituído Conselho Gestor próprio, paritário, com representantes do Poder Público e da sociedade civil para controle social e acompanhamento contínuo de cada concessão urbanística.

Subseção IV

Das Áreas de Intervenção Urbana (AIU)

Art. 145. As áreas de intervenção urbana são porções de território definidas em lei destinadas à reestruturação, transformação, recuperação e melhoria ambiental de setores urbanos com efeitos positivos na qualidade de vida, no atendimento às necessidades sociais, na efetivação de direitos sociais e na promoção do desenvolvimento econômico, previstas no Projeto de Intervenção Urbanística elaborado para a área.

§ 1º São territórios passíveis de serem qualificados como áreas de intervenção urbana os perímetros que se caracterizem como:

I - áreas urbanizadas que demandem recuperação, reabilitação ou requalificação para aplicação de programas de desenvolvimento econômico;

II - áreas com existência de relevantes concentrações de imóveis não utilizados ou subutilizados;

III - áreas com processos de expansão urbana e de mudanças nos padrões de uso e ocupação do solo em larga escala;

IV - áreas compatíveis com processos de remodelagem e reestruturação urbana, econômica, social e ambiental;

V - áreas com relevantes conjuntos arquitetônicos e urbanísticos com valor histórico e cultural;

VI - perímetros de ZEIS 3, destinados a requalificação urbana com prioridade para a implantação de HIS;

VII - qualificação de áreas de acordo com os objetivos da Rede Hídrica e Ambiental, incluindo os parques propostos e seus entornos.

§ 2º As áreas de intervenção urbana deverão ser propostas pelo Executivo e geridas com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores públicos e privados, promovendo formas de ocupação mais intensa, qualificada e inclusiva do espaço urbano combinadas com medidas que promovam o desenvolvimento econômico, racionalizem e democratizem a utilização das redes de infraestrutura e a preservação dos sistemas ambientais.

§ 3º As leis específicas que regulamentarão as áreas de intervenção urbana conterão, no mínimo:

I - finalidade e delimitação do perímetro de abrangência da AIU;

II - Projeto de Intervenção Urbana, com a definição das intervenções propostas que atendam as demandas sociais e equacionem os problemas urbanísticos existentes ou decorrentes da implantação de novas infraestruturas, respeitando e integrando as áreas de valor histórico, cultural e ambiental;

III - parâmetros específicos para o controle do uso e ocupação do solo no perímetro da área de intervenção urbana;

IV - mecanismos de recuperação, para a coletividade, de parte da valorização de imóveis urbanos decorrentes dos investimentos realizados pelo Poder Público e para a promoção da justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização;

V - instrumentos de controle social para a democratização da gestão, com a previsão de um conselho gestor paritário, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil;

VI - propostas para ofertar serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas articuladas com o incremento de novas densidades habitacionais e construtivas e com a transformação nos padrões de uso e ocupação do solo;

Maria José de Oliveira
16.940

§ 4º Nos EHIS e nos EHMP serão consideradas não computáveis as áreas destinadas a usos não residenciais abertos ao público ou de uso institucional, quando localizadas no pavimento ao nível do passeio público, até o limite de 20% (vinte por cento) da área computável destinada a usos residenciais classificados como HIS e HMP.

Seção V

Da Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPEC)

Art. 61. As Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC) são porções do território destinadas à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, doravante definidos como patrimônio cultural, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes; conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais; sítios arqueológicos, áreas indígenas, espaços públicos; templos religiosos, elementos paisagísticos; conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial e/ou a usos de valor socialmente atribuído.

Parágrafo único. Os imóveis ou áreas tombadas ou protegidas por legislação Municipal, Estadual ou Federal enquadram-se como ZEPEC.

Art. 62. A ZEPEC tem como objetivos:

- I - promover e incentivar a preservação, conservação, restauro e valorização do patrimônio cultural no âmbito do Município;
- II - preservar a identidade dos bairros e das áreas de interesse histórico, paisagístico e cultural, valorizando as características históricas, sociais e culturais;
- III - identificar e preservar imóveis e lugares dotados de identidade cultural, religiosa e de interesse público, cujos usos, apropriações e/ou características apresentam um valor que lhe são socialmente atribuídos pela população;
- IV - estimular a fruição e o uso público do patrimônio cultural;
- V - possibilitar o desenvolvimento ordenado e sustentável das áreas de interesse histórico e cultural, tendo como premissa a preservação do patrimônio cultural;
- VI - propiciar a realização de ações articuladas para melhoria de infraestrutura, turismo, da economia criativa e de desenvolvimento sustentável;
- VII - integrar as comunidades locais à cultura da preservação e identidade cultural;
- VIII - propiciar espaços e catalisar manifestações culturais e artísticas;
- IX - proteger as áreas indígenas demarcadas pelo governo federal;
- X - propiciar a preservação e a pesquisa dos sítios arqueológicos;

XI - proteger e documentar o patrimônio imaterial definido nos termos

do registro do patrimônio imaterial.

Art. 63. As ZEPEC classificam-se em 4 (quatro) categorias de acordo com as respectivas resoluções de tombamento ou instrumentos de proteção instituídos por órgãos municipais, estaduais e federais:

I - Bens Imóveis Representativos (BIR) - elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes, com valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico e/ou cultural, inclusive os que tenham valor referencial para a comunidade;

II - Áreas de Urbanização Especial (AUE) - porções do território com características singulares do ponto de vista da morfologia urbana, arquitetônica, paisagística, ou do ponto de vista cultural e simbólico, ou conjuntos urbanos dotados de identidade e memória, possuidores de características homogêneas quanto ao traçado viário, vegetação e índices urbanísticos, que constituem documentos representativos do processo de urbanização de determinada época;

III - Áreas de Proteção Paisagística (APPa) - sítios e logradouros com características ambientais, naturais ou antrópicas, tais como parques, jardins, praças, monumentos, viadutos, pontes, passarelas e formações naturais significativas, áreas indígenas, entre outras;

IV - Área de Proteção Cultural (APC) - imóveis de produção e fruição cultural, destinados à formação, produção e exibição pública de conteúdos culturais e artísticos, como teatros e cinemas de rua, circos, centros culturais, residências artísticas e assemelhados, assim como espaços com significado afetivo, simbólico e religioso para a comunidade, cuja proteção é necessária à manutenção da identidade e memória do Município e de seus habitantes, para a dinamização da vida cultural, social, urbana, turística e econômica da cidade.

Parágrafo único. Os bens ou áreas que se enquadram como ZEPEC poderão ser classificados em mais de uma das categorias definidas no presente artigo.

Art. 64. As ZEPEC deverão ser identificadas e instituídas por meio dos seguintes instrumentos existentes e os a serem criados:

I - tombamento;

II - inventário do patrimônio cultural;

III - registro das Áreas de Proteção Cultural e Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem;

IV - registro do patrimônio imaterial;

V - chancela da paisagem cultural;

VI - Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município - LECAM.

§ 1º A identificação de bens, imóveis, espaços ou áreas a serem enquadrados na categoria de ZEPEC deve ser feita pelo órgão a partir de indicações apresentadas pelo próprio órgão competente, assim como por munícipes ou entidades representativas da sociedade, a qualquer tempo, ou, preferencialmente, nos Planos Regionais das Subprefeituras e nos Planos de Bairro.

§ 2º Para os casos de enquadramento em ZEPEC-BIR, AUE, APPa, as propostas deverão ser analisadas por órgão competente, que poderá, caso julgue a proposta pertinente, abrir processo de enquadramento e emitir parecer a ser submetido à aprovação do CONPRES.

§ 3º As propostas de enquadramento em ZEPEC-APC deverão ser analisadas por comissão integrada por membros de órgão responsável pela preservação do patrimônio e de órgão responsável pelo desenvolvimento urbano, que deverá emitir parecer e encaminhar o processo à deliberação do órgão competente, a ser definido pelo Executivo.

§ 4º Fica permitida, nas ZEPEC, a instalação das atividades classificadas como nR3, condicionada à deliberação favorável do CONPRES.

Art. 65. Aplicam-se nas ZEPEC os seguintes instrumentos de política urbana e patrimonial:

I - transferência do potencial construtivo nas ZEPEC-BIR e ZEPEC-APC;

II - outorga onerosa do potencial construtivo adicional;

III - incentivos fiscais de IPTU e ISS nas ZEPEC-BIR e ZEPEC-APC, regulamentados por lei específica;

IV - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento de atividades culturais na ZEPEC-APC;

V - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários na ZEPEC-APC.

Art. 66. A aplicação dos instrumentos de política urbana nas ZEPEC-BIR deve seguir as seguintes disposições:

§ 1º A transferência do direito de construir de imóveis classificados como ZEPEC-BIR se dará de acordo com o disposto nos arts. 124, 125 e 128 desta lei.

§ 2º A concessão de incentivo fiscal de IPTU para imóvel classificado como ZEPEC-BIR, regulamentada por lei específica, estará condicionada à sua restauração,

Seção VI

Do Sistema de Transporte Coletivo Público e Privado

Art. 243. O Sistema de Transporte Público Coletivo é o conjunto de modais, infraestruturas e equipamentos que realizam o serviço de transporte de passageiros, acessível a toda a população, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público.

Art. 244. São componentes do Sistema de Transporte Público Coletivo:

- I** - veículos que realizam o serviço de transporte público coletivo;
- II** - estações, pontos de parada e terminais de integração e transbordo;
- III** - vias, segregadas ou não;
- IV** - pátios de manutenção e estacionamento;
- V** - instalações e edificações de apoio ao sistema.

Art. 245. As ações estratégicas do Sistema de Transporte Público Coletivo são:

I - implantar novos corredores, incluindo:

a) viabilização de estrutura viária adequada em eixos de transporte ou em vias que concentrem linhas de ônibus;

b) execução de obras em toda a extensão dos eixos selecionados com vistas à ampliação da capacidade nas intersecções semaforizadas e das vias com faixas segregadas ou exclusivas;

c) elaboração de planos semafóricos e de comunicação com controladores para viabilizar a fluidez no trânsito com priorização para o transporte público coletivo;

d) elaboração de projeto operacional adequando a oferta dos corredores à demanda social e urbana;

II - implantar terminais, estações de transferência e conexões, preferencialmente, nas localizações que:

a) apresentarem os maiores volumes de transferência entre linhas nos horários de pico;

b) tiverem cruzamentos significativos entre corredores de ônibus existentes ou a implantar;

c) forem mais adequadas para a otimização do desempenho operacional do corredor;

d) viabilização de infraestrutura viária segregada para circulação segura e adequada de ciclistas;

e) fizerem a conexão do sistema de transporte coletivo hidroviário com o sistema de infraestrutura para a circulação do transporte coletivo do Município;

III - requalificar corredores, terminais e estações de transferência de ônibus municipais existentes, incluindo:

a) ações de restauração, operação e melhoria do desempenho das infraestruturas existentes;

b) adequação à demanda por meio de incremento na capacidade de transporte;

IV - respeitar critérios de sustentabilidade na construção de novos terminais e estações e requalificação dos existentes, prevendo-se:

a) instalação de sanitários;

b) uso racional de água, incluindo captação de água de chuva e reúso da água;

c) uso racional de energia, incluindo eficiência energética;

V - garantir o transporte público coletivo acessível a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI - aperfeiçoar a bilhetagem eletrônica existente, mantendo-a atualizada em relação às tecnologias disponíveis e implantar o bilhete mensal;

VII - adotar novas formas de operação e estratégias operacionais para o Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal;

VIII - colaborar com a implantação de novos corredores metropolitanos, conforme o Mapa 10 anexo, além de terminais, estacionamentos e estações de transferência de ônibus municipais e metropolitanos;

IX - colaborar com a implantação de novas linhas e estações do Sistema de Transporte Público Coletivo de Alta Capacidade, conforme Mapa 10 anexo;

X - ampliar a frota de veículos de transporte coletivo, utilizando soluções tecnológicas avançadas e tecnologias sustentáveis;

XI - implantar o Sistema de Transporte Coletivo Hidroviário.

§ 1º A construção de estacionamentos públicos e privados deverá ocorrer preferencialmente junto a terminais de integração e estações de transferência.

§ 2º Os terminais poderão prever áreas de expansão de seus usos através do aproveitamento de sua área construtiva adicional com destinação para equipamentos públicos municipais, usos comerciais e de serviços, de acordo com sua localização estratégica e seu coeficiente de aproveitamento não utilizado.

§ 3º Os terminais e estações de transferência de ônibus deverão incluir espaços para serviços públicos e, quando viável, centros comerciais populares.

§ 4º A implantação de novos corredores, terminais e estações de transferência de ônibus, linhas e estações de metrô, trens, monotrilhos e do transporte hidroviário e a modernização dos já existentes, deverão apresentar soluções que compatibilizem a sua inserção ao ambiente urbano, definindo:

I - soluções ambientalmente e tecnologicamente adequadas e gradativas que proporcionem níveis mínimos na emissão de poluentes e geração de ruídos;

II - integração física e operacional com o Sistema de Transporte Público Coletivo existente, incluindo-se o transporte hidroviário;

III - integração física e operacional com outros modos de transporte, em especial com o sistema cicloviário, por meio de implantação de bicicletários, permissão de embarque de bicicletas em veículos do sistema, priorização de travessias de pedestres, entre outras medidas;

IV - integração com serviços de compartilhamento de automóveis, possibilitando a realização de viagens articuladas com outros modais;

V - posicionamento dos pontos de parada e, quando couber, de estações, terminais, pátios de manutenção e estacionamento e outras instalações de apoio;

VI - melhorias nos passeios e espaços públicos, mobiliário urbano, iluminação pública e paisagem urbana, entre outros elementos;

VII - instalação de sinalizações que forneçam informações essenciais para o deslocamento do passageiro nos terminais, estações de transferência e conexões;

VIII - articulação com ofertas de Habitação de Interesse Social;

IX - melhoria na provisão de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, considerando o gradativo enterramento das redes aéreas;

X - preservação de patrimônios culturais e ambientais;

XI - requalificação dos espaços eventualmente utilizados como canteiro de obras e áreas de apoio;

XII - requalificação do espaço viário afetado.

Art. 246. As ações prioritárias do Sistema de Transporte Público Coletivo estão descritas no Mapa 9 desta lei.

Art. 247. O Sistema de Transporte Coletivo Privado é composto pelo conjunto de modos e serviços que realizam o serviço rotineiro e não rotineiro de transporte de passageiros de modo não aberto ao público, sem fixação de itinerários e com preços não definidos pelo Poder Público.

Maria José de Oliveira
Tribunal do Trabalho - RJ

Art. 254. O compartilhamento de automóveis, ~~definido como o serviço~~ de locação de automóveis por curto espaço de tempo, será estimulado como meio de reduzir o número de veículos em circulação.

§ 1º O compartilhamento de automóveis deve incluir:

I - infraestrutura e medidas necessárias para o estacionamento dos automóveis compartilhados:

- a) vagas, exclusivas ou não, em vias ou locais públicos e privados;
- b) instalações de apoio e sinalizações do sistema;

II - ações de incentivo ao compartilhamento de automóveis.

§ 2º Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, para o compartilhamento de automóveis devem ser orientados para a estruturação de uma rede complementar de transporte, associada às redes de transporte público coletivo de alta e média capacidade e às redes cicloviárias.

§ 3º (VETADO)

Seção IX

Do Sistema Hidroviário

Art. 255. O Sistema Hidroviário é o conjunto de componentes necessários para realização do serviço de transporte de cargas e passageiros por vias navegáveis.

Art. 256. São componentes do Sistema Hidroviário:

- I** - rios e represas;
- II** - canais e lagos navegáveis;
- III** - barragens móveis e eclusas;
- IV** - portos fluviais e lacustres e terminais de integração e transbordo;
- V** - orla dos canais;
- VI** - embarcações;
- VII** - instalações e edificações de apoio ao sistema.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 257. As ações estratégicas do Sistema Hidroviário são:

- I** - adequar interferências existentes nos canais, lagos e represas navegáveis para garantir condições de navegabilidade, bem como garantir que novas obras não provoquem interferências na navegação fluvial;
- II** - fomentar a expansão da rede hidroviária, especialmente no setor Orla Ferroviária e Fluvial da Macroárea de Estruturação Metropolitana, por meio da articulação com os demais modais de transporte;
- III** - colaborar com o desenvolvimento e a implementação do transporte de cargas e passageiros;
- IV** - implementar o transporte de passageiros, em especial travessias lacustres, integrando-o ao sistema de bilhetagem eletrônica;

Maria José de Oliveira

Técnico(a) Integrado(a) 1940

V - desenvolver os projetos das hidrovias de forma integrada à requalificação da orla dos canais, represas e lagos navegáveis, transformando-os em espaços de convivência e embarque de passageiros e/ou portos de carga;

VI - incorporar o Sistema Hidroviário nos Planos Municipais de Mobilidade Urbana, ao Plano de Saneamento Ambiental Integrado, ao Plano Diretor de Drenagem e ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Seção X

Do Sistema de Logística e Cargas

Art. 258. O Sistema de Logística e Cargas é o conjunto de sistemas, instalações e equipamentos que dão suporte ao transporte, armazenamento e distribuição, associado a iniciativas públicas e privadas de gestão dos fluxos de cargas.

Art. 259. São componentes do Sistema de Logística e Cargas:

- I - sistema viário de interesse do transporte de carga;
- II - vias e sistemas exclusivos de distribuição de cargas, incluindo dutovias e ferrovias segregadas;
- III - plataformas e terminais logísticos;
- IV - centros de armazenamento, transbordo e distribuição;
- V - veículos de transporte de carga;
- VI - pátios de manutenção e estacionamento;
- VII - instalações e edificações de apoio ao sistema.

Art. 260. As ações estratégicas do Sistema de Logística e Cargas são:

- I - incentivar o melhor uso da infraestrutura logística instalada no Município, aumentando sua eficiência e reduzindo seu impacto ambiental;
- II - planejar, implantar e ampliar a cadeia logística de diferentes modais, incluindo os modais rodoviário, hidroviário e ferroviário;
- III - planejar, implantar e ampliar a infraestrutura logística em conjunto com as demais esferas de governo;
- IV - regulamentar e monitorar a circulação de veículos de carga, incluindo as cargas perigosas ou superdimensionadas;
- V - planejar soluções de inserção urbana do sistema de abastecimento e logística que minimizem os conflitos de convivência e as interferências entre este sistema e os demais fluxos metropolitanos.

Seção XI

Do Sistema de Infraestrutura Aeroviária

Art. 338. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Seção II

Das Destinações de Recursos

Art. 339. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor Estratégico e tendo como referência o previsto no Programa de Metas do Município, conforme as seguintes prioridades:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária e de parque habitacional público de locação social;

II - sistema de transporte coletivo público, sistema cicloviário e sistema de circulação de pedestres;

III - ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, incluindo infraestrutura, drenagem, saneamento, investimentos destinados à implantação de parques lineares, à realização de melhorias em vias estruturais ou de transporte público coletivo de passageiros e à requalificação de eixos ou polos de centralidade;

IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V - proteção, recuperação e valorização de bens e de áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos classificados como ZEPEC;

VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FUNDURB em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o “caput” e para a elaboração de Planos de Bairro e Planos Regionais de Subprefeituras.

§ 2º Despesas com gerenciamento de obras ou projetos ficam limitadas no máximo ao valor de 10% (dez por cento) do destinado pelo FUNDURB para cada obra ou projeto.

Potencial Construtivo Adicional é bem jurídico dominical, de titularidade da Prefeitura, com funções urbanísticas e socioambientais, sendo considerado como correspondente à diferença entre o potencial construtivo básico e máximo do lote;

Potencial Construtivo Básico de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico fixado para a zona onde está localizado;

Potencial Construtivo Máximo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado para a zona onde está localizado;

Potencial Construtivo Mínimo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Mínimo fixado para a zona onde está localizado;

Potencial Construtivo Utilizado de um lote corresponde à área construída computável;

(VETADO)

Processamento Local de Resíduos Orgânicos é a operação de retenção de resíduos orgânicos no local de geração, visando a recuperação do material;

Projeto de intervenção em ZEIS é aquele destinado à regularização fundiária, reabilitação física e requalificação de edifícios e áreas ocupadas por cortiços ou moradias coletivas precárias, e que estão localizados em territórios urbanos consolidados, em especial na Macroárea de Estruturação Metropolitana, Macroárea de Urbanização Consolidada e Macroárea de Qualificação da Urbanização;

Projeto de Regularização Fundiária é aquele que integra medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à regularização dos assentamentos precários e irregulares, titulação de seus ocupantes, reassentamentos, adequação urbanística, ambiental e administrativa, integrando-o à cidade formal, elaborado pela prefeitura com a participação de seu respectivo conselho gestor, quando for o caso;

Promotores da Habitação de Interesse Social – HIS são os seguintes:

- a) órgãos da administração direta;
- b) empresas de controle acionário público;
- c) entidades representativas dos futuros moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;
- d) entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de Habitação de Interesse Social – HIS;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 92 do proc.
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 116

Base de dados : legis

Pesquisa : 38505

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 38.505 22/10/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio - PROBIXIGA, a ser implantado em área especial de intervenção que especifica, e da outras providências.

Notas complement.: - Decreto nº 38.506/1999 - Cria junto a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, a Comissão Plenária Deliberativa - PROBIXIGA, para atuação na área de interesse especial definida por este Decreto.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 38.505, 22 DE OUTUBRO DE 1999

Cria o Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio - PROBIXIGA, a ser implantado em área especial de intervenção que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a singularidade do conjunto arquitetônico da Rua Treze de Maio e as manifestações culturais do Bairro do Bixiga;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência da implementação de ações que assegurem melhores condições ambientais à população e recuperem imóveis deteriorados ou subutilizados visando à valorização imobiliária da área;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a ordenação da paisagem urbana, com a adoção de uma política de revalorização e de destaque dos marcos simbólicos da área;

CONSIDERANDO a importância de se propiciar melhores condições para os usos existentes na área e outros a serem incentivados;

CONSIDERANDO a disposição do inciso IV do artigo 22 da Lei municipal nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

CONSIDERANDO, finalmente, as propostas premiadas no concurso de idéias para valorização urbana do Bairro do Bixiga, realizado pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, em julho de 1989,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio - PROBIXIGA, compreendendo ações coordenadas pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, contando com a participação de órgãos e empresas públicas, de proprietários, moradores, associações de bairros, empresas privadas e outras entidades interessadas na implementação de medidas, na área de interesse especial, buscando a melhoria de suas condições urbanísticas, funcionais e ambientais.

Parágrafo único - A área de interesse especial é a delimitada pelo perímetro assinalado na planta EMURB CG 04 3B 001, do arquivo da Empresa Municipal de Urbanização, integrante deste decreto, a seguir descrito: começa na Rua Augusta com a Rua Antônio Carlos, segue pela Rua Augusta, Rua Caio Prado,

Vielá, Avenida Nove de Julho, Avenida Radial Leste-Oeste, Viaduto Jaceguai, Avenida 23 de Maio, Rua Álvaro Guimarães, Rua Maestro Cardim, Rua Santa Ernestina, Rua Treze de Maio, Praça Amadeu Amaral, Rua Treze de Maio, Rua Carlos Sampaio, Rua Dr. Fausto Ferraz, Avenida Brigadeiro Luís Antônio, Alameda Ribeirão Preto, Rua Pamplona, Rua São Carlos do Pinhal, Viaduto Bernardino Tranches, Rua Peixoto Gomide, Rua Antônio Carlos e Rua Augusta até o ponto inicial.

Art. 2º - As ações e intervenções a serem implementadas no Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio - PROBIXIGA, em parceria com a sociedade civil, deverão observar os seguintes objetivos gerais:

I - Definir Projetos de Recuperação Urbana na área de interesse especial;

II - Propor formas de parceria com a iniciativa privada e com a comunidade, no desenvolvimento e execução de projetos específicos, voltados ao fortalecimento das atividades comerciais e de prestação de serviços características do bairro, e também ao provimento de habitação, em especial as de interesse social;

III - Estimular as atividades e a instalação de estabelecimentos, bem como a adequação de espaços destinados à cultura, ao lazer e ao turismo;

IV - Propor parcerias com a comunidade para a instalação de espaços de divulgação e comercialização de produtos e serviços da comunidade local, visando a geração de renda e emprego;

V - Promover a requalificação das edificações e a recuperação de fachadas;

VI - Propor intervenções viárias que assegurem a melhoria do acesso de veículos e a circulação de pedestres;

VII - Recompôr e recuperar as calçadas, de modo a valorizar o espaço no qual estão implantadas;

VIII - Propor normas e padrões de inserção de equipamentos e mobiliários urbanos nos espaços públicos;

IX - Ampliar e recuperar o ajardinamento e a arborização, obedecendo critérios adequados de seleção, ordenamento, planejamento e controle das espécies de plantas;

X - Desenvolver projeto de iluminação especial para os espaços públicos e imóveis de interesse arquitetônico;

XI - Estabelecer padrões diferenciados para anúncios publicitários, em função das diretrizes estabelecidas para a área;

75000
Téc. Adm. 10.940
Maria José de Oliveira
Nº 01-0492 de 2014
O funcionário
Não assinado digitalmente.
Matéria PL 497/2014.

XII - Propor, no âmbito de competência do Município, diretrizes para melhoria do sistema de segurança pessoal e patrimonial;

XIII - Estabelecer termos de cooperação com as instituições de ensino superior para o desenvolvimento de projetos específicos;

XIV - Estabelecer formas de ação conjunta com as comissões do Programa de Requalificação Urbana e Funcional de Centro de São Paulo - PROCENTRO e da Operação Urbana Centro, especialmente na parcela do bairro do Bixiga compreendida entre a Ligação Leste-Oeste e a Praça da Bandeira, para garantir atuação com identidade de interesses;

XV - Propor outras ações pertinentes ao programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio - PROBIXIGA.

Art. 3º - As ações e intervenções a serem implementadas no Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio - PROBIXIGA terão como base as propostas premiadas no concurso de idéias e os planos e programas dos organismos municipais e de demais níveis de governo, bem como as ações comunitárias, observados os seguintes objetivos específicos:

I - Quanto ao Uso do Solo:

- a) ampliar espaços destinados às atividades de animação voltadas ao esporte, ao lazer e ao turismo;
- b) identificar marcos, edifícios e fatos da formação social do bairro, visando ao fortalecimento das manifestações culturais;
- c) preservar a singularidade da Rua Treze de Maio, por meio de identidade geográfica e visual própria;
- d) revitalizar os espaços de maior significado para o convívio social;
- e) estimular os moradores e proprietários de imóveis residenciais ou mistos, deteriorados, a promover a sua reabilitação;
- f) criar condições para a reabilitação de edificações encortçadas, devolvendo-as preferencialmente aos seus moradores;
- g) criar parcerias com os interessados em promover a requalificação de imóveis obsoletos e subutilizados;

II - Quanto ao Sistema Viário e à Circulação de Pedestres:

- a) eliminar conflitos entre a circulação de pedestres e de veículos;
- b) ampliar a acessibilidade do pedestre aos equipamentos, ao comércio e aos serviços locais;
- c) ampliar a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, por meio de projetos de readequação das travessias, com utilização de guias rebaixadas, sinalização sonora, piso podotátil e eliminação de barreiras em geral;
- d) ampliar a oferta de vagas para estacionamento;
- e) promover a recuperação dos baixos de viadutos, de forma a harmonizar a sua forma estrutural com o entorno, propondo, se for o caso, a utilização dos espaços para atividades de interesse da comunidade;
- f) promover a requalificação dos principais eixos viários, incluindo a Rua Treze de Maio, a Avenida Brigadeiro Luís Antônio, a Rua Rui Barbosa, a Rua João Passalacqua, a Avenida Nove de Julho e a Rua Augusta;

III - Quanto ao Paisagismo, à Comunicação Visual e ao Mobiliário Urbano:

- a) criar, recuperar e ampliar as áreas ajardinadas e arborizadas, preferencialmente com espécies nativas, buscando a diversidade de espécies, segundo projeto paisagístico;
- b) identificar as áreas que possam ser de interesse de preservação ambiental;
- c) propor sistema de comunicação visual que identifique os imóveis de interesse arquitetônico e pontos referenciais da formação social do bairro;
- d) estimular o redesenho do mobiliário urbano, em função das dimensões das calçadas e dos largos, utilizando materiais resistentes e de fácil manutenção;
- e) propor projeto luminotécnico que destaque os imóveis de interesse arquitetônico, bem como logradouros e espaços de interesse paisagístico;

IV - Quanto aos Projetos Urbanos:

- a) promover a reestruturação da malha viária, recuperando a pavimentação e os passeios da Rua Treze de Maio, buscando harmonização da estrutura viária com o conjunto arquitetônico;
- b) estimular a restauração do conjunto arquitetônico da Rua Treze de Maio e imediações;
- c) definir projeto luminotécnico para a Rua Treze de Maio;
- d) estimular a restauração dos imóveis que integram a Vila Ipororó;
- e) promover a readequação do Largo Santo Antônio, de forma a valorizar pontos de interesse e animação existentes no seu entorno;
- f) promover a readequação urbanística da Praça Dom Orione com a área sob o viaduto, buscando maior integração desses espaços com a área gastronômica e cultural do entorno;
- g) promover a reordenação dos passeios, do mobiliário urbano e da iluminação pública dos principais eixos viários: Avenida Brigadeiro Luís Antônio, Rua Rui Barbosa, Rua João Passalacqua, Avenida Nove de Julho e Rua Augusta, adequando-os às características geométricas e funcionais dessas vias;

V - Quanto às Atividades Sócio-Econômicas de Geração de Renda e Emprego:

- a) estimular o desenvolvimento das atividades comerciais e de prestação de serviços típicos da comunidade local, promovendo a sua divulgação;
- b) criar espaços para a exposição e comercialização de produtos, em especial os artesanais e as antiguidades;
- c) estimular a formação de cooperativas de produção e de prestação de serviços;
- d) criar espaços para formação e qualificação profissional, inclusive oficinas voltadas ao restauro e à requalificação de edificações;
- e) criar espaços que propiciem a expressão e o desenvolvimento de habilidades artísticas nas diferentes modalidades, tais como artes cênicas e plásticas, e música, dentre outras;
- f) estimular a formação de espaços de convivência, para as diferentes faixas etárias, com promoção de eventos culturais, desportivos e de lazer.

Art. 4º - O processo de gestão e operacionalização do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio - PROBIXIGA contará com uma Comissão Plenária Deliberativa, composta na forma a ser regulamentada pelo Executivo, observada a paridade de representação entre a Prefeitura e a sociedade civil.

§ 1º - A Comissão Plenária Deliberativa compartilhará com o Poder Executivo ações normativas, de gestão e de coordenação do processo de implementação do programa, no perímetro descrito no parágrafo único do artigo 1º deste decreto.

§ 2º - A Comissão Plenária Deliberativa deverá contar com o apoio de um Grupo Executivo, coordenado pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, composto na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

ANTONIA APARECIDA PEREIRA, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA, Secretária Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

O funcionário nº 01-04937 de 2014
Folha nº 94
Materia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria PL 497/2014. Não assinado digitalmente.

Base de dados : legis

Pesquisa : 38506

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 38.506 22/10/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria Comissão PROBIXIGA, para atuar no Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio, e da outras providências.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 38.506, 22 DE OUTUBRO DE 1999

Folha nº 96 do proc.
Nº 01-0497 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Chefe de Serviço Administrativo - Pro-RF 10.940

Cria Comissão PROBIXIGA, para atuação no Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o interesse da Administração Municipal em revitalizar a Região da Rua Treze de Maio;

CONSIDERANDO a importância da participação de entidades públicas, privadas e comunitárias no processo de gestão e operacionalização do PROBLXIGA;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar ágeis os procedimentos de análise e de apreciação dos projetos de intervenção específica;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de parcerias entre a sociedade civil e os setores público e privado, como forma de viabilizar a execução parcial ou total das ações propostas,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criada, junto à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, a Comissão Plenária Deliberativa - PROBIXIGA, para atuação na área de interesse especial definida pelo Decreto nº 38.505, de 22 de outubro de 1999, visando a operacionalização do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio.

Art. 2º - A Comissão ora criada será presidida por representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e terá a seguinte composição:

I - Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;

II - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

IV - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

V - Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

VI - Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

VII - Secretaria de Vias Públicas - SVP;

VIII - Secretaria Municipal de Educação - SME;

IX - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;

X - Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES;

XI - Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

XII - Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

XIII - Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ;

XIV - Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Requalificação Profissional - SADEERP;

XV - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

XVI - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB;

XVII - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

XVIII - Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.;

XIX - Comitê Vem Pro Bixiga;

XX - Conselho de Segurança do Bairro - CONSEG;

XXI - Sociedade Amigos em Defesa das Tradições do Bixiga - SODEPRO;

- XXII - Museu Memória do Bixiga;
- XXIII - Grêmio Recreativo Escola de Samba Vai Vai;
- XXIV - Obras Sociais de Nossa Senhora Achiropitta;
- XXV - União de Mulheres de São Paulo;
- XXVI - Associação dos Moradores e Comerciantes para o Bem Estar da Bela Vista;
- XXVII - Sociedade de Amigos do Bixiga e da Bela Vista - SABB;
- XXVIII - Sociedade dos Amigos da Praça 14 BIS - SAPRACAB;
- XXIX - Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED -SP;
- XXX - Associação de Bares e Restaurantes Diferenciados - ABREDI;
- XXXI - Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB;
- XXXII - Instituto de Engenharia - IE;
- XXXIII - Serviço Social do Comércio - SESC;
- XXXIV - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo;
- XXXV - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo - SECOVI;
- XXXVI - Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo - SEPEX.

§ 1º - Os órgãos e as entidades integrantes da Comissão indicarão os seus representantes, sendo um titular e um suplente, que serão designados por ato do Prefeito.

§ 2º - A Comissão contará com um Grupo Executivo, que funcionará junto à Diretoria de Desenvolvimento da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

Art. 3º - A Comissão Plenária Deliberativa - PROBIXIGA compete:

- I - Apreciar e deliberar sobre projetos específicos vinculados ao Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio - PROBIXIGA, abrangendo projetos de reurbanização, revitalização, restauro e de ordenação de elementos que equipam o espaço público;
- II - Estabelecer diretrizes e metas para a elaboração de projetos específicos, bem como para sua execução e manutenção;
- III - Coordenar as ações para o desenvolvimento dos projetos e para a implementação das obras e serviços públicos integrantes do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio - PROBIXIGA;
- IV - Apreciar e emitir parecer das ações e intervenções do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio - PROBIXIGA, confrontando as metas com as realizações;
- V - Acompanhar a tramitação de processo nos órgãos competentes, buscando maior agilidade na tramitação;
- VI - Elaborar regulamentações específicas pertinentes;
- VII - Dispor sobre os procedimentos administrativos relativos ao Programa;
- VIII - Divulgar e tornar público os projetos e o andamento das ações e obras do Programa, de modo a contribuir para uma maior participação da sociedade civil no processo;
- IX - Buscar formas e meios de obtenção de patrocínios, de parcerias e de financiamentos para a implementação do Programa;

X - Desempenhar outras atividades relativas ao Programa de Requalificação Urbana e Funcional na área de interesse especial;

XI - Aprovar Regimento Interno para funcionamento da Comissão e do seu Grupo Executivo.

§ 1º - A presidência fará publicar no Diário Oficial do Município as deliberações da Comissão, os resumos dos Termos de Cooperação, dos contratos, dos patrocínios e das parcerias.

§ 2º - A Comissão poderá solicitar a colaboração de outros organismos das demais esferas de governo e de entidades privadas, nos assuntos contidos no escopo e na área de abrangência do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio.

§ 3º - A Comissão, para o desenvolvimento de temas específicos do programa, poderá constituir Câmaras Técnicas Setoriais, de caráter consultivo, formada por técnicos dos órgãos municipais e por profissionais indicados pelas entidades com representatividade na Comissão, cabendo a coordenação das Câmaras Setoriais ao representante da EMURB, para apresentação de parecer técnico conclusivo sobre o tema solicitado.

Art. 4º - O Grupo Executivo ora criado será coordenado pelo representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e terá a seguinte composição:

I - Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

II - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

III - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB;

IV - Comitê Vem Pro Bixiga;

V - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo;

VI - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo - SECOVI.

Parágrafo único - Os órgãos, organizações e entidades integrantes do Grupo Executivo indicarão os seus representantes, sendo um titular e um suplente, que serão designados por ato da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - Compete ao Grupo Executivo, em função das ações e deliberações da Comissão Plenária Deliberativa:

I - Dar apoio técnico e administrativo à Comissão Plenária e Deliberativa - PROBIXIGA;

II - Levantar as ações, projetos e obras em andamento nos órgãos públicos das diversas esferas de governo e nas entidades privadas e associações representativas da comunidade local, buscando caracterizar as visões de transformação da área de abrangência do PROBIXIGA por essas entidades;

III - Tomar todas as providências para o desenvolvimento dos projetos, implementação das obras e serviços públicos integrantes do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio - PROBIXIGA;

IV - Monitorar as ações e intervenções do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio - PROBIXIGA, confrontando as metas com as realizações;

folha nº 97 do proc. 01-0497 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

V - Apresentar relatório semestral do desenvolvimento das ações vinculadas ao Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio - PROBIXIGA.

Art. 6º - A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB propiciará à Comissão Plenária Deliberativa - PROBIXIGA e ao seu Grupo Executivo condições técnicas e administrativas de funcionamento.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

ANTONIA APARECIDA PEREIRA, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA, Secretária Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 98 do processo
Nº 01-0497 de 2014 S. 125
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 38578

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 38.578 08/10/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista - PROPAULISTA, a ser implantado em área especial de Intervenção que especifica, e das outras providências.

Notas complement.: - Decreto nº 38.579/1999 - art. 1º - Fica criada, junto a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, a Comissão Plenária Deliberativa - PROPAULISTA, para atuação na área descrita no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 38.578, 8 DE NOVEMBRO DE 1999

Cria Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista - PROPAULISTA, a ser implantado em área especial de intervenção que especifica, e dá outras providências.

Folha nº 99 do proc.
Nº 02-0497 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e
CONSIDERANDO a importância simbólica da região da Avenida Paulista, aliada ao seu significado histórico, cultural, arquitetônico e econômico;
CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência da implementação de ações que assegurem melhores condições ambientais à população e previnam a deterioração e a desvalorização imobiliária da área;
CONSIDERANDO a necessidade de se promover a ordenação da paisagem urbana, com a adoção de uma política de revalorização e de destaque dos marcos simbólicos da área;
CONSIDERANDO a importância de se propiciar melhores condições para os usos existentes na área e outros a serem incentivados;
CONSIDERANDO a disposição do inciso IV do artigo 22 da Lei municipal nº 7.805, de 1 de novembro de 1972;
CONSIDERANDO, finalmente, as propostas premiadas no concurso de idéias para valorização urbana da Avenida Paulista, realizado pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, em maio de 1996,
DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista - PROPAULISTA, compreendendo ações coordenadas pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, contando com a participação de órgãos e empresas públicas, proprietários, moradores, associações de bairros e demais entidades interessadas na implementação de medidas, na área especial de interesse, buscando a melhoria de suas condições urbanísticas e ambientais.

Parágrafo único - A Área de Interesse Especial da região da PAULISTA é a delimitada pelo perímetro assinalado na planta PN013B001 do arquivo da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, acrescida da área dos lotes lindeiros aos logradouros que determinam o perímetro integrante deste decreto, a seguir descrito: começa na Rua Minas Gerais com a Avenida Paulista, segue pela Rua Minas Gerais, Praça Dom Clemente Ferreira, Avenida Rebouças, Alameda Jaú, Rua Peixoto Gomide, Alameda Itu, Rua Pamplona, Alameda Jaú, Avenida Brigadeiro Luís Antônio, Alameda Santos, Rua Cubatão, Rua Afonso de Freitas, Rua Bernardino de Campos, Avenida 23 de Maio, Rua Álvaro Guimarães, Rua Maestro Cardim, Rua Santa Ernestina, Rua Treze de Maio, Praça Amadeu Amaral, Rua Treze de Maio, Rua Carlos Sampaio, Rua Doutor Fausto Ferraz, Avenida Brigadeiro Luís Antônio, Alameda Ribeirão Preto, Rua Pamplona, Rua São Carlos do Pinhal, Viaduto Bernardino Tranches, Rua Peixoto Gomide, Rua Antônio Carlos, Rua da Consolação, Avenida Paulista, Praça Marechal Cordeiro de Farias e Rua Minas Gerais até o ponto inicial.

Art. 2º - As ações e intervenções a serem implementadas no Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista - PROPAULISTA devem observar os seguintes objetivos gerais:

- I - Definir Projetos de Recuperação Urbana na área de especial interesse;
- II - Propor formas de parceria com a iniciativa privada, no desenvolvimento e execução de projetos específicos;
- III - Manter e estimular a instalação de atividades destinadas à cultura, ao lazer e ao turismo na área;
- IV - Promover a requalificação das edificações e a recuperação de fachadas;
- V - Propor intervenções viárias que assegurem melhoria do acesso de veículos, da circulação de pedestres, do transporte coletivo público, dos ônibus fretados e do transporte de cargas na área;
- VI - Recompôr e recuperar as calçadas, por meio de tratamento adequado que valorize o espaço no qual estão implantadas;

- VII - Propor normas e padrões de inserção de equipamentos e mobiliários urbanos nos espaços públicos;
- VIII - Ampliar o ajardinamento e a arborização, obedecendo critérios adequados de seleção, ordenamento, planejamento e controle das espécies de plantas;
- IX - Desenvolver projeto de iluminação, considerando a capacidade diferenciada de luminescência para veículos e pedestres e a importância da valorização dos espaços públicos e obras de arte, através de iluminação especial;
- X - Estabelecer padrões diferenciados para anúncios publicitários em função das diretrizes estabelecidas para a área;
- XI - Aprimorar a limpeza pública, através da readequação dos serviços de varrição e lavagem de ruas, de logradouros públicos e de calçadas e dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares;
- XII - Promover campanha de educação pública visando a manutenção da limpeza e conservação do espaço urbano;
- XIII - Introdução de novas tecnologias que visem o aprimoramento da limpeza urbana;
- XIV - Propor, no âmbito de competência do Município, diretrizes para melhoria do sistema de segurança pessoal e patrimonial;
- XV - Apreciar projetos de eventos em áreas públicas contidos no primeiro do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista - PROPAULISTA;
- XVI - Propor a elaboração de legislação para tratar de incentivos fiscais e outras formas de estímulo à participação da iniciativa privada;
- XVII - Submeter as minutas de projetos de lei, decretos, deliberações e outras normas regulamentares, necessárias à implementação das ações, à apreciação das autoridades competentes;
- XVIII - Propor outras ações pertinentes ao Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista - PROPAULISTA.

Art. 3º - As ações e intervenções, a serem implementadas no Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista - PROPAULISTA, terão como base as propostas premiadas no concurso de idéias e os planos e programas dos organismos municipais e demais níveis de governo, bem como as ações comunitárias, observando os seguintes objetivos específicos:

I - Quanto ao Uso do Solo:

- a) estimular a criação de empreendimentos voltados à consolidação de centro de negócios, de atividades culturais, de lazer e de turismo, promovendo, se for o caso, estudos de legislação específica;
- b) estimular a construção de estacionamentos subterrâneos, por meio de concessão onerosa à iniciativa privada;
- c) permitir a interligação de subsolos dos edifícios, desde que atendidas as normas urbanísticas e edilícias vigentes, visando ao acesso por outro logradouro que não seja a Avenida Paulista;
- d) estimular a utilização de áreas ociosas do pavimento térreo e das sobrelojas, para usos complementares e de animação, interligando os espaços desses edifícios, propondo, quando for o caso, alterações nas normas vigentes;

II - Quanto ao Transporte, ao Sistema Viário e à Circulação de Pedestres:

- a) priorizar o transporte coletivo, modo Metrô, por meio da integração das linhas de ônibus, em estações situadas em áreas externas ao perímetro do programa, visando à redução e à racionalização da frota circulante;
- b) deslocar os ônibus fretados para vias paralelas, em locais selecionados e autorizados pelos órgãos municipais competentes;
- c) oferecer alternativa de transporte de melhor qualidade, como serviço de transporte local, voltado ao desenvolvimento do turismo;
- d) promover a interligação de espaços públicos com espaços privados, por meio de obras físicas que permitam a separação do tráfego de veículos da circulação de pedestres;
- e) estimular a segregação dos tráfegos de pedestres e de veículos, mantendo, sempre que possível, o nível do solo para a circulação dos pedestres, assegurando acessibilidade nas rampas e nas passagens subterrâneas também às pessoas portadoras de deficiência;

Folha nº 100 do proc.
Nº 01-0493 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- f) promover a melhoria dos passeios da Avenida Paulista, por meio da readequação dos pisos, do mobiliário urbano e da reordenação das baias de estacionamento, carga e descarga;
 - g) ampliar a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, por meio de projetos de readequação das travessias, com utilização de guias rebaixadas, sinalização sonora, piso podotátil e eliminação de barreiras em geral;
 - h) permitir a utilização de faixas do passeio para extensão dos serviços de bares e restaurantes, atendendo as disposições da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, assegurando condições de conforto e segurança à circulação dos pedestres;
 - i) priorizar a circulação dos pedestres, garantindo-lhes acessibilidade, conforto, segurança e continuidade em seus percursos;
- III - Quanto ao Paisagismo, à Comunicação Visual e ao Mobiliário Urbano:

- a) promover a reordenação da paisagem local, com a inserção de vegetação que propicie destaque dos marcos mais significativos;
- b) recuperar o sistema de comunicação visual de sinalização dos logradouros, utilizando materiais que permitam fácil manutenção e conservação;
- c) criar elementos de identificação dos prédios públicos de significação histórica e cultural;
- d) promover a inserção de obras de arte, como marco histórico e cultural, em pontos de maior significado para a comunidade;
- e) estimular ações que promovam a criação de nova linha compacta e multifuncional de mobiliário urbano, utilizando materiais resistentes e de fácil manutenção;
- f) propor projeto luminotécnico que valorize as edificações significativas e os recantos públicos, privilegiando a circulação de pedestres;

IV - Projetos Urbanos:

- a) reurbanizar a Praça Marechal Cordeiro de Farias e a Praça Thomas Edson;
- b) interligar a Praça Trianon - MASP ao Parque Tenente Siqueira Campos;

- c) interligar a Praça Alexandre de Gusmão ao Trianon;
- d) reordenar o sistema viário do entorno da Praça Oswaldo Cruz;
- e) estender o projeto visual da Avenida Paulista para a Avenida Bernardino de Campos;
- f) revitalizar o calçadão da Alameda Rio Claro;
- g) propor outros projetos específicos.

Art. 4º - O processo de gestão e operacionalização do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista -PROPAAULISTA contará com uma comissão plenária deliberativa, composta na forma a ser regulamentada em decreto, observada a paridade de representação entre o Executivo Municipal e a sociedade civil.

§ 1º - A comissão plenária deliberativa compartilhará com o Executivo Municipal ações normativas, de gestão e de coordenação do processo de desenvolvimento de projetos e de implementação das obras integrantes do programa, no perímetro descrito no parágrafo único do artigo 1º deste decreto, fazendo, dessa forma, a interface com a sociedade civil.

§ 2º - A comissão plenária deliberativa deverá contar com o apoio de um grupo executivo, coordenado pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, composto na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

MÁRCIA HELOISA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO, Secretária de Serviços e Obras

ANTONIA APARECIDA PEREIRA, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA, Secretária Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 101 do proc. fls. 129
Nº 01-0497 de 2014
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 38579

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 38.579 08/11/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria Comissão Plenária Deliberativa - PROPAULISTA, para atuar no Programa de
Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista, e da outras providências.[[Back](#)]

DECRETO Nº 38.579, 8 DE NOVEMBRO DE 1999

Cria Comissão Plenária Deliberativa - PROPAULISTA, para atuar no Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista, e dá outras providências.

Folha nº 102 do proc. f/s. 130
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o interesse da Administração Municipal em revitalizar a Região da Avenida Paulista, propondo estudos, normas diferenciadas, ações e intervenções no tecido urbano direcionadas à consecução dos objetivos do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista - PROPAULISTA;

CONSIDERANDO a necessidade de contar com a participação de entidades públicas e privadas no processo de gestão e operacionalização do PROPAULISTA;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar ágeis os procedimentos de análise e de aprovação de ações e projetos de intervenção específica na área;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parcerias entre a iniciativa privada e o setor público, como forma de viabilizar a execução parcial ou total das ações propostas,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criada, junto à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, a Comissão Plenária Deliberativa - PROPAULISTA, para atuação na área descrita no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 38.578, de 8 de novembro de 1999, visando a operacionalização do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista.

Art. 2º - A Comissão ora criada será constituída por representante e respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- II - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- III - Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;
- IV - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- V - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- VI - Secretaria das Administrações Regionais - SAR;
- VII - Secretaria de Vias Públicas - SVP;
- VIII - Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
- IX - São Paulo Transportes - SPTrans;
- X - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- XI - Secretaria de Serviços e Obras - SSO;
- XII - Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ;
- XIII - Secretaria Municipal do Abastecimento - SEMAB;
- XIV - Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana;
- XV - Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.;
- XVI - Associação Paulista Viva;
- XVII - Museu de Arte de São Paulo "Assis Chateaubriand" - MASP;
- XVIII - Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN;
- XIX - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- XX - Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;
- XXI - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH;
- XXII - Associação de Bares e Restaurantes Diferenciados - ABREDI;
- XXIII - Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB;
- XXIV - Instituto de Engenharia - IE;

XXV - Associação Brasileira de Arquitetos Paisagistas - ABAP;

XXVI - Associação Brasileira de Pedestres - ABRASPE;

XXVII - Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo - SEPEX;

XXVIII - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo - SECOVI;

XXIX - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

XXX - Movimento Defesa São Paulo.

§ 1º - Os órgãos e as entidades integrantes da Comissão indicarão os seus representantes e suplentes, que serão designados por ato do Prefeito.

§ 2º - A Presidência da Comissão será exercida, em períodos alternados, pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, devendo o tempo de duração de cada período ser estabelecido no Regimento Interno.

§ 3º - A Comissão terá sua sede junto à Associação Paulista Viva.

§ 4º - A Comissão contará com um Grupo Executivo, que funcionará junto à Diretoria de Desenvolvimento da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

Art. 3º - Compete à Comissão Plenária Deliberativa - PRO-PAULISTA, tendo em conta as ações e intervenções previstas no Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista:

I - Apreciar e deliberar sobre projetos específicos vinculados ao Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista, abrangendo projetos de reurbanização, revitalização, restauro e de ordenação de elementos que equipam o espaço público;

II - Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de projetos específicos, bem como para sua execução e manutenção;

III - Coordenar as ações imediatas estabelecidas para a área de intervenção, criada pelo Decreto nº 38.578, de 8 de novembro de 1999, controlando e compatibilizando prazos;

IV - Apreciar propostas de intervenção na área, inclusive as dos órgãos da administração indireta e das empresas prestadoras de serviços públicos;

V - Controlar a tramitação de processos pelos órgãos competentes;

VI - Elaborar regulamentações específicas pertinentes;

VII - Dispor sobre os procedimentos administrativos relativos ao Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista;

VIII - Divulgar e tornar público o programa de ações e obras, no sentido de bem informar a comunidade diretamente envolvida e a comunidade paulistana como um todo;

IX - Buscar formas e meios de obtenção de patrocínios e financiamentos para a consecução do programa, através de contratos, convênios e Termos de Cooperação;

X - Desempenhar outras atividades relativas ao Programa de Requalificação Urbana e Funcional na área de especial interesse;

XI - Elaborar o Regimento Interno.

§ 1º - A Presidência fará publicar, no Diário Oficial do Município, as deliberações da Comissão, os Termos de Cooperação e os Contratos para desenvolvimento de projetos e execução de obras e serviços, informando a autoria do projeto, os financiamentos, os patrocínios, a responsabilidade pela execução de obras e serviços, os custos e prazos previstos.

Folha nº 103 do proc. fls. 132
 Nº 01-0497 de 2014
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º - A Comissão poderá solicitar a colaboração de técnicos municipais, de outros níveis de governo e de entidades privadas, nos assuntos relacionados à infra-estrutura de telecomunicações, telefonia, energia elétrica, gás, saneamento básico e transporte público de massa, visando a formalização de termo de cooperação técnica, especialmente nos assuntos referentes ao detalhamento de interferências com possíveis obras públicas a serem realizadas no perímetro descrito no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 38.578, de 8 de novembro de 1999.

§ 3º - A Comissão poderá solicitar a colaboração de outros organismos das demais esferas de governo e de entidades privadas, nos assuntos contidos no escopo e na área de abrangência do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista.

§ 4º - A Comissão, para o desenvolvimento de temas específicos do programa, poderá constituir Câmaras Técnicas Setoriais, de caráter consultivo, formadas por técnicos dos órgãos municipais e por profissionais indicados pelas entidades com representatividade na Comissão, cabendo a coordenação das Câmaras Setoriais ao representante da EMURB, para apresentação de parecer técnico conclusivo sobre o tema solicitado.

Art. 4º - O Grupo Executivo, ora criado, será coordenado pelo representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, e terá a seguinte composição:

- I - Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;
- II - Secretaria das Administrações Regionais - SAR;
- III - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- IV - Associação Paulista Viva.

Parágrafo único - Os órgãos e as entidades integrantes do Grupo Executivo indicarão os seus representantes, sendo um titular e um suplente, que serão designados por ato da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - Compete ao Grupo Executivo, em função das ações e deliberações da Comissão Plenária Deliberativa:

- I - Dar apoio técnico e administrativo à Comissão Plenária e Deliberativa - PROPAULISTA;
- II - Levantar as ações, projetos e obras em andamento nos órgãos públicos das diversas esferas de governo e nas entidades privadas e associações representativas da comunidade local, buscando caracterizar as visões de transformação da área de abrangência do PROPAULISTA por essas entidades;
- III - Tomar todas as providências para o desenvolvimento dos projetos, implementação das obras e serviços públicos integrantes do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista - PROPAULISTA;
- IV - Acompanhar e prestar contas do desenvolvimento físico e financeiro das obras e serviços;

V - Apresentar Relatório Semestral do desenvolvimento das ações, obras e serviços integrantes do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista - PROPAULISTA.

Art. 6º - A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB propiciará à Comissão Plenária Deliberativa - PROPAULISTA e ao seu Grupo Executivo as condições técnicas e administrativas de funcionamento.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

ANTONIA APARECIDA PEREIRA, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA, Secretária Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 104 do proc
Nº 01-0493 de 2014 pgs. 134
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52942

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.942 24/01/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Habitacional Renova Centro e os procedimentos para a sua implantação.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 25/01/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.942, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Programa Habitacional Renova Centro e os procedimentos para a sua implantação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a implementação do Programa Renova Centro dará efetivo cumprimento ao disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, mais especificamente ao disposto nos seus artigos 2º e 39, no que concerne ao cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;

CONSIDERANDO que compete à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP estudar os problemas de habitação, planejar e executar suas soluções em coordenação com os diferentes órgãos públicos ou privados, podendo para isso adquirir imóveis destinados à promoção de programas habitacionais;

CONSIDERANDO, por fim, que também constitui finalidade da COHAB-SP promover programas de reurbanização de bairros centrais deteriorados, com recursos próprios ou de terceiros, por sua iniciativa ou em conjunto com os particulares, propiciando o adensamento populacional em áreas providas de infraestrutura,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Habitacional Renova Centro, no âmbito e sob a gestão da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, com a finalidade de viabilizar habitação na região central da Capital, nas áreas abrangidas pelos Distritos do Bom Retiro, Pari, Cambuci, Mooca, Liberdade, Bela Vista, Sé, República, Belém, Brás, Consolação e Santa Cecília.

Art. 2º. O Programa Renova Centro tem como diretrizes essenciais:

I - a viabilização de empreendimentos habitacionais com a requalificação de imóveis degradados, subutilizados e/ou abandonados, com ou sem edificações, dentro das áreas referidas no artigo 1º deste decreto;

II - a adaptação ao uso residencial de imóveis comerciais que estejam nas mesmas condições descritas no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 3º. Os projetos para os imóveis inseridos no Programa Renova Centro deverão valorizar os seguintes aspectos:

I - o patrimônio histórico, artístico, cultural e urbanístico;

II - a qualidade ambiental;

III - a acessibilidade;

IV - a eficiência energética da edificação;

V - o uso racional dos recursos naturais.

Art. 4º. Na implantação do Programa Renova Centro, caberá à COHAB-SP:

I - prospectar imóveis que possam ser utilizados para execução de empreendimentos habitacionais de interesse social (HIS) e empreendimentos habitacionais de mercado popular (HMP);

II - providenciar declaração de interesse social para fins de desapropriação dos imóveis que possam ser utilizados no Programa;

III - promover a desapropriação pela via judicial ou extrajudicial dos imóveis que atendam plenamente os objetivos do Programa;

IV - viabilizar a estrutura financeira dos empreendimentos habitacionais;

V - adotar todas as providências para a execução e acompanhamento dos serviços e obras, visando a construção, reforma, adaptação e restauração dos imóveis do Programa Renova Centro.

Art. 5º. Os recursos financeiros que darão lastro ao Programa Renova Centro poderão ser próprios da COHAB-SP, do Fundo Municipal de Habitação – FMH, de outros fundos que venham a ser criados ou advir de convênios ou parcerias com outros órgãos públicos ou privados.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2012, 458º
da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2012.

PROJETO DE LEI 01-0601/2003 Comissão Extraordinária Permanente de Legislação de São Paulo
Participativa

"Inclui no "Programa Rua 24 horas", instituído pela Lei nº 12.273/96, a Rua Treze de Maio, localizada no Bixiga, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluída no "Programa Rua 24 horas", instituído pela Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, a Rua Treze de Maio, cadlog 19154-0, que passa a denominar-se Rua 24 horas do Bixiga, ficando, desta forma, permitido o funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços ali desenvolvidos, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 2º O funcionamento das atividades de que trata o art. 1º desta lei ficará subordinado ao atendimento da legislação federal, estadual e municipal, no que se refere aos aspectos trabalhistas e da emissão de sons e ruídos em meio urbano.

Art. 3º Para os fins do disposto na presente lei, o Poder Público Municipal poderá efetuar convênio com a iniciativa privada e/ou escolas de arquitetura e urbanismo para o desenvolvimento de projeto urbanístico que promova as adaptações necessárias à implantação da Rua 24 horas de que trata esta lei, em especial no que tange à introdução de calçada para circulação de pedestres, preservação das características arquitetônicas através da recuperação das fachadas, criação de jardins, instalação de quiosques, palco para eventos, e brinquedos infantis.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0080/2004 dos Vereadores Arselino Tatto (PT) e Augusto Campos (PTB)

"Estabelece área que especifica para a implementação do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio – ProBIXIGA, e dá outras providências.

Art. 1º - O Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio – ProBIXIGA, criado pelo Decreto nº 38.505, de 22 de outubro de 1999, compreendendo ações de recuperação e restauro do patrimônio histórico e arquitetônico, de revitalização e requalificação do mobiliário urbano e dos equipamentos sociais, e de incentivo ao resgate da qualidade de vida e do patrimônio cultural, artístico e gastronômico, deverá ser implementado visando refletir o perímetro histórico da Região da Bela Vista/Bixiga.

Art. 2º - A área proposta para a implementação do ProBIXIGA tem início na Praça da Bandeira, seguindo pela Rua Asdrúbal do Nascimento, Avenida Vinte e Três de Maio até o Viaduto do Paraíso, defletindo à direita no sentido da Avenida Paulista até a Rua Augusta, seguindo pelas Ruas Martins Fontes, Álvaro de Carvalho e Avenida Nove de Julho, até o ponto inicial.

Art. 3º - O Poder Executivo estabelecerá a coordenação do ProBIXIGA contando com a participação de órgãos e empresas públicas, de proprietários, moradores, associações de bairro, empresas privadas e outras entidades interessadas na implementação de medidas buscando a melhoria das condições urbanísticas, funcionais e ambientais da Região da Bela Vista/Bixiga.

Art. 4º - As ações e intervenções a serem implementadas no Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio – ProBIXIGA, em parceria com a sociedade civil, observam os seguintes objetivos gerais:

I- Definir Projetos de Requalificação Urbana na área estabelecida;

II- Propor formas de parceria com órgãos e empresas públicas, universidades, iniciativa privada e a comunidade, no desenvolvimento e execução de projetos específicos, voltados ao fortalecimento das atividades comerciais e de prestação de serviços características do bairro, e também ao provimento e habitação, em especial as de interesse social;

III- Estimular as atividades e a instalação de estabelecimentos, bem como a adequação de espaços destinados à cultura, ao lazer, ao turismo e à gastronomia;

IV- Propor parcerias com a comunidade para a instalação de espaços de divulgação e comercialização de produtos e serviços da comunidade local, visando a geração de renda e emprego;

V- Promover a requalificação das edificações e a recuperação de fachadas;

VI- Promover a recuperação e o restauro do patrimônio histórico e arquitetônico tombado e a preservação e segurança daqueles em processo de tombamento;

VII- Propor intervenções viárias que assegurem a melhoria do acesso de veículos e a circulação de pedestres;

VIII- Recompôr e recuperar as calçadas, de modo a valorizar o espaço no qual estão implantadas;

IX- Propor normas e padrões de inserção de equipamentos e mobiliários urbanos nos espaços públicos;

X- Ampliar e recuperar o ajardinamento e a arborização, obedecendo a critérios adequados de seleção, ordenamento, planejamento e controle das espécies de plantas;

XI- Desenvolver projetos de iluminação especial para os espaços públicos e imóveis de interesse arquitetônico;

XII- Estabelecer padrões diferenciados para anúncios publicitários, em função das diretrizes estabelecidas para a área;

XIII- Propor, no âmbito de competência do Município, diretrizes para melhoria do sistema de segurança pessoal e patrimonial;

XIV- Estabelecer termos de cooperação com as instituições de ensino superior para o desenvolvimento de projetos específicos;

XV- Propor outras ações pertinentes ao programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio.

Art. 5º - O Poder Executivo estabelecerá formas de ação conjuntas entre o ProBIXIGA e as comissões do Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo – PROCENTRO e da Operação Urbana Centro, para garantir planejamento, atuação e execução com identidade de interesses.

Art. 6º - As ações e intervenções a serem implementadas no ProBIXIGA têm como base propostas premiadas no concurso de idéias, planos e programas dos organismos municipais e de demais níveis de governo, bem como ações comunitárias, observados os seguintes objetivos específicos:

I – Quanto ao Uso do Solo:

- a) ampliar espaços destinados às atividades de animação voltadas ao esporte, ao lazer e ao turismo;
- b) identificar marcos, edifícios e fatos da formação social do bairro, visando ao fortalecimento das manifestações culturais;
- c) preservar a singularidade da Região da Bela Vista/Bixiga por meio de identidade geográfica e visual própria;
- d) revitalizar os espaços de maior significado para o convívio social;
- e) criar mecanismos de estímulo aos moradores e proprietários de imóveis residenciais ou mistos, deteriorados, visando promover a sua reabilitação;
- f) criar condições para a reabilitação e o redesenho de edificações encortçadas, devolvendo-as preferencialmente aos seus moradores;
- g) criar parcerias com os interessados em promover a requalificação de imóveis obsoletos e subutilizados;

II – Quanto ao Sistema Viário e à Circulação de Pedestres:

- a) eliminar conflitos entre a circulação de pedestre e de veículos;
- b) ampliar a acessibilidade do pedestre aos equipamentos, ao comércio e aos serviços locais;
- c) ampliar a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, por meio de projetos de readequação das travessias, com utilização de guias rebaixadas, sinalização sonora, piso podotátil e eliminação de barreiras em geral;
- d) ampliar a oferta de vagas para estacionamento de veículos, preferencialmente subterrâneos;
- e) promover a recuperação dos baixos de viadutos, visando harmonizar a sua forma estrutural com o entorno, propondo, se for o caso, a utilização dos espaços para atividades de interesse da comunidade;
- f) promover a requalificação dos principais eixos viários, incluindo a Rua Treze de Maio, a Avenida Brigadeiro Luís Antônio, a Rua Rui Barbosa, a Rua João Passalacqua, a Avenida Nove de Julho, o Viaduto Jacaré, a Rua Maria Paula e a Rua Frei Caneca;

III – Quanto ao Paisagismo, à Comunicação Visual e ao Mobiliário Urbano:

- a) criar, recuperar e ampliar as áreas ajardinadas e arborizadas, preferencialmente com espécies nativas, buscando a diversidade de espécies, tudo com base em projetos paisagístico;
- b) identificar as áreas que possam ser de interesse de preservação ambiental;
- c) propor sistema de comunicação visual que identifique os imóveis de interesse arquitetônico e pontos referenciais da formação social do bairro;
- d) estimular o redesenho do mobiliário urbano, em função das dimensões das calçadas, largos e praças, utilizando materiais resistentes e de fácil manutenção;
- e) propor projeto luminotécnico que destaque os imóveis de interesse arquitetônico, bem como logradouros e espaços de interesse paisagístico;

IV – Quanto aos Projetos Urbanos:

- a) promover a reestruturação da malha viária, recuperando a pavimentação e os passeios da Região da Bela Vista/Bixiga, buscando harmonização da estrutura viária com o conjunto arquitetônico;
- b) estimular a restauração dos imóveis e conjuntos arquitetônicos tombados;
- c) estimular a restauração dos imóveis que integram a Vila Itororó, visando à implantação de atividades sócio-culturais e voltadas à preservação da história da Região;
- d) promover a readequação do Largo Santo Antônio, de forma a valorizar pontos de interesse e animação existentes no seu entorno;
- e) promover a readequação urbanística da Praça Dom Orione com a área sob o viaduto, buscando maior interação desses espaços com conjunto gastronômico e cultural do entorno;
- f) promover a reordenação dos passeios, do mobiliário urbano e da iluminação pública dos principais eixos viários: Avenida Brigadeiro Luís Antônio, Rua Rui Barbosa, Rua João Passalacqua, Avenida Nove de Julho, Viaduto Jacaré, Rua Maria Paula, Rua Augusta e Rua Frei Caneca, adequando-os às características geométricas e funcionais dessas vias;

V – Quanto às Atividades Sócio-Econômicas de Geração de Renda e Emprego:

- a) estimular o desenvolvimento das atividades comerciais e de prestação de serviços típicos da comunidade local, promovendo a sua divulgação;
- b) criar espaços para a exposição e comercialização de produtos, em especial os artísticos, artesanais e as antiguidades;
- c) estimular a formação de cooperativas de produção e de prestação de serviços;
- d) criar espaços para formação e qualificação profissional, inclusive oficinas voltadas ao restauro e a requalificação de edificações;
- e) criar espaços que propiciem a expressão e o desenvolvimento de habilidades artísticas nas diferentes modalidades, tais como artes cênicas e plásticas, e musicais, dentre outras;
- f) estimular a formação de espaços de convivência, para as diferentes faixas etárias, com promoção de eventos culturais, desportivos e de lazer.

Art. 7º - O processo de gestão e operacionalização do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio – ProBIXIGA contará com uma Comissão Plenária Deliberativa, composta na forma a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, observada a paridade de representação entre a Poder Público e a Sociedade Civil.

§ 1º - A Comissão Plenária Deliberativa compartilhará com o Poder Executivo ações normativas, de gestão e de coordenação do processo de implementação do programa, no perímetro descrito no Artigo 2º desta Lei.

§ 2º - A Comissão Plenária Deliberativa deverá contar com o apoio de um Grupo Executivo, coordenado pela Empresa Municipal de Urbanização – EMURB e a SubPrefeitura da Sé, composto na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 17 de fevereiro de 2004. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 22/10/2005, PÁG. 1

Folha nº 1091
 Nº 01-0493 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 80/04

Ofício ATL nº 201, de 21 de outubro de 2005

Ref.: OF-SGP23 nº 4198/2005

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 80/04, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Augusto Campos, que estabelece área que especifica para a implementação do Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Rua Treze de Maio - ProBIXIGA. Não obstante os meritórios propósitos de seus autores, impõe-se veto total ao texto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura visa, em síntese, dispor sobre matéria já devidamente disciplinada pelo Decreto nº 38.505, de 22 de outubro de 1999, que criou o referido Programa de Requalificação Urbana e Funcional, estabelecendo, de modo completo, suas diretrizes, objetivos e condições, que o projeto aprovado praticamente reproduz. No cotejo com o mencionado decreto, emerge que a proposta, no fundamental, inova ao ampliar, de modo significativo, o perímetro de incidência do ProBIXIGA, para toda a região da Bela Vista, mais trechos da Consolação, Centro e Avenida Paulista.

A instituição do Programa pelo Executivo alicerçou-se nas características urbanísticas e de ocupação da região por ele alcançada, considerada especialmente a singularidade do conjunto arquitetônico da Rua Treze de Maio e as manifestações culturais do Bairro do Bixiga, sendo daí definidas as ações e medidas no sentido da melhoria dessa área de interesse especial.

Notório é que as áreas que se pretende acrescentar ao Programa não compartilham das mesmas características do entorno da Rua Treze de Maio, eixo fundamental do ProBIXIGA. Assim, o plano de requalificação urbana e funcional, objeto do Decreto nº 38.505, de 1999, e praticamente transposto para o projeto aprovado, a elas não se mostra, a toda evidência, adequado, sobretudo em face da heterogeneidade dos problemas a serem enfrentados.

Tanto é assim que sobreditas áreas estão abrangidas por outros planos de requalificação, instituídos pelo Executivo, com objetivos e regras peculiares a elas ajustadas.

De fato, na conformidade das disposições dos Decretos nº 38.578 e 38.579, ambos de 8 de novembro de 1999, foi criado o Programa de Requalificação Urbana e Funcional da Região da Avenida Paulista - PROPAULISTA, a ser implantado em área especial de intervenção ali especificada.

De outra parte, nos termos do Decreto nº 44.089, de 10 de novembro de 2003, foi instituído o Fórum de Desenvolvimento Social e Econômico do Centro de São Paulo e a Coordenação Executiva Ação Centro, com vistas à reabilitação da área central da cidade, que já vinha, desde 2001, sendo objeto das ações do Programa PROCENTRO.

Como deflui do exposto, essa modalidade de ação governamental sempre se materializou mediante a edição de decretos, em razão da própria dinâmica do desenvolvimento desses programas, a demandar a compatibilização das medidas planejadas com as necessidades que vierem a surgir, no plano fático.

Inquestionável, assim, que as questões de cunho urbanístico apontadas, por si só, não recomendam a sanção do projeto aprovado, que, por outro lado, pretende impor a adoção, pelo Executivo, de amplo e abrangente conjunto de atribuições, incluindo propostas variadas, definição de projetos, desenvolvimento de atividades e ações em áreas sociais, de turismo, transportes, promoção social, dentre outras. Dessa forma, exorbita as funções do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência aos princípios constitucionais

da independência e harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzidos nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior Local.

Concluindo, vejo-me compelido a vetar na totalidade o texto aprovado, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o que faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0387/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Regulamenta as Áreas de Intervenção Urbana, conforme dispõe o artigo 146, item VI da Lei 13.430/02 e o artigo 2º, item VIII da Lei nº 13.885/04, e instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º - As Áreas de Intervenção Urbana, conforme dispõe o artigo 146, item VI da Lei 13.430/02 e o artigo 2º, item VIII da Lei nº 13.885/04, são porções do território a serem objeto de projetos urbanísticos específicos, nos quais poderão ser aplicados instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

Art. 2º - As leis municipais de nº 13.430/02 e 13.885/04 definiram as Áreas de Intervenção Urbana para vários fins:

I. para a implantação dos elementos estruturadores, a saber:

- a) Rede Hídrica Ambiental;
- b) Rede Viária Estrutural;
- c) Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- d) Eixos e pólos de centralidade.

II. para a ordenação das áreas envoltórias do Rodoanel Metropolitano Mário Covas;

III. para a implantação de projetos necessários às ações estratégicas previstos no Plano Diretor Estratégico – PDE, pelas diversas secretarias funcionais (art. 14 a 100 do PDE);

IV. para a implantação de projetos estratégicos previstos pelos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (art. 221 do PDE).

Art. 3º - Nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU criadas pelo Plano Diretor Estratégico - PDE e previstas nos Planos Regionais Estratégicos - PRE, aplicam-se todos os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, inclusive a outorga onerosa de potencial construtivo, ou por transferência de outras áreas, respeitado o estoque de potencial construtivo previsto em lei para o distrito.

Parágrafo único - A solicitação do coeficiente de aproveitamento máximo de quatro vezes a área do lote, possível de ser atingido nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU, deverá ser precedida de um Projeto Urbanístico Específico - PUE, para uma área envoltória de pelo menos quatro vezes a área do imóvel.

Art. 4º - Projetos Urbanísticos Específicos são aqueles aprovados pelo Executivo como necessários à concretização das finalidades das Áreas de Intervenção Urbana - AIU, das reurbanizações de territórios e de projetos de intervenção urbana estratégica (Lei 13.885/04 - art. 2º - XXVI).

§ 1º - Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE poderão ser elaborados pelo Poder Público ou por empreendedores privados, conforme o objetivo das Áreas de Intervenção Urbana - AIU.

§ 2º - Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE poderão ser elaborados para a área total ou parcial das Áreas de Intervenção Urbana - AIU e poderão ter maior ou menor complexidade conforme a extensão da área por ele definida e o objeto da intervenção.

§ 3º - Quando elaborados para a área total das Áreas de Intervenção Urbana - AIU os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE deverão conter:

- I. objetivos e diretrizes;
- II. a delimitação da área;

III. os instrumentos de política urbana a serem utilizados e suas finalidades;

IV. a definição das áreas passíveis de receber potencial construtivo adicional e seu limite máximo, seja por transferência de outras áreas ou por outorga onerosa, respeitado o estoque de potencial construtivo do distrito onde se localizam as áreas dos Projetos Urbanísticos Específicos – PUE;

V. a definição das obras a serem executadas, as respectivas finalidades e características e as áreas de terreno necessárias para sua implantação;

VI. o tratamento paisagístico da área envoltória das obras previstas, respeitando e valorizando o patrimônio cultural e natural localizado nessa área, se houver.

VII. a solução habitacional destinada à população deslocada, ou por estar localizada em áreas de risco ou em função das obras previstas, solução esta a uma distância máxima de 500 (quinhentos) metros do local da habitação anterior;

§ 4º - No caso de não haver a possibilidade de solução habitacional no raio de 500 (quinhentos) metros da moradia da população deslocada, outra localização poderá ser aceita a critério da CAEHIS.

§ 5º - Quando houver sobreposição de duas ou mais Áreas de Intervenção Urbana, os Projetos Urbanísticos Específicos deverão compatibilizar os objetivos, instrumentos e diretrizes de desenvolvimento urbano de todas elas na área por ele definida.

Art. 5º - Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE deverão ser aprovados pela Câmara Técnica da Legislação Urbanística – CTLU, após análise e informação de Grupo Técnico da SEMPLA, assessorado por outros órgãos da Prefeitura.

§ 1º - Quando os Projetos Urbanísticos Específicos propuserem índices urbanísticos e padrões de uso e ocupação do solo diferentes das zonas de uso contidas no perímetro da Área de Intervenção Urbana, deverão ser aprovados por lei.

§ 2º - Os Projetos Urbanísticos Específicos poderão propor a reconfiguração das quadras e vias, sem interromper ou diminuir sua capacidade, observados os requisitos legais correspondentes a essas transformações.

Art. 6º - O interessado na implantação de empreendimentos em Áreas de Intervenção Urbana utilizando o coeficiente de aproveitamento 4 deverá solicitar previamente à Secretaria Municipal de Planejamento o fornecimento de diretrizes para a elaboração do Projeto Urbanístico Específico – PUE, o qual, uma vez aprovado, será anexado ao projeto de edificação a ser apresentado à Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 7º - A criação de novas Áreas de Intervenção Urbana dependerá de lei especificando a finalidade e a área compreendida.

Capítulo II – Das Áreas de Intervenção Urbana - AIUs para Parques Lineares

Art. 8º - As Áreas de Intervenção Urbana para a implantação dos parques lineares fazem parte do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D' Água e Fundos de Vale, criado pelo art. 106 do Plano Diretor de Estratégia.

§ 1º - O Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale compreende um conjunto de ações, sob a coordenação do Executivo, com a participação de proprietários, moradores, usuários e investidores em geral, visando promover transformações urbanísticas estruturais e a progressiva valorização e melhoria da qualidade ambiental da Cidade, com a implantação de parques lineares contínuos a serem incorporados ao Sistema de Áreas Verdes do Município.

§ 2º - São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale:

I. ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales da Cidade, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a penetração no solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;

II. ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando progressivamente parques lineares ao longo dos cursos d' água e fundos de vales não urbanizados, de modo a atrair, para a vizinhança imediata, empreendimentos residenciais;

III. garantir a construção de habitações de interesse social para reassentamento, quando possível na mesma sub-bacia, da população que eventualmente for removida;

IV. integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

V. ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VI. recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados ao Plano Diretor Estratégico;

VII. melhorar o sistema viário de nível local, dando-lhe maior continuidade e proporcionando maior fluidez da circulação entre bairros contíguos;

VIII. integrar as unidades de prestação de serviços em geral e equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos;

IX. construir, ao longo dos parques lineares, vias de circulação de pedestres e ciclovias;

X. mobilizar a população envolvida em cada projeto de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

XI. motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços;

XII. criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade;

XIII. aprimorar o desenho urbano, mobilizando equipes técnicas diferenciadas, de modo a valorizar e conferir características ímpares aos bairros e setores urbanos envolvidos;

XIV. promover ações de saneamento ambiental dos cursos d'água;

XV. implantar sistemas de retenção de águas pluviais.

XVI. buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto clandestino.

Art. 9º - Parques Lineares são intervenções urbanísticas que visam recuperar para os cidadãos a consciência do sítio natural em que vivem, ampliando progressivamente as áreas verdes do município.

§ 1º - Os parques lineares deverão ser formados pelas seguintes áreas:

I. a faixa de 15 (quinze) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água e fundos de vale, como área "non aedificandi";

II. a planície aluvial: delimitada em função das peculiaridades, dos levantamentos regionais, sendo admitida aquela identificada como inundável nos últimos cinco anos, consideradas como áreas de risco;

III. as áreas de vegetação significativa ao longo dos fundos de vale do Município, se houver.

§ 2º - As Áreas de Intervenção Urbana para implantação dos Parques Lineares compreendem além da área de parque uma faixa envoltória de até 200 (duzentos) metros de largura, medidos a partir do limite do parque linear referido no parágrafo anterior, destinada à implantação de empreendimentos residenciais e não residenciais, a serem executados pela iniciativa privada, com possibilidade de utilização da transferência do direito de construir originado nos lotes das áreas destinadas ao parque linear ou por outorga onerosa.

Art. 10º - Os parques lineares a longo prazo deverão formar uma rede, a "Rede Hídrica Estrutural", um dos elementos estruturadores do Município, conforme previsto nos artigos 106 a 109 do PDE.

§ 1º - A rede prevista será pública permitindo a implantação de ciclovias e vias de pedestres, e estimulando o uso desses modos para as viagens de média distância.

§ 2º - Após a regulamentação do executivo, os trechos de parques lineares implantados por empreendedores imobiliários poderão ser privatizá-los por razões de segurança mas o desenho do parque já deveria prever a sua continuidade futura e sua abertura ao uso público.

Art. 11 - Os parques lineares bem como o conjunto de ações previstas no Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale poderão ser propostos e executados, tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, utilizando-se para tanto dos instrumentos previstos em lei.

§ 1º - Para os parques lineares prioritários para o Poder Público os PUE serão elaborados pelo Executivo e serão objeto de edital de chamamento da iniciativa privada para sua implantação ou ampliação.

§ 2º - O desenvolvimento da implantação dos parques lineares se dará preferencialmente de montante para jusante dos cursos d'água.

§ 3º - A necessidade de remoção de obstáculos de qualquer natureza, ao longo das margens dos cursos d'água e fundos de vale, que impeçam a continuidade do parque linear, será objeto de análise no âmbito dos projetos urbanísticos de cada Área de Intervenção Urbana.

§ 4º - Quando a planície aluvial não existir, como nos cursos d'água encaixados e sem área de vegetação significativa, a delimitação da faixa de até 200 m (duzentos metros) de largura poderá ser definida imediatamente, a partir da área "non aedificandi".

§ 5º - A execução de trecho de Parque Linear por um empreendedor privado deverá abranger área mínima de projeto de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) com, no mínimo 100m de extensão ao longo dos cursos d'água ou fundos de vale.

Art. 12 - Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE, envolvendo a implantação de parque linear, parcial ou total, deverão, na área compreendida pelo PUE:

I - Delimitar as áreas que formarão o parque linear e a faixa envoltória de até 200(duzentos) metros de largura para empreendimentos imobiliários;

II - Apresentar um quadro especificando a extensão das áreas envolvidas; no parque e na área envoltória citadas no art. 8º desta Lei;

III - Indicar os pontos de travessia do parque de modo a dar continuidade ao sistema viário interligando ambos os lados do parque linear;

IV - Propor um desenho de parque que preveja sua extensão linear, com equipamentos do tipo de ciclovias e caminhos de pedestres.

§ 1º - Os Projetos Urbanísticos Específicos destinados a parques lineares, quando elaborados por empreendedores imobiliários deverão ser precedidos de diretrizes a serem fornecidas pela SEMPLA (Secretaria Municipal de Planejamento).

§ 2º - Os PUEs elaborados pelos empreendedores privados, interessados em empreendimentos nas AIUs deverão necessariamente abranger uma área mínima de parque de 5.000 m² ao longo do curso d'água ou talvegue, conforme dispõe o artigo 32 da lei nº 13.885/04.

§ 3º - Os PUE das AIUs destinadas à implantação de parques lineares ao longo dos cursos d'água ou talvegues poderão ser elaborados pela Prefeitura quando forem considerados melhoramentos prioritários para o município.

Art. 13 - Nas Áreas de Intervenção Urbana destinadas à implantação de parques lineares, os imóveis localizados nas áreas de parque ao longo dos cursos d'água ou talvegues poderão transferir o potencial construtivo das faixas previstas para parques para as áreas limítrofes compreendidas na faixa envoltória de 200 m de largura no

entorno do mesmo parque, respeitado o coeficiente de aproveitamento máximo conforme o artigo 30 da Lei 13.885/04.

Art. 14 - Nos Parques Lineares situados na Macrozona de Proteção Ambiental:

I. Não se aplica a outorga onerosa do direito de construir;

II. Não é área passível de recepção de potencial construtivo decorrente de transferência.

Parágrafo único - As áreas verdes decorrentes da implantação de Parque Linear, na Macrozona referida no "caput" deste artigo passarão a integrar o Sistema de Áreas Verdes do Município nos termos desta lei e poderão ser enquadradas como ZEPAM.

Capítulo III - Da Rede Viária Estrutural

Art. 15 - Para implantar novas vias estruturais ou melhorar a segurança e fluidez do tráfego daquelas já existentes, ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana aquelas que contenham faixas de até 300 (trezentos) metros de largura de cada lado da via estrutural proposta neste Plano, medidos a partir do respectivo eixo da via.

§ 1º - Nas novas vias estruturais a faixa de 300 metros de que trata este artigo será medida a partir do eixo da diretriz definida pelo órgão competente do município.

§ 2º - A faixa de que trata este artigo deverá incorporar a área necessária para a implantação dos projetos estratégicos relacionadas com as vias estruturais.

Art. 16 - A partir da aprovação do projeto do melhoramento viário específico e do projeto urbanístico da sua área envoltória, os proprietários dos imóveis que doarem áreas necessárias aos melhoramentos previstos poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento correspondente à área doada nos lotes remanescentes.

Art. 17 - Nas AIUs existentes ao longo de vias estruturais já existentes, para as quais não há previsão de melhoramentos, os coeficientes de aproveitamento máximos serão os fixados pelos Planos Regionais Estratégicos.

Parágrafo único - Num raio de trezentos metros em torno a melhoramentos previstos para as vias estruturais existente, os coeficientes de aproveitamento máximos só poderão ser alcançados após a implantação dos mesmos melhoramentos.

Art. 18 - Nas AIUs previstas ao longo das novas vias, ou trechos de vias, os coeficientes de aproveitamento máximo só poderão ser atingidos após a conclusão das obras de implantação das vias em questão, totais ou parciais.

Capítulo IV - Da Rede de Transporte Coletivo Público

Art. 19 - Ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana, áreas ao longo dos eixos das linhas de transporte público coletivo, com o objetivo de qualificar estas áreas e seu entorno e obter recursos para aplicação na implantação e melhoria das linhas de transporte público por meio da outorga onerosa do potencial construtivo adicional, delimitadas por:

I. faixas de até 300 (trezentos) metros de cada lado dos alinhamentos do sistema de transporte público coletivo de massa;

II. círculos com raio de até 600 (seiscentos) metros tendo como centro as estações do transporte metroviário ou ferroviário.

§ 1º - São considerados transporte coletivo público de massa aqueles realizados por metrô, por ferrovia, por veículos leves sobre pneus (VLP) e veículos leves sobre trilhos (VLT).

§ 2º - Considera-se centro das estações metroviárias e ferroviárias em questão o cruzamento dos eixos que definem o comprimento e a largura do recinto que abriga as plataformas de embarque e desembarque.

§ 3º - A distância de 300 metros de cada lado dos eixos de que trata este artigo deve ser medida a partir da linha central abstrata que define os eixos metroviários, e ferroviários.

Art. 20 - Nas Áreas de Intervenção Urbana envoltórias das estações do sistema de transporte coletivo público metroviário e ferroviário, os coeficientes de aproveitamento máximo de 4,0 vezes a área do terreno só poderão ser atingidos se

houver disponibilidade de estoques de potencial construtivo estabelecidos por lei para o distrito em que se situa o imóvel.

§ 1º - Nas AIU envoltórias estações existentes de transporte coletivo de massa de que tratam o "caput" deste artigo ficam dispensadas da elaboração de PUE para a outorga onerosa de potencial construtivo adicional ou de alteração de uso, desde que os estoques de potencial construtivo estejam estabelecidos por lei para o distrito em que se situa o imóvel.

§ 2º - Quando houver sobreposição de AIU nos termos de que trata o "caput" deste artigo e Operação Urbana Consorciada, prevalecerá o disposto na lei que criou a Operação Urbana Consorciada.

Capítulo V – Da Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades

Art. 21 – Para a implantação ou requalificação dos eixos e pólos de centralidade ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana as faixas de largura de até 300 (trezentos) metros de cada lado dos eixos de centralidade, visando à inclusão social e à melhoria da qualidade dos centros atuais e futuros.

§ 2º - As Áreas de Intervenção Urbana para implantação dos pólos de centralidade serão definidas nas leis dos Planos Regionais.

§ 3º - Para a qualificação ou requalificação de eixos e pólos de centralidade poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada.

Capítulo VI – Da Área Envoltória do Rodoanel Mário Covas

Art. 22 – Ao longo dos trechos do Rodoanel Metropolitano Mario Covas ficam definidas Áreas de Intervenção Urbana abrangendo:

I. faixas de até 500 (quinhentos) metros nos trechos da Macrozona de Estruturação Urbana;

II. faixas de até 300 (trezentos) metros nos trechos da Macrozona de Proteção Ambiental.

§ 1º - Nas faixas definidas no inciso I deste artigo deverão ser incentivados usos relacionados à função e à proximidade do Rodoanel como depósitos atacadistas, centrais de distribuição e transportadoras.

§ 2º - nas faixas definidas no inciso II deste artigo deverão ser implantados parques e não serão permitidas ligações com o sistema viário do Município, com o objetivo de minimizar os impactos decorrentes da implantação e operação do Rodoanel.

§ 3º - para viabilizar a implantação dos parques citados no parágrafo 2º deste artigo poderá ser aplicada a Transferência do Direito de Construir nos termos que definir a lei.

Capítulo VII – Dos Projetos Estratégicos

Art. 23 – Nas Áreas de Intervenção Urbana destinadas à implantação de Projetos Estratégicos a recepção de potencial construtivo de outras áreas mediante transferência, bem como a ampliação do potencial construtivo por outorga onerosa só será permitida após a elaboração do PUE elaborado para o Projeto Estratégico em questão.

Parágrafo único – Nas AIUs envoltórias das estações existentes de transporte coletivo de massa e nas Zonas de Centralidades a elaboração prévia do PUE não será necessária para a ampliação do potencial construtivo ou para o direito de transferência de potencial construtivo.

Art. 24 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes

Folha nº 113 do proc. N° 01-0497 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo RF 10.940

fls. 149

PUBLICADO DOC 08/02/2012, PÁG 62

PROJETO DE LEI 01-00018/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)

“Cria o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro da Bela Vista e dá outras providências”

A CÂMARA MUNIIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º.- Cria o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro da Bela Vista e implanta em área específica de intervenção, delimitada pela Lei Municipal nº 11.220 de 20 de maio de 1992.

Art.2º.- O Programa de que trata o Art. 1º desta lei deverá estabelecer:

1. Diretrizes gerais para solução de problemas na região, relacionados com:
 - a) deterioração ambiental e paisagística;
 - b) obsolescência e sub-utilização do estoque imobiliário atual;
 - c) deficiência de segurança pessoal e patrimonial;
2. Projetos e Ações de Intervenção atinentes ao equacionamento dos problemas apontados, dentro das diretrizes estabelecidas;
3. Normas de implantação, execução, fiscalização e manutenção das Ações de Intervenção a serem definidas;
4. Gerenciamento único para as Ações de Intervenção a serem realizados na área, com a finalidade de impedir o processo de declínio do seu espaço público e privado;
5. Revisão da Lei Municipal de Zoneamento.

Art.3º. - Deverão fazer parte do programa ações das seguintes naturezas:

1. Criação de Pólos de Recuperação Urbana;
2. Recuperação de fachadas na área histórica;
3. Elaboração de legislação para tratar de incentivos fiscais e outras formas de estímulo à participação da iniciativa privada;
4. Consolidação de normas diferenciadas para anúncio publicitário;
5. Reestruturação do sistema de trânsito, visando a melhoria do acesso de veículos, da circulação de pedestre, do transporte coletivo e do transporte de cargas nas áreas comerciais;
6. Regulamentação da inserção de Equipamentos e Mobiliário Urbano no Espaço Público;
7. Emplacamento denominativo diferenciado na área histórica;
8. Ampliação da arborização, obedecendo critérios adequados de seleção, ordenamento, planejamento e controle das espécies de plantas;
9. Desenvolvimento de projeto de iluminação, considerando a capacidade diferenciada de luminescência para veículos e pedestres e a importância da valorização dos espaços obras de arte e veículos, através do sistema de iluminação especial;
10. Recomposição e recuperação das calçadas, através de um tratamento adequado que valorize o espaço no qual estão implantadas;
11. Aprimoramento da limpeza pública, através de intensificação dos serviços de limpeza, varrição e lavagem das áreas, coleta de lixo, bem como de campanha de educação para separação do lixo;
12. Desenvolvimento de plano de incentivo a cultura, lazer e turismo na área histórica;
13. Desenvolvimento no âmbito de competência do Município, de diretrizes para a melhoria do sistema de segurança pessoal e patrimonial existente.

Art.4º.- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

Folha nº 114 do proc.
Nº 01-0493 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0223/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Fica obrigatória a implantação de um Programa de Revitalização de Áreas em uso de Degradação Urbana na região do Brás - Pari.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecido à obrigatoriedade de implantação de um Programa de Intervenções Urbanas para a revitalização das áreas em processo de degradação na região Brás-Pari.

Parágrafo 1º - O Programa de Intervenção Urbana, estabelecido no caput do artigo 1º, compreende um conjunto de intervenções coordenadas pelo Poder Público Municipal, através dos Órgãos competentes, com a participação dos proprietários de imóveis, moradores, comerciantes e usuários privados, visando à melhoria e valorização ambiental da região compreendida como Brás-Pari e adjacências.

Parágrafo 2º - O objeto do Programa de Intervenção Urbana de revitalização é proposto, tendo em vista a implantação dos corredores de ônibus, bairro dos Viadutos Gasômetro e Maestro Alberto Marino, Avenida Celso Garcia até a rua Bresser, e nas ruas da Zona Comercial situadas na região da Rua Oriente.

Artigo 2º- A Intervenção Urbana para a revitalização das áreas em processo de degradação na região Brás/Pari, tem por metas específicas mínimas:

I - Passagem subterrânea para veículos, sobre os trilhos da Rede Ferroviária Federal, na Rua Monsenhor Andrade;

II - Estacionamento Subterrâneo sob a quadra compreendida entre os viadutos do Gasômetro e Maestro Alberto Marino;

III - Área coberta para bolsão de ambulantes regularizados sobre a laje de cobertura do estacionamento e sob os viadutos Gasômetro e Maestro Alberto marino;

IV - Alargamento dos passeios da Zona Comercial de confecção;

V - Terminal de ônibus para os usuários e turistas compradores.

Artigo 3º - O núcleo formado pelo Largo da Concórdia, Praça Agente Cícero e área a ser liberada entre os viadutos do Gasômetro e Maestro Alberto Marino, será objeto de estudo específico visando-se concretizar uma renovação paisagística local.

Artigo 4º - Deverá, ser constituída uma Comissão Executiva da Intervenção Urbana para revitalização das áreas em processo de degradação na região Brás-Pari, composta por todos os seguimentos sociais e econômicos interessados diretamente no programa.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta dos recursos financeiros das dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário, e, dos recursos disponíveis vinculados à intervenção urbana para revitalização das áreas em processo de degradação.

Artigo 7º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha nº 115 do proc.
Nº 01-0430 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 151

PROJETO DE LEI 01-0430/2008 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 153/08).

"Confere nova redação ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz (região-alvo) constitui-se da área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Rua Guaianases com a Rua Helvetia, seguindo pela Rua Helvetia, Alameda Barão de Piracicaba, Largo Coração de Jesus, Alameda Dino Bueno, Rua Helvetia, Alameda Cleveland, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga, Rua do Boticário, Rua dos Timbiras e Rua Guaianases até o ponto inicial". (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha nº 116 do proc.
 Nº 01-0497 de 2014
 O funcionário
 Maria José do Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0373/2009 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre as diretrizes para o Programa para Requalificação e Revitalização Urbana da Baixada do Glicério e de Incentivos Seletivos para essa Região, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes fundamentais do Programa para Requalificação e Revitalização Urbana da Baixada do Glicério e de Incentivos Seletivos para essa Região, também conhecida tradicionalmente como Várzea do Glicério.

Parágrafo único. A área a ser abrangida pelo programa de que trata o "caput" deste artigo será aquela compreendida dentro do perímetro definido pela linha que começa na confluência da Rua da Glória com a Rua Tabatinguera, avança pela Rua da Glória em toda sua extensão, continua pela Rua Junqueira Freire, segue pela Avenida Prefeito Passos até a confluência desta com a Rua Tabatinguera, e avança por esta via até a sua confluência com a Rua da Glória.

Art. 2º O programa de que trata o artigo 1º desta lei terá por objetivo promover e fomentar o desenvolvimento da área descrita no seu parágrafo único e duração de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 3º O programa observará a competência das Subprefeituras responsáveis pela área nele abrangida e das Secretarias pertinentes para as devidas intervenções e detalhamento dos projetos técnicos a serem implementados.

Art. 4º O programa deverá pautar-se, entre outras atividades possíveis, relacionadas aos objetivos de que trata o artigo 1º desta lei, por propostas para a solução dos problemas da região, especialmente os relacionados com:

I - a generalizada deterioração urbanística, decorrente de obras no sistema viário, que não levaram em consideração os moradores da região;

II - a deterioração ambiental e paisagística, com perda de amplas áreas verdes;

III - o risco permanente de enchentes;

IV - a obsolescência e subutilização do estoque imobiliário atual;

V - a degradação do patrimônio histórico e cultural;

VI - a deficiência de segurança pessoal e patrimonial;

VII - a subutilização das vantagens comparativas da área, que sendo próxima ao centro urbano e a áreas nobres, poderia comportar atividades diferenciadas daquelas que nela hoje predominam, em decorrência da desestruturação e desregulamentação do comércio local;

VIII - a falta de equipamentos públicos;

IX - a falta de áreas de recreação, lazer e cultura;

X - a falta de atendimento médico;

IX - a falta de unidades escolares e de bibliotecas públicas.

§ 1º Os projetos e as ações de intervenção voltadas para o equacionamento dos problemas elencados nos incisos deste artigo serão desenvolvidos de forma democrática, ouvindo-se, sempre que possível, a população local.

§ 2º Os projetos e as ações de intervenção terão execução gerenciada de modo unificado, mas poderão ser realizados de modo escalonado no tempo, de modo a que sejam implementadas prioritariamente ações de natureza urgente que impeçam o agravamento da deterioração dos espaços públicos e privados.

Art. 5º São diretrizes para as medidas a serem adotadas para a requalificação e a revitalização da baixada do Glicério:

I - execução de obras de infra-estrutura, sobretudo de controle e drenagem de águas pluviais, paisagismo, mobiliário urbano e readequação do sistema viário, especialmente voltado para a circulação e a proteção dos pedestres, em razão do alto número de vias expressas na região;

II - construção de áreas de lazer, esporte e recreação e recuperação de áreas verdes;

III - instalação de pelo menos uma Unidade Básica de Saúde - UBS, com Atendimento Médico Ambulatorial - AMA;

IV - criação de áreas para o comércio de rua e de tratamento e reciclagem de objetos descartados;

V - instalação de pelo menos um Centro Educacional Unificado - CEU para atividades educacionais, culturais e de lazer, inclusive com biblioteca pública;

VI - regulamentação e melhor inserção do mobiliário urbano no espaço público;

VII - fomento de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para a permanente melhoria da região;

VIII - aprimoramento da limpeza pública;

IX - recuperação do patrimônio artístico e histórico da região, inclusive com a remodelação da iluminação pública, que deverá pautar-se pela valorização destes, e sua inserção no roteiro turístico da cidade;

X - avaliação das necessidades e instalação de creches em número suficiente para atendimento da demanda;

XI - desenvolvimento de atividades em colaboração com o governo estadual, em projetos para melhorar a segurança pública na região.

Art. 6º - As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas, das três esferas de governo poderão contribuir com recursos humanos e materiais para viabilizar a plena execução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha nº 117 do proc.
Nº 01-0497 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.040

fls. 154

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00545/2012 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB), Eliseu Gabriel (PSB), Abou Anni (PV), Chico Macena (PT), Juscelino Gadelha (PSB) e Marta Costa (PSD)

"Determina a requalificação urbana da área localizada no entorno da Rua da Consolação nº 2.423, no bairro da Consolação, setor 010, quadra 050, matrícula nº 39649 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, destinado a sediar o Cine Belas Artes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A área do entorno do imóvel situado à Rua da Consolação nº 2.423, no bairro da Consolação, setor 010, quadra 050, matrícula nº 39649 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, será objeto de requalificação urbana com a finalidade de fomentar a retomada de sua vocação de polo cultural da cidade de São Paulo com o estabelecimento de cinemas, teatros, livrarias e centros culturais.

Parágrafo único. O Poder Executivo especificará mediante decreto as intervenções urbanas necessária para implementar as disposições do artigo precedente.

Art. 2º Efetivada a desapropriação do imóvel descrito no artigo anterior este ficará sob administração da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º Para os fins de explorar a atividade de projeção cinematográfica nos mesmos padrões historicamente desenvolvido pelo Cine Belas Artes, a Secretaria Municipal de Cultura poderá firmar parceria público-privada nos termos de Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha nº 118 do proc. N° 01-0497 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 155

PUBLICADO DOC 01/05/2013, pág. 88

PROJETO DE LEI 01-00282/2013 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Revoga a Lei nº 14.918, de 07 de maio de 2009, que autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística nas áreas do Projeto Nova Luz, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 14.918, de 07 de maio de 2009, que autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística nas áreas delimitadas pelos perímetros do Projeto Nova Luz.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/12/14 às 14h48
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Juma

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/12/2014

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
de acordo com o § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 04/12/2014 às 17:00
Romão

Em 17/12/14 às 15:20 Presidência

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Anelto Quintas
Para Relatar
na Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 19/02/15

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 19/02/15 às 18:40
Leo
Em 25/2 às 15:00 685

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 119 Em 02/03/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - BGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 119

do processo nº 01- 497 de 2014, 02/03/2015

.....
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 – SGP.12

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Eduardo Lima

05 03 2015

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM: 05/03/15 AS: 18:00 h

POR: L. ROCHA DO

SAÍDA: AS: h ASS: J

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

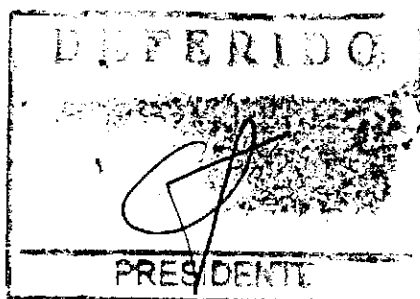
EM: 31/03/15 AS: 19 h

POR: L. ROCHA DO

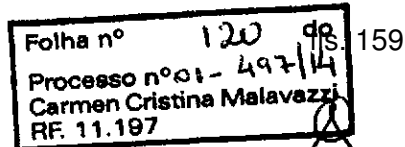
SAÍDA: 13/4/15 AS: 11 h ASS: J

m. 120 a 122 18:05:15

J



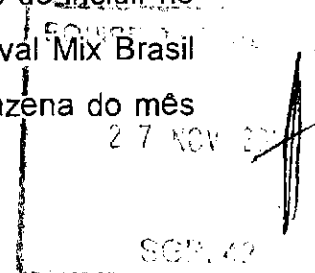
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



RDS
1905/2014

REQUERIMENTO Nº

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei nº **470/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Mediação Judicial, a ser comemorado no dia 23 de setembro, e dá outras providências; nº **487/2014** Denomina Rua Mary Sarkis Maldaun, a Passagem "8", Código CADLOG 67.694-2, que começa na Avenida Águia de Haia e termina na Rua Guirá (Setor 142 - Quadra 104), no Distrito de Itaquera, Subprefeitura de Itaquera, e dá outras providências; nº **497/2014** Determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **385/2014** Altera a denominação da Praça Dionísio de Carvalho, localizada na Rua Colômbia, Jardim América, para Praça Club Athletico Paulistano, e dá outras providências; nº **1/2012** Institui a Política Municipal de Incentivo as Cidades Compactas com benefícios fiscais, e dá outras providências; nº **647/2013** Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel localizado na quadra, entre às Avenidas Francisco Morato, Ministro Manfredo Leite, Pirajuçara e a Rua Santa Crescência, nº 323, conhecido como "Chácara do Jockey", no bairro de Vila Sônia, para fins de sediar parque municipal, e dá outras providências; nº **309/2014** Altera a Lei nº 14.471, de 10 de julho de 2007, que Consolida a Legislação Municipal sobre Cidades-irmãs da cidade de São Paulo, e dá outras providências; nº **472/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite, e dá outras providências; nº **293/2011** Introduce alterações no art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, e dá outras providências; nº **292/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival Mix Brasil de Cultura da Diversidade, a ser comemorado na segunda quinzena do mês



A Comissão de:

Edue

24/11/2014

[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/03/15 às 13h54
RF 11.197
[Signature]
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 121 do 161
Processo nº 01-497/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

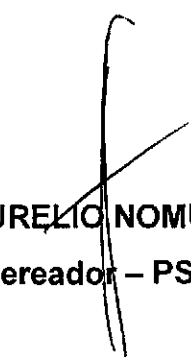
de novembro, e dá outras providências; **nº 112/2009** Dispõe sobre a inclusão de noções sobre o Holocausto na disciplina de História ministrada nas escolas da rede municipal de ensino do município de São Paulo, e dá outras providências; **nº 235/2010** Institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal e dá outras providências; **nº 496/2010** Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências; **nº 377/2010** Institui o programa Ludicidade – Arte, Cultura e Esporte no Município de São Paulo, e dá outras providências; **nº 497/2009** Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São Paulo, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências; **nº 387/2009** Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que estabelece normas sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, a fim de reservar espaço nos anúncios publicitários para veiculação de assuntos de interesse social; **nº 44/2012** Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres possuírem bafômetro para utilização dos consumidores de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos; **nº 730/2013** Altera a Lei Municipal nº 10.205 de 04 de dezembro de 1986, para dispor sobre Licença de Funcionamento Específica para estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica, e dá outras providências; **nº 134/2010** Dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros; e impõe penalidades e dá outras providências; **nº 56/2012** Dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 122	do
Processo nº 01-492/14	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF. 11.197	

PLO nº 2/2009 Acresce parágrafo único ao art. 221 e o artigo 25 às Disposições Gerais e Transitórias de Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências; **PLO nº 10/2010** Acrescenta § 5º ao artigo 143 do Capítulo VII do Título IV da Lei Orgânica do Município; de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Sala das Sessões,


AURELIO NOMURA
Vereador – PSDB

De acordo.


FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO
termos do artigo 275 do Regimento Inter
São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome _____

2ª Márcia Yoshimi Tanaka Luchi Hosi SGP-12
Auxiliar Operacional
RF 11.328

112282

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

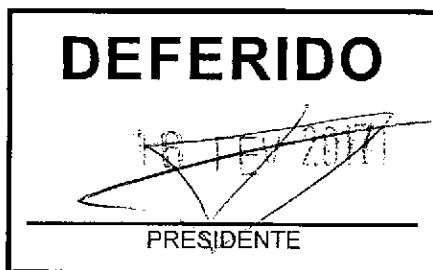
Processo encerrado com 922 folhas.

Arquivado em 5/1/17

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 623 e folha de informação
sob nº 624 20/10/2017

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 123 do Processo
nº 06497 de 2014

fls. 164

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

RDS

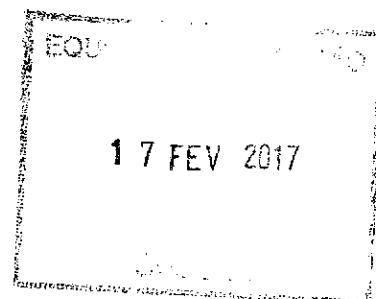
169/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 609/2016; 409/2016; 238/2016; 22/2016; 144/2016; 214/2016; 497/2014; 275/2014; 245/2014; 246/2014; 94/2014; 08/2014; 15/2014; 21/2014; 06/2013; 674/2013; 602/2013; 520/2013; 514/2013; 344/2013; 341/2013; 517/2012; 55/2012; 496/2010; 272/2010; 65/2010; .

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2017

Vereadora Adriana Ramalho
Líder do PSDB



10:08 16/02/2017 017242 - Protocolo Legislativo - SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO ULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 124
do processo nº 02.497 de 20. 14 20 02 2017 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

20/02/2017


ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-169/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
JUST
02/03/17
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/03/17 às 17:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Host
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

CLAUDIANHO DE SOUZA

Para Relatar

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em 15/03/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Em 22/03/17 às 16 h

Por Karol

SAÍDA: 3/03/17 AS: 16 h ASS: Karol

Relatório de
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em 18/04/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

525 18/04/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 167

Papel para informação, rubricado como folha nº 125

do processo nº 03-497 de 20 14 18 04 2017 (a)

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455

EXEMPLAR DE ARQUIVAMENTO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EXEMPLAR DE ARQUIVAMENTO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
18/04/17 17 HS
Ass: Karel
18/04/17 17 HS
Ass: Karel
18/04/17 17 HS
Ass: Karel

[A large diagonal line is drawn across the page, indicating that the content has been crossed out or is otherwise void.]

Segue anexo 5 nesta data, documento(s)
o papel de informação rubricado 5 sob (folha(s))
nº 126 e 127 em 26/09/17.

Márcia Yoshimi Takiguchi Nosi
RG 11.328-0 P. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

10497-14

580/2017

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0497/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Gilson Barreto, Mário Covas Neto, Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo e Aurélio Nomura, que determina requalificação urbana da área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Segundo a propositura, a área descrita no § único do artigo 1º será objeto de requalificação urbana com a finalidade de fomentar sua vocação para o comércio visando à revitalização da região, a melhoria das condições urbanas e a instituição do Circuito das Compras.

O projeto prevê, ademais, em seu artigo 2º, que o Poder Executivo especificará, mediante decreto, as intervenções urbanas necessárias para implementar as disposições previstas no artigo 1º.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto ao aspecto material, a propositura encontra fundamento no artigo 182 da Constituição Federal que preconiza competir ao Poder Público Municipal a política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

Cabe considerar ainda que os incisos I e VIII, do artigo 30, também da Constituição Federal, são expressos ao determinar ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O projeto encontra respaldo, ainda, no artigo 13, inciso XIV, da Lei Orgânica, que dispõe ser competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano.

Cabe considerar ainda que a Requalificação Urbana encontra previsão legal no artigo 12 do Plano Diretor Estratégico – Lei nº 16.050/14, inclusive com referência expressa à área abrangida pela presente propositura. Note-se:

Art. 12. A Macroárea de Estruturação Metropolitana é composta por três setores, conforme Mapa 2A, agregados a partir de dez subsetores distintos:

(...)

§ 3º Os objetivos específicos da Macroárea de Estruturação Metropolitana no Setor Central são:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0497-14

(...)

V - requalificação e reabilitação das áreas deterioradas e subutilizadas, ocupadas de modo precário pela população de baixa renda, como cortiços, porões, quitinetes e moradias similares, em bairros como Glicério, Cambuci, Liberdade, Pari, Canindé, Brás, entre outros;

(...)

VIII - instituição de programas de requalificação urbana e integração entre os usos residenciais e não residenciais para vários subsetores da área central, considerando-se os usos não residenciais e suas especialidades, entre elas, a zona cerealista, a área da Rua 25 de Marco, o Mercado Municipal.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/05/17

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU (c)

ZÉ TURIN

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 05 / 17

Pág. 67 Col. 1

Conferido Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de JB

Em 26 / 05 / 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP.12

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
26 MAIO 2017	
Secretário	RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Paulo Frange

Para Relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em 12 JUN 2017

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 60 da

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V em 9708/12
nº 128/129 Em 9708/12
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 126 do Proc. 172
Nº 01-497 de 2014
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exª que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 497/14**, que *"determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências"*, de autoria dos nobres Vereadores Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo, Gilson Barreto, Aurélio Nomura e Mário Covas Neto.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, a respeito do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.


Vereador Souza SantosPresidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 129	do Proc. 173
Nº 01-407	de 20 14
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

COPIA

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Ofício SGP.12 nº 484/2017

Senhor Prefeito,

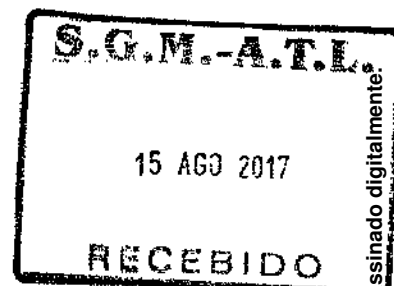
Em atenção ao requerimento aprovado pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 497/14**, de autoria do Vereador Gilson Barreto e outros, que **DETERMINA A REQUALIFICAÇÃO URBANA DE ÁREA LOCALIZADA NA REGIÃO CENTRAL A SER DENOMINADA COMO CIRCUITO DAS COMPRAS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

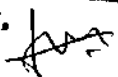
MILTON LEITE
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000



Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

Segue M juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
n^o 130 A 137 Em 28/09/2017
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF 101.204 - SGP-12 



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 175

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 27 de SETEMBRO de 2017.

Folha nº 130

Ofício A. J. L. nº 399/17-C

Processo nº 01-497/14

Ref.: Ofício SGP-12 nº 484/2017

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204 - SGP-12

DOCREC

666/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 497/14, de autoria do Legislativo, que determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

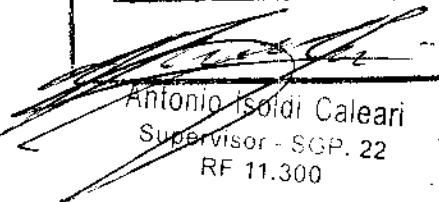
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/JO/jgc
Resp. 487-14

Protocolo Legislativo - SGP-12
13139 28/09/2017 01:55:18

Matéria PL 497/2014. Não assinado digitalmente.

A Comissão de:
URB
28 SET 2017


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

CÓPIA



Folha de Informação nº 3

Do Processo nº 2017-0.129.411-3 em 31/08/2017 a).....
CLAUDENICE JORGE LAGO SILVINO.....
Assistente Técnico I
SMDU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de lei nº 497/14, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, Pedido de Subsídios

INFORMAÇÃO Nº175/2017/SMUL/DEURB

SMUL/DEURB

Sra. Diretora,

Trata o presente de solicitação análise e pronunciamento por parte desta Secretaria (SMUL) sobre Projeto de Lei nº 497/14 de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo, Gilson Barreto, Aurélio Nomura e Mario Covas Neto, que "determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada com circuito das compras na cidade de São Paulo".

O PL define um perímetro (destacado na ilustração 1 abaixo) e determina que o Poder Executivo especificará, mediante decreto, intervenções urbanas para implantar a proposta.



Ilustração 1 - perímetro proposto pelo PL 497/14

CÓPIAFolha nº 132 de 178Processo nº 072497/14

Primar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

 CLAUDENICE JORGE LAGO SILVINO
Assistente Técnico I
SMDU

Analizamos o Decreto 57.537/16 que trata da regulamentação dos Planos Regionais das Subprefeituras, previstos na Lei 16.050/14 - PDE - nas suas diretrizes para a região Centro-Oeste do Município de São Paulo.

Neste decreto foram encontradas referências a proposta de implantação de um circuito de compras na Subprefeitura da Sé, bem como melhorias de calçadas, equipamentos públicos, sinalização e outras intervenções, em regiões compatíveis com a proposta de perímetro definida pelo PL no sentido de qualificar a área e incentivar os deslocamentos de pedestres ao longo de toda a região.

Em especial foram encontradas referências diretas ao circuito de compras nos perímetros ID 76/ Zona Cerealista, ID 157/ Santa Ifigênia, ID 158/ Bom Retiro e ID 162/ 25 de Março que propõem entre outras, as seguintes diretrizes:

- Possibilitar que intervenções nos espaços públicos do Distrito do Bom Retiro potencializem a atratividade econômica e comercial do distrito;
- Fazer parcerias com a iniciativa privada para a implantação do circuito de compras;
- Elaborar um programa de comunicação visual do circuito de compras.
- Integrar as áreas de comércio especializado da Subprefeitura da Mooca e Sé criando novas rotas comerciais e turísticas qualificadas ao pedestre;
- Promover o estudo de um programa de comunicação visual para o Circuito de Compras e para o Cultural, com implantação de sinalização vertical / horizontal e de iluminação / comunicação visual.

Encontramos ainda referências ao circuito de compras, no site da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico que apresentamos abaixo:

CIRCUITO DE COMPRAS

A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo - SDTE publicou o Edital de Concessão do Circuito das Compras no dia 13 de dezembro de 2014.

O Circuito das Compras é um conjunto de instalações e serviços que irá valorizar a região central de São Paulo voltada ao turismo de compras, que compreende quatro principais áreas: Bom Retiro, Brás, Santa Ifigênia e 25 de Março. O projeto vem suprir as necessidades básicas de infraestrutura adequada, estacionamento, segurança, guarda volumes, banheiros, entre outros pontos para quem viaja até a cidade com o fim comercial e turístico.

O Circuito das Compras será realizado por meio de uma concessão sem qualquer contrapartida do poder público. Todo o capital empregado será de responsabilidade de um concessionário privado. Os investimentos são de, aproximadamente, R\$ 250 milhões de reais, onde estão previstas as construções de um shopping de compras populares no Pátio do Pari, um estacionamento de fretados de turistas de compras, um hotel, salas comerciais e três centros de apoio ao turista, além de um serviço de ônibus circulares turísticos específicos e de um serviço de transporte de mercadorias que farão a interligação direta entre as regiões de compras.

CÓPIA

Processo nº 01-497/14

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.200.368-12

Proc. 2057 11.53

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**CLAUDENICE JORGE LAGO SILVINO
Assistente Técnico I
SMDU

O objetivo é promover a requalificação urbana das áreas, garantindo condições dignas de trabalho aos pequenos comerciantes e o incremento da atividade econômica do local, tornando-as mais atrativas aos turistas, gerando mais empregos e recursos para a população do Município de São Paulo. Caberá ao concessionário ainda remunerar o poder público pela exploração econômica da infraestrutura do Circuito das Compras.

A Prefeitura realizará a abertura das propostas no dia 24 de fevereiro de 2015. As obras estão previstas para o início de 2016, com duração de 3 a 4 anos. O edital e seus anexos podem ser acessados através do e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br. O prazo para a entrega das propostas se encerra no dia 23 de fevereiro de 2015.

Prefeitura assina contratos para construção do Circuito das Compras

17:10 04/12/2015

De Secretaria Especial de Comunicação

O prefeito Fernando Haddad assinou nesta sexta-feira (4) os contratos com o Consórcio Circuito de Compras São Paulo S.A. para a concessão de uma obra pública que prevê a implantação, operação e exploração econômica do Circuito das Compras. O objetivo do projeto é a requalificação urbana das regiões de comércio popular do Brás, Bom Retiro, Santa Ifigênia e 25 de Março, aproveitando o potencial das quatro áreas, promovendo também seu desenvolvimento socioeconômico, com investimentos exclusivos da iniciativa privada, sem contrapartida de recursos do Município. A capacidade do novo equipamento é o dobro da atual, fazendo com que os direitos sociais dos que já trabalham no local seja garantido, além de abrir oportunidades para novos comerciantes.

Para ter o direito de explorar a área, o consórcio vencedor terá que construir um centro popular de compras com, no mínimo, 4.000 boxes onde está localizada a Feira da Madrugada do Pátio Pari. O projeto prevê ainda uma praça de alimentação, mais de 60 salas comerciais, áreas para depósito e armazenagem, além de um hotel com cerca de 150 quartos. No centro popular deverão ser implantados centros de apoio ao turista, serviços de despacho de compras, guarda-volumes e áreas de conveniência.

O concessionário deverá construir também um estacionamento com mais de 300 vagas para ônibus e cerca de 1.200 para carros e vans, além de implantar um sistema de transporte de turistas e compras, interligado às regiões participantes ao Circuito das Compras, com um terminal de embarque com área de descanso para motoristas, guias e espaço para recebimento de mercadorias despachadas dos centros de apoio.

Informações gerais

O prazo para concessão é de 35 anos, e o critério de seleção da licitação foi pelo maior lance de outorga, tendo sido fixado o valor mínimo de R\$ 20 milhões. O valor ofertado pelo Consórcio Circuito de Compras São Paulo S.A., formado pelas empresas Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, RFM Participações Ltda e Talismã Fundo de Investimento em Participações, foi de R\$ 50 milhões – um ágio de mais de 150%, o que demonstra o potencial do projeto.

CÓPIA

Inamar Alves de Sousa
CPF. 101.204.888-12
Pra. 2054 12.54



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CLAUDENICE JORGE LAGO SILVINO
Assistente Técnico I
SMDU

O valor do contrato é de R\$ 1,5 bilhão e também estão previstos investimentos da ordem de aproximadamente R\$ 500 milhões, por parte do consórcio. A parcela anual de compensação, a ser paga pela concessionária, é de aproximadamente R\$ 5 milhões.

Comerciantes

Com a concessão, os comerciantes que estão no local também serão beneficiados e terão maior segurança jurídica em seu trabalho. Atualmente, eles operam com o pagamento do Termo de Permissão de Uso (TPU) para a Prefeitura.

O contrato ainda prevê a criação de uma nova associação própria dos comerciantes, que irá dialogar sobre os procedimentos da transição e da alocação dos lojistas, democraticamente.

O contrato exige que a concessionária garanta a continuidade do trabalho dos atuais comerciantes cadastrados pela Prefeitura, desde que estejam em dia com o TPU.

O novo modelo prevê um contrato entre os comerciantes e a concessionária, com valor máximo a ser cobrado dos atuais comerciantes regularizados de até R\$ 360 por metro quadrado do box.

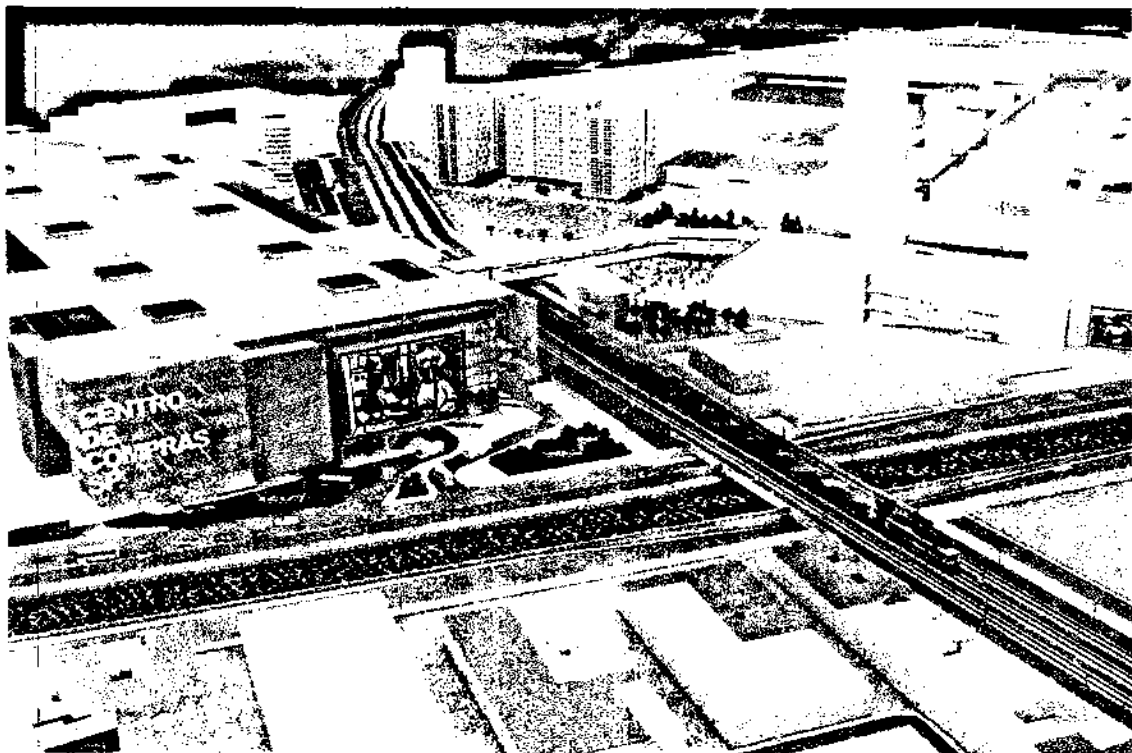


Ilustração 2 imagem do edifício proposto

CÓPIA

Proc. 2057-0 323-435-3 fls. 181
PI-35



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CLAUDENICE JORGE LAGO SILVINO
Assistente Técnica nº 1 135
SMDU

Processo nº 01-497/14

Leomar Alves de Sousa Jr.
RP 101.204 - SGP-12

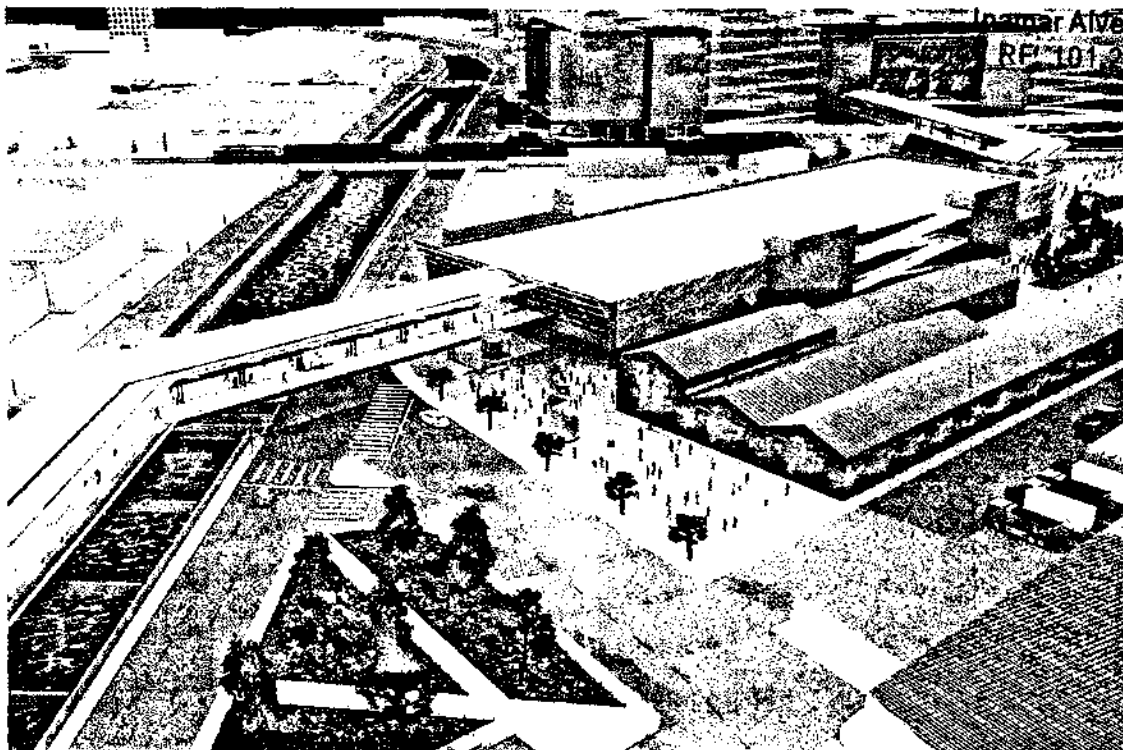


Ilustração 3 vista panorâmica do conjunto no Pátio do Pari

Destacamos ainda que os recursos à implantação do Circuito de Compras, bem como das obras prevista no projeto, será realizado por meio de uma concessão sem qualquer contrapartida do poder público e que todo o capital empregado será de responsabilidade de um concessionário privado.

Pelo acima exposto entendemos que a proposta contida no PL 496/14 esta contemplada tanto pelo decreto 57.537/16 em suas diretrizes, objetivos e propostas, como pelo "Edital de Concessão do Circuito de Compras" da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo a quem sugerimos o encaminhamento do presente PA para informações mais atualizadas.

Sem mais atenciosamente.

SP. 31/08/17

Arq. Marcelo de Mendonça Bernardini
SMUL/DEURB

CÓPIA
Inamar Alves de Sousa Jr.
RP-101.20/ - SGP-121



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Proc. 0051-0.529.435-3
pp. 36

[Signature]
CLAUDENICE JORGE LAGO SILVINO
Assistente Técnico I
SMOU

SMUL/GABINETE
Sra. Assessora,

Com as informações prestadas pelo Arq. Marcelo de Mendonça Bernardini, restituímos o presente para prosseguimento.

SP. 31/08/17

[Signature]
Ana Maria Gambier Campos
Diretora de Departamento de Urbanismo
SMUL/DEURB

01 SET 2017
[Signature]

[Assinatura]



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Folha de informação nº 17

Do Processo nº 2017-0.129.411-3

em 04/09/2017

(a).....
[Assinatura]
Sindicato

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 497/14, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, pedido de subsídios.

INFORMAÇÃO 3219/2017/SMUL.G

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 08, retornamos o presente com a manifestação do Departamento de Urbanismo – DEURB, às fls. 11 a 16, sobre o Projeto de Lei nº 497/14, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, ressaltando a necessidade de ser ouvida à Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo.

04/setembro/2017

Reinaldo S. B. de Souza
REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUZA
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento

[Assinatura]
msm

